



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

MILENA DE PAULA FARIA GUIMARÃES

Mineração e Garimpo em Territórios Indígenas e os impactos nos Direitos Culturais desses povos: o reflexo do mundo moderno que atinge a relação dos Povos Indígenas com a natureza.

GOIÂNIA

2023

Processo:

23070.008861/2023-11

Documento:

3687436



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

MILENA DE PAULA FARIA GUIMARÃES

3. Título do trabalho

MINERAÇÃO E GARIMPO EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS CULTURAIS DESSES POVOS: O REFLEXO DO MUNDO MODERNO QUE ATINGE A RELAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS COM A NATUREZA

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);
- b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **André Felipe Soares de Arruda, Professor do Magistério Superior**, em 24/04/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milena De Paula Faria Guimaraes, Discente**, em 24/04/2023, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3687436** e o código CRC **470A2ADD**.

Referência: Processo nº 23070.008861/2023-11

SEI nº 3687436

MILENA DE PAULA FARIA GUIMARÃES

Mineração e Garimpo em Territórios Indígenas e os impactos nos Direitos Culturais desses povos: o reflexo do mundo moderno que atinge a relação dos Povos Indígenas com a natureza.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Agrário.

Área de concentração: Direito Agrário

Orientador: Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda.

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Guimarães, Milena de Paula Faria

Mineração e Garimpo em Territórios Indígenas e os impactos nos Direitos Culturais desses povos [manuscrito] : o reflexo do mundo moderno que atinge a relação dos Povos Indígenas com a natureza / Milena de Paula Faria Guimarães. - 2023.

163 f.

Orientador: Prof. Dr. André Felipe Soares de Aarruda.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2023.

Bibliografia.

1. Mineração e Garimpo em Terras Indígenas. 2. Povos Indígenas. 3. Direitos Culturais. 4. Modernidade . I. de Aarruda, André Felipe Soares , orient. II. Título.

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 02 da sessão de Defesa de Dissertação de MILENA DE PAULA FARIA GUIMARÃES que confere o título de Mestre(a) em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, a partir das 16:00 hs por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**MINERAÇÃO E GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS CULTURAIS DESSES POVOS: O REFLEXO DO MUNDO MODERNO QUE ATINGE A RELAÇÃO DO INDÍGENA COM A NATUREZA**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, **Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda(PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. Manuel Munhoz Caleiro(PPGDA/UFG)**, membro titular interno; **Prof. Dr. Pedro Curvello Saavedra Avzaradel(UFF)**, membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido a candidata **aprovada** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos 28 de fevereiro de 2023.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA

“MINERAÇÃO E GARIMPO EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS CULTURAIS DESSES POVOS: O REFLEXO DO MUNDO MODERNO QUE ATINGE A RELAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS COM A NATUREZA”



Documento assinado eletronicamente por **André Felipe Soares De Arruda**, Professor do Magistério Superior, em 28/02/2023, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manuel Munhoz Caleiro**, Usuário Externo, em 01/03/2023, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Curvello Saavedra Avzaradel**, Usuário Externo, em 20/04/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3556988** e o código CRC **CF47452A**.

Referência: Processo nº 23070.008861/2023-11

SEI nº 3556988

AGRADECIMENTOS

Após dois anos neste processo (longo, mas que ao mesmo tempo passou muito rápido) concluo mais uma fase da minha vida. Esta, com certeza, uma das mais sonhadas e desejadas. Tenho muito orgulho da situação que me encontro e da capacidade de superação que descobri nos últimos anos. Para quem não se achava suficiente, hoje termino o mestrado, após árduos meses de dedicação nas leituras, escritas, aulas, eventos científicos e extensões.

Confesso que não foi fácil, mas com o auxílio de muitas pessoas mais a minha força de vontade, foi possível dar um jeito e transformar como algo capaz. Primeiramente gostaria de agradecer a oportunidade de estar aqui, fazer parte de tudo isso e concluir com muita alegria e gratidão.

Dentre as pessoas que passaram por esses percursos, agradeço a todas, os nomes aqui citados são apenas uma memória (até porque tem muitos outros, mas não seria possível citar nomes de todos) e a ordem seguida é apenas de praxe, pois todos foram especiais e fundamentais para fazer dar certo em alguns dos pontos.

Aos meus pais, Ayres e Nádia, devo agradecimento pelo apoio e compreensão, além dos ouvidos atentos aos comentários. Ao meu irmão, Bruno, por estar sempre do lado quando tinha uma entrega importante e abençoar para que desse tudo certo. Agradecer ao meu namorado, por entender meus anseios e necessidades, esteve sempre do lado e ajudou muito na organização e logística; a minha avó, Idelma que sempre orou por mim, para que meus sonhos fossem realizados, além disso acreditou que tudo seria possível. Complementando, agradeço aos meus demais familiares, padrinho, madrinha, tios, tias e primos, pelo orgulho que sentem de mim, pela credibilidade e apoio.

Quero agradecer também a todos os amigos que foram meu ponto de equilíbrio e desabafo por tantos momentos passados. Me escutaram, me acolheram e me ajudaram. Lembro em especial das amizades que fiz nesse mestrado, Marília e Joana que foram parceiras e deixaram o processo mais leve, me auxiliaram nas dúvidas e dificuldades, trocamos referências e experiências, seguimos esse processo juntas. Agradeço também a toda a turma do mestrado e do doutorado do programa, fomos uma equipe de boas companhias e auxílio.

Não poderia esquecer do meu orientador, André, que me acompanhou durante todo processo e fez cada detalhe de atividades ser possível. De uma forma calma e tranquila, me auxiliou na condução do mestrado e da pesquisa, sempre com boas dicas e conselhos, além de toda compreensão e respeito. Foi capaz de me ensinar a levar as coisas de forma mais leve, trocamos dicas muito valiosas que serão levadas daqui para frente.

Sou muito grata por estar no Programa de Pós Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Toda equipe do programa é muito dedicada para fazer as coisas acontecerem. Agradeço aos professores que tive a honra de captar pensamentos e trocar experiências nesse período (João Paulo, Fernando Dantas, Eduardo Rocha, Maria Cristina, Rabah, Anne, Claudio, Maria Goretti, Girolamo Treccani) e mais todos os outros que contribuíram nas aulas com os ensinamentos, em especial Carlos Marés que esteve presente em alguns encontros mas foi capaz de transmitir seu conhecimento que me guiou na pesquisa.

Com muito carinho também lembro dos professores que fizeram parte da minha banca de qualificação, Manuel e Alysson, contribuíram bastante para o enriquecimento da minha escrita, indicaram caminhos interessantes e com todo cuidado me conduziram no caminhar da pesquisa. Cabe também todo agradecimento à coordenação, pela total dedicação ao funcionamento.

E por fim, agradeço sempre a Deus, responsável pela minha fé e credibilidade.

RESUMO

Esta pesquisa tem como tema mineração e garimpo em terras indígenas. Cabe verificar como a mineração e garimpo em terras indígenas atinge direitos culturais dos povos originários presentes nesses territórios. A construção do debate está na relação que os povos indígenas possuem com a natureza, sendo tal característica determinante para construção da realidade social e cultural, formando hábitos tradicionais. Mas de forma diversa, a partir da concepção atual sobre modernidade, a sociedade dominante tem como base ideias antropocêntricas, etnocêntricas, eurocêntricas e capitalistas. Com essas justificativas a possibilidade da atividade é relativizada. Porém, o ordenamento jurídico reconhece direitos culturais indígenas, na qual, práticas degradadoras da natureza, invasivas ao território, desestabilizadora da economia e prejudiciais à saúde e alimentação indígena, afetam a organização social, costumes, e tradições dos povos indígenas. Pela relação afetiva com a terra, a perda desses elementos atinge direitos, especificamente, os direitos culturais relacionados a formação da cultura dos modos de viver indígenas. O objetivo geral trata analisar como a mineração e o garimpo em terras indígenas podem ferir e trazer problemas aos direitos culturais desses povos, devido à relação que eles possuem com a terra. Já os específicos consistem em: explicar a legislação pertinente ao tema, tanto de mineração e garimpo, como de direitos culturais indígenas; relacionar as controvérsias da regulamentação como consequência do mundo moderno, verificando como fica o Brasil nesse cenário; explorar a relação dos indígenas com a natureza, verificando como essa relação integra a realidade cultural desses povos a partir de relatos com a opinião indígena. Para a elaboração desta pesquisa, o método utilizado é o dedutivo, com pesquisa qualitativa de objeto exploratório. O tema será desenvolvido através de pesquisa teórica bibliográfica, com a leitura de obras que abordam sobre o assunto, que contribuem para compreensão do tema e para a solução da problemática apresentada. Os materiais a serem utilizados servirão como dados e fontes secundárias para a conclusão da pesquisa. Para o levantamento da argumentação, autores indígenas serão utilizados para demonstração da sua concepção de vida, incluindo também relatórios realizados por associações indígenas sobre a situação em suas terras. Complementando a ideia, obras de pesquisadores voltados para o estudo dos povos indígenas, também os característicos a pesquisa sobre a mineração em terras indígenas e pertinentes ao estudo cultural. As teorias utilizadas partem de um plano inicial do colonialismo do poder, complementados por autores que relatam sobre os elementos formadores da 'modernidade'. Como consequência dessa formação, a realidade brasileira é enxergada pelas teorias de sua situação perante o mundo, com o termo de capitalismo dependente. Através da pesquisa, é possível concluir que a mineração e garimpo em terras indígenas afetam direitos culturais desses povos, devido a relação que eles possuem com a natureza. Essa característica é formadora das culturas indígenas e são inerentes aos modos de vida dos povos originários. Logo, como o ordenamento jurídico reconhece esses direitos, é preciso buscar uma efetivação para impedir que atividades extrativistas ocorram em terras indígenas ou quando ocorrerem, cumpra com requisitos mínimos de acordo com a aceitação indígena.

Palavras-Chave: mineração e garimpo em terras indígenas; povos indígenas; direitos culturais; modernidade

ABSTRACT

The theme of this research is mining on indigenous lands. Verify how mining on indigenous lands affects the cultural rights of the native peoples of these territories. The construction of the debate is in the relationship that indigenous people have with nature, and how this characteristic is necessary to the construction of social and cultural reality, as traditional ways. Nevertheless, in a different way, from the current conception of modernity, the dominant society is based on anthropocentric, ethnocentric, eurocentric, and capitalist ideas. With these justifications, the possibility of the activity is allowed. However, the legal order recognizes indigenous cultural rights, in which degrading practices of nature, invasive to the territory, destabilizing the economy and harmful to health and indigenous food, affect the social organization, customs, and traditions of indigenous peoples. Because of the affectionate relationship with the land, the loss of these elements affects rights, specifically cultural rights related to the cultural formation of indigenous ways of life. The general objective is to analyze how mining on indigenous lands can hurt and bring problems to the cultural rights of these peoples, due to the relationship they have with the land. The specific objectives consist of: explaining the legislation pertinent to the theme, both regarding mining, as well as regarding indigenous cultural rights; relating the controversies of regulation as a consequence of the modern world, verifying how Brazil stands in this situation; exploring the relationship of indigenous people with nature, verifying how this relationship integrates the cultural reality of these peoples from reports with indigenous opinion. For the elaboration of this research, the method used is deductive, with qualitative research of exploratory object. The theme will developed through theoretical bibliographical research, with the reading of works that deal with the subject, which contribute to the understanding of the theme and to the solution of the problem presented. The materials used will serve as data and secondary sources for the conclusion of the research. For the survey of the argumentation, indigenous authors will used to demonstrate their conception of life, including also reports by indigenous associations about the situation in their lands. Complementing the idea, works by researchers focused on the study of indigenous peoples, also those characteristic of research on mining lands and pertinent to the cultural study. The theories used start from an initial plan of the colonialism of power, complemented by authors who report on the formative elements of 'modernity'. Consequently, of this formation, the Brazilian reality is seen by the theories of its situation before the world, with the term dependent capitalism. Through the research, it is possible to conclude that mining on indigenous lands affect the cultural rights of these peoples, due to the relationship they have with nature. This characteristic forms the indigenous cultures and is the ways of life of the original peoples. Therefore, as the legal system recognizes these rights, it is necessary to seek an effective implementation to prevent extractive activities from occurring on indigenous lands or, when they do occur, to comply with minimum requirements in accordance with indigenous acceptance.

Key-words: mining on indigenous lands; indigenous people; cultural rights; modernity

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 REGULAMENTAÇÃO SOBRE A MINERAÇÃO E GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS.....	18
1.1 DIFERENÇAS E PROXIMIDADES ENTRE MINERAÇÃO E GARIMPO.....	19
1.2 MINERAÇÃO E GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	21
1.3 MINERAÇÃO E GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS NAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS.....	29
1.4 PROJETOS DE LEI PARA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS.....	33
1.5 MINERAÇÃO E GARIMPO EM ÂMBITO INTERNACIONAL.....	38
2 DIREITOS CULTURAIS INDÍGENAS.....	42
2.1 O QUE SÃO DIREITOS CULTURAIS.....	43
2.2 DIREITOS CULTURAIS INDÍGENAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL.....	47
2.3 DIREITOS CULTURAIS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	53
2.4 DIREITOS CULTURAIS INDÍGENAS EM LEIS INFRACONSTITUCIONAIS.....	70
3 DISCURSO DA MODERNIDADE.....	74
3.1 A HEGEMONIA.....	75
3.1.1 Antropocentrismo.....	77
3.1.2 Etnocentrismo.....	79
3.1.3 Eurocentrismo.....	81
3.1.4 Capitalismo.....	85
3.2 SITUAÇÃO DO BRASIL NO CENÁRIO DE EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS.....	89
3.2.1 Pontos históricos relevantes.....	90
3.2.2 Capitalismo Dependente Latino americano.....	92
3.3.3 Problemáticas da economia brasileira.....	96
4. RELAÇÃO DOS INDÍGENAS COM A TERRA.....	102
4.1 COLOCANDO OS PINGOS NOS ÍNDIOS.....	102
4.2 TRADIÇÕES E VIVÊNCIAS INDÍGENAS.....	107
4.3 OPINIÃO INDÍGENA SOBRE A MINERAÇÃO E O GARIMPO.....	120
5 DIREITOS CULTURAIS INDÍGENAS AFETADOS PELA MINERAÇÃO E GARIMPO EM SEU TERRITÓRIO.....	129
CONCLUSÃO.....	145

REFERÊNCIAS.....	153
------------------	-----

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a mineração e o garimpo em terras indígenas em âmbito brasileiro. Atualmente a atividade mineradora ocasiona várias controvérsias, problemas e questões quanto a sua realização, envolvendo debates geográficos, ambientais, jurídicos, políticos, econômicos, sociais, culturais, entre outros. Nesse sentido, vale ressaltar que o estudo está voltado, mais especificamente, à temática jurídica, ou seja, sobre direitos.

Dentre as problemáticas do caso, estão os enfrentamentos que os povos indígenas passam quando a extração ocorre em suas terras, por exemplo com o impacto na natureza e a invasão/expulsão do território. Mas, interligado a isso, direitos dos povos indígenas, reconhecidos pelo ordenamento jurídico, podem estar sendo violados. O abordado nesta pesquisa está diante dos direitos culturais pertencentes aos povos indígenas.

Assim apresentado e, diante da grande incidência do assunto, questiona-se como a mineração e o garimpo em terras indígenas atingem os direitos culturais dos povos originários presentes nessas terras. A construção do debate é feita diante da relação que os povos indígenas possuem com a terra, sendo tal característica determinante para construção da sua realidade social e cultural, formando seus hábitos tradicionais.

Tais povos possuem uma relação profunda com a terra, capaz de ser mais afetiva e íntima, justamente porque a entendem como provedora da vida, uma mãe, uma casa e, portanto, a respeitam. Atividades com alto impacto na natureza, talvez não sejam compactuadas por quem tem uma relação harmônica com esse espaço, pois provoca um desequilíbrio ambiental que atinge os seres vivos, devido ao embate e à destruição.

Porém, de forma diversa a esses modos de vida, a sociedade denominada 'moderna'¹, segue outros fluxos na relação com a natureza. Utiliza-se do meio

¹ A expressão moderna nesse caso é a forma como o próprio ser humano detentor desse conhecimento classifica seus ideais. É utilizado com aspas, justamente para demonstrar a expressão, mas não significa que está sendo titulado realmente como algo moderno. No decorrer do texto outras expressões nesse mesmo sentido serão utilizadas com essa marcação para expressar essa ideia.

ambiente de forma massiva para mera satisfação das suas vontades lucrativas e da obtenção de capital, logo tolera a mineração e o garimpo, mesmo que seja em territórios indígenas. O motivo apresentado vem dos ideais antropocentristas, etnocentristas, eurocentristas e capitalistas, visando o crescimento econômico, mesmo que apresente muitas outras consequências.

Essa sociedade 'moderna' é a dominante e busca alcançar a hegemonia, retirando toda e qualquer forma de apreciação diversa do estilo vivenciado por ela. Então, acaba por impor a realização de práticas em terras indígenas, mesmo que os povos permanentes nos locais não concordem com as ideias, justamente pela capacidade de causar controvérsias. Assim, os modos de vida dos povos indígenas ficam prejudicados, bem como sua própria existência enquanto indígena, já que são impostos modos diferenciados da sua vida.

Por isso o questionamento diante dos direitos culturais, a especulação de que possuem esses direitos afetados devido a realização da atividade minerária em suas terras. A destruição do meio ambiente, os conflitos no território, contradições econômicas e problemas aos indivíduos desregulam a vivência e os hábitos tradicionais desses povos e, conseqüentemente, os direitos culturais.

O problema jurídico é relevante pois o assunto que envolve minérios tem incidência nacional e internacional. São considerados potenciais econômicos e bens de alto padrão, que chamam atenção do Brasil e de demais países, na intenção de obtê-los. O Brasil tem uma concentração desses recursos e como parte deles está sobre o subsolo pisado por indígenas, as terras são visadas para extração.

A atividade não é nova e fez parte do processo histórico de vários países latino-americanos colonizados, incluindo aqui o Brasil. A prática sempre foi vista durante o período de colonização, principalmente em territórios já habitados pelos povos originários, que não eram levados em consideração, logo eram expulsos e não tinham direitos. A tentativa da prática extrativista em territórios indígenas se manteve e nunca perdeu pauta. Houve uma permissibilidade maior do próprio poder público e da sociedade, que muitas vezes compactuam com os discursos que aceitam extração em terras destinada aos povos indígenas, mesmo que sob a ilegalidade.

Nos últimos quatro anos muitos exemplos puderam ser vistos, e geram consequências até hoje, como o caso mais recente da terra indígena Yanomami. Na

mídia, muitos casos foram expostos pela tamanha denúncia da situação desumana encontrada.

Explorar esses conflitos é interessante para questionar possíveis ações controversas no mundo, como a reiterada violação de direitos e as situações críticas que assolam nosso planeta, e conseqüentemente o fim da vida humana na Terra. Podem assim ser apresentados, tanto como forma de evitá-los, quanto para a conscientização de todos.

Diante de todos os problemas e os vários direitos violados, trazer para debate os direitos culturais gera uma colocação de relevância quanto a esses direitos que são muitas vezes relativizados. Uma concepção imaterial quanto a algo relacionado à cultura de um povo e de uma sociedade passa até por situações de desprezo, mesmo que seja inerente à própria existência e dignidade humana. O reconhecimento de uma identidade e a manutenção e respeito das características de grupos étnicos formadores da sociedade brasileira e da história do país são importantes.

Em relação à realização de atividades desse porte, há muitas especulações quanto aos direitos com potencial de serem violados, ignorando totalmente as questões indígenas e os seus territórios, logo uma questão agrária. O conteúdo desses elementos constitui objeto de estudo do direito agrário, já que explora a relação dos povos indígenas com terra e natureza. Ao serem analisadas todas as problemáticas envolvidas, é necessário o diálogo com outros ramos do direito e outras ciências além do direito. A multidisciplinaridade se torna ponto chave para tal discussão abrangendo todos os elementos formadores deste quesito. A questão agrária e a questão de direitos se expandem e atingem outros ramos, como o cultural, que também está presente nesta tensão.

Segundo Carlos Marés (2016, p. 09), o ramo do direito agrário estuda a terra e todos os direitos pertencentes a ela, bem como o próprio direito à terra. O objeto de estudo corresponde ao espaço territorial em que se projeta e produz as necessidades da vida humana e não humana, englobando tudo que nela esteja presente, além das próprias relações humanas que lá ocorrem. Pouco importa para este caso a propriedade em si.

Os povos indígenas fazem parte de um dos pontos de estudo dessa ciência, mas seus aspectos também são multidisciplinares, sendo interessante utilizar outros

ramos da ciência e do direito para ampliar o debate. Na perspectiva exploratória de minérios, também exige essa necessidade de embarcar todos os elementos necessários.

A “[...] extração mineral deve ser avaliada a partir de uma perspectiva multidisciplinar e holística a fim de permitir uma valorização de um desenvolvimento justo, sustentável e democrático” (VANESKI FILHO; BRAGA, 2016, p.49).

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar como a mineração e o garimpo em terras indígenas podem ferir e trazer problemas aos direitos culturais desses povos, devido à relação que eles possuem com a terra. Já os objetivos específicos consistem em: explanar a legislação pertinente ao tema, tanto de mineração e garimpo, como de direitos culturais indígenas; relacionar as controvérsias da regulamentação como consequência do mundo moderno, verificando como fica o Brasil nesse cenário; explorar a relação dos indígenas com a natureza, verificando como essa relação integra a realidade cultural desses povos a partir de relatos com a opinião indígena.

Para a elaboração desta pesquisa, o método a ser utilizado será o dedutivo, com pesquisa qualitativa de objeto exploratório. O tema será desenvolvido através de pesquisa teórica bibliográfica, com a leitura de obras que abordam sobre o assunto, que contribuem para compreensão do tema e para a solução da problemática apresentada. Os materiais a serem utilizados servirão como dados e fontes secundárias para a conclusão da pesquisa.

O levantamento da argumentação sobre as concepções de vidas indígenas virão de próprios autores indígenas. Entre eles estão presentes Aílton Krenak, Davi Kopenawa, Daniel Munduruku, Kaka Werá Jacupé, Eliane Potiguara, entre outros que apresentaram relatos. Inclusive, serão incluídos também relatórios realizados por associações indígenas sobre a situação da exploração de minérios em suas terras.

Como complementação, outros pesquisadores voltados para o estudo dos povos indígenas serão utilizados, como Carlos Marés, Alvaro de Azevedo Gonzaga e Manuela Carneiro da Cunha. Também os pesquisadores sobre a mineração em terras indígenas, como exemplo, Melissa Curi e sobre o estudo cultural, como exemplo, Francisco Humberto Cunha

As teorias utilizadas para dar embasamento a esta pesquisa fazem parte de um plano inicial do colonialismo do poder de Quijano. Assim, são complementadas por autores que relatam sobre os elementos formadores da 'modernidade', entre eles, Horacio Araóz, Eduardo Gudynas, Boaventura de Sousa Santos e Maristela Svampa. Como consequência dessa formação, a realidade brasileira é enxergada pelas teorias na situação econômica de Gilberto Bercovici e Vânia Bambirra, com o termo de capitalismo dependente.

O primeiro capítulo iniciará com o estudo sobre as legislações pertinentes à realização de mineração e garimpo em terras indígenas, a fim de informar sobre quando será possível ocorrer tais atividades e quais os requisitos a serem cumpridos. A todo momento são demonstradas algumas controvérsias sobre a temática.

No segundo capítulo, a legislação explorada será sobre o reconhecimento dos direitos culturais aos povos indígenas, todo o processo desenvolvido e as dificuldades encontradas quanto ao tratamento e ao respeito indígena perante a sociedade brasileira e mundial.

Em seguida, exploraremos algumas controvérsias na questão regulamentar. A justificativa se dá pela visão 'moderna' vivenciada pela sociedade dominante, apresentada no capítulo três, presente com seus discursos antropocentristas, etnocentristas, eurocentristas e capitalistas. Em contraponto, será verificada a situação atual do Brasil diante desse cenário.

De forma diversa da sociedade dominante, o capítulo quatro explorará como é a relação que os povos indígenas possuem com a natureza, de forma que consideram a terra/território que vivem. Neste plano, será explanada a visão de mundo e as práticas do seu cotidiano para proteção do que eles consideram como casa provedora de toda a vida. Tal relação será entendida como uma realidade cultural dos povos indígenas, que através de relatos demonstram sua opinião sobre o tema.

Por último, o capítulo cinco, fica responsável por verificar como esses direitos culturais estão sendo afetados pela exploração minerária em terras indígenas por atingir a relação desses povos com a terra. A análise será feita conforme os relatos apresentados por indígenas, com o reforço de relatórios sobre a situação indígena e de pesquisadores da área.

1 REGULAMENTAÇÃO SOBRE A MINERAÇÃO E GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS

Para iniciar o debate sobre a mineração e garimpo em terras indígenas e todas as consequências geradas, é necessário primeiro analisar alguns pontos sobre as disposições deste assunto. Primeiro, a diferença existente entre mineração e garimpo, mas ao mesmo tempo, como ambos possuem características próximas. Em seguida, deve-se averiguar qual é a legislação pertinente diante da matéria regimentada, sobre a possibilidade extrativista nessas terras.

As características das duas espécies do extrativismo são relevantes de destacar pois, mesmo que sejam realizadas de maneiras diferentes quanto a forma e ao sujeito, os impactos enfrentados são semelhantes, principalmente quando ocorrem em terras indígenas. Além disso, explorar a legislação pertinente quanto à possibilidade de mineração e garimpo em terras indígenas é capaz auxiliar na identificação das problemáticas envolvidas no assunto.

No aspecto legal, ambas possuem tratamento tanto a nível nacional como internacional², visto a posição que os minérios assumem em nossa sociedade atual, o que chama a atenção do mercado externo e, conseqüentemente, interno. Neste ponto, o Brasil é um grande nome da exportação de bens naturais e também dispõe de muitas terras indígenas capacitadas de potenciais minerários, o que (obviamente) faz necessário uma normalização do assunto.

Por consequência, a estrutura regulamentar teve que fazer seu papel e dispor de legislação para disposição da atividade econômica. Nesse processo, o direito minerário se constituiu, impondo regras desde a extração à exportação. Neste momento, trataremos sobre a legislação pertinente à mineração e garimpo no Brasil, mais especificamente, quando essa está voltada para terras indígenas, verificando a sua possibilidade e quais seriam os requisitos para ocorrência da atividade em território pertencentes a esses povos.

² A ordem escolhida aqui para tratar, iniciou de uma idealização inversa de dentro para fora (ou seja, âmbito nacional, para somente depois tratar do âmbito internacional) visto que a regulamentação maior vem do próprio Estado brasileiro (principalmente, através da Constituição Federal de 1988, o que veremos adiante) e não determinações globais que foram acolhidas pelo país. Essas são mais genéricas ou voltadas apenas para um ponto específico do assunto.

Dessa forma, os dispositivos legais apresentados trazem então a temática de mineração e garimpo voltada para as terras indígenas ou apenas fazem menção sobre parte do procedimento das atividades, mas que ainda são importantes para a construção do tema. A escolha dos materiais foi determinante para compreensão do questionamento e do debate levantado.

Em âmbito nacional temos algumas constituições anteriores, a Constituição Federal atual (CF), além de leis esparsas (Código de Mineração e Estatuto do Índio). Para chegar na estrutura legislativa atual sobre mineração e povos indígenas (ainda que não seja satisfativa), muitas outras leis foram elaboradas com o intuito de reger a matéria, essas também serão exploradas. A análise desse processo é importante para enxergar a realidade do momento e como se deu o processo motivador. Como consequência, alguns projetos de leis atuais mantêm a tentativa no procedimento exploratório.

Já em âmbito internacional, contamos com algumas declarações, convenções ou pactos que mesmo não destinados para o conteúdo específico de exploração em terras indígenas, possuem instrumentos relevantes para a determinação básica sobre direitos humanos³. Mas é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que ocupa grande parte do cenário de pacto regulamentar sobre o assunto, ainda que bem específica em relação à consulta dos povos indígenas, quando diante da extração de bens naturais em territórios de povos originários.

1.1 DIFERENÇAS E PROXIMIDADES ENTRE MINERAÇÃO E GARIMPO

De forma geral, a mineração geralmente é atrelada a uma atividade econômica extrativista de grande estrutura, realizada por intensas empresas do ramo. Já o garimpo é interpretado também como atividade extrativista, mas, costumeiramente, de forma mais simples, na qual quem a realiza é um indivíduo sem muita estrutura.

Os dois tipos de exploração minerária são considerados na pesquisa, pois independentemente da forma que são realizadas, de quem esteja realizando e se o

³ Como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

procedimento é legal ou ilegal, os impactos e conflitos aqui analisados são semelhantes. De qualquer maneira, a exploração visada é para obtenção de riqueza, seja um grupo de pessoas ou uma empresa. Seguindo a ideia, a busca para a obtenção capital vem através do estilo de vida moderno, portanto, possuem o mesmo objetivo. Assim, a diferenciação micro das palavras não é relevante para o debate aqui realizado, portanto poderão ser utilizadas como sinônimas.

Foi após o final do século XX que a exploração de ouro na Amazônia deixou de ser o simples garimpo, com indivíduos atuando isoladamente com bateias na beira dos rios. A utilização de técnicas industriais tornou a atividade como empresária, gerando uma operacionalização de investimento, logística e necessidade de mão-de-obra (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2021, p.03).

Além disso, a atividade de garimpo hoje em dia pode ser comparada com a atividade de mineração em médio porte, pois a forma que vem sendo realizada utiliza-se de maquinários pesados e com valores elevados, ocorrendo através de uma organização de nível empresarial e com alto investimento financeiro e de logística avançada. Não ocorre mais de forma espontânea e artesanal. O garimpo hoje é capaz de explorar de forma intensa, ainda que ilegal e clandestina possui uma rede e infraestrutura, o que resulta em um impacto com alto potencial no meio ambiente e em vidas humanas (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2021, p. 08).

O garimpo ilegal em terras indígenas toma novas proporções de alcance. Cresceu muito em números de 2010 e 2020, segundo MapBiomias, o valor chega 495%, totalizando quase 45 mil hectares. Além disso, muitas outras áreas são ameaçadas, equivalente a 2,4 milhões de hectares, a Agência Nacional de Mineração (ANM) possui 2.113 pedidos registrados para que possa haver exploração de ouro em territórios indígenas (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.18).

Nesse sentido, pela pesquisa realizada pelo Centro de Tecnologia Mineral (CETEM), em 2014 no “[...]mapeamento sobre os impactos de natureza humana, socioambiental e econômica gerados pela atividade mineral nas comunidades locais em território nacional”, os interessados por terras indígenas vão de empresas mineradoras ao garimpo ilegal de médio e grande porte. Neste ponto, a questão sobre

o garimpo, está diante dos garimpeiros, eles não são os detentores do lucro, ao contrário, passam por situação de pobreza, os benefícios ficam concentrados nas mãos dos poucos que patrocinaram a prática (RIBEIRO, 2015, p.41 e 42).

É interessante entender também que, muitas vezes, empresas utilizam de trabalhadores do garimpo para conseguirem as riquezas de forma submersa da lei, já que em aspecto legal muitos requisitos são necessários. Mesmo que a incidência dos impactos e conflitos gerados possam ser diferentes, devido à estrutura que está por trás de quem explora, continuam desrespeitando e delimitando direitos aos povos dessas terras.

1.2 MINERAÇÃO E GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os recursos minerais brasileiros foram relevantes durante o processo de colonização do Brasil (WANDSCHEER, 2016, p.11) e um dos responsáveis pela independência do país (BERCOVICI, 2011, p.10). Diante desse cenário, a atividade extrativista e de exportação desses recursos sempre esteve presente, representando inclusive, uma referência na economia.

Como o processo histórico brasileiro está repleto de realização de atividade minerária, que vai desde a colonização até mesmo após a independência, o texto legislativo deveria ser disposto a conduzir o processo básico da atividade econômica em todo país. Porém, as constituições brasileiras anteriores não são satisfatórias ao apresentar limites básicos constitucionais sobre a atividade, seja até mesmo em ambiente não-indígena.

Mesmo diante desse problema, é interessante verificar como se deu esse regimento, para compreender melhor a situação atual. De forma geral, a construção das constituições anteriores foi diante, apenas, da determinação da propriedade das minas, de quem tinha competência para legislar sobre o assunto, sobre cobrança de imposto e, além disso, de uma constante busca de nacionalização das minas, que justifica a federalização das atribuições.

Inicialmente, na época do império, a Constituição Política de 1824 nada determinava. Somente em 1891 a Constituição trouxe regulamentações, pelo artigo

72, §17, alínea 'a', colocava a propriedade das minas ao proprietário do solo, visando a exploração dessas, a não ser que outra lei dispusesse de maneira diferente. Além disso, apontou o Congresso Nacional como responsável por legislar sobre as terras e as minas de propriedade da União (artigo 34, 29°).

Com muitas mudanças, em 1934 a determinação foi para a competência privativa da União em legislar sobre mineração (artigo 5°, XIX, alínea 'j'), mas com extensão quanto a legislação estadual supletiva ou complementar, caso fosse necessário adaptar as qualidades de um local (artigo 5°, §3°). Além disso, separou o solo do subsolo para fins de exploração (artigo 118), sendo permitido o aproveitamento, após concessão federal, mesmo que seja uma propriedade privada, dando preferência para atividades nacionais e não internacionais (artigo 119). Mas retomando, havia uma necessidade de lei federal, capaz de exigir revisões de contratos quando ingressar no ordenamento jurídico (artigo 12).

Sem muitas mudanças, em 1937, 1946 e 1967, as cartas constitucionais repetiam as mesmas regras reconhecidas na norma anterior. Nota-se nenhuma hipótese normativa sobre a atividade de mineração ou garimpo, especificamente em terras indígenas. Uma falha do poder constituinte, já que a prática da atividade era comum, apenas não tinha interesses de dispor em lei maior, direitos indígenas eram ínfimos nesse período.

Com novas percepções, durante o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 um dos temas mais debatidos foi a possibilidade de mineração em terras indígenas, visto que os setores interessados exerciam pressão para que a atividade ocorresse (SANTILLI, 1993, p.146). Assim, havia uma influência de empresários mineiros para conseguirem explorar territórios indígenas e tinham, sobretudo, auxílio da imprensa com o discurso de proteção da soberania nacional (BERCOVICI, 2011, p. 232).

Dentre as propostas possíveis, a primeira, do Deputado José Carlos Sabóia, era mais sensível aos indígenas e demandava preocupações com os impactos, querendo a possibilidade de exploração exclusivamente aos povos dessas terras. A segunda proposta, do Conselho de Segurança Nacional, pretendia liberar a exploração minerária em terras indígenas sem nenhuma restrição, realizando também todo o processo de integração e aculturação dos povos indígenas, para assim

garantirem segurança nacional. E a terceira proposta, de forma mais intermediária, visava à possibilidade da realização da atividade, mas garantindo requisitos mínimos para proteção de minoria “[...]historicamente reprimida[...]” (FEIJÓ, 2015, p. 205 e 206).

A determinação constitucional ficou com a possibilidade em casos excepcionais. Como a atividade passa por situações assediadoras, houve a necessidade de trazer a regulamentação de mineração na Carta Magna. Mesmo com a dimensão social, gera uma quantidade de conflitos. O objetivo é tornar a prática “[...]mais racional e produtiva[...]” (BERCOVICI, 2011, p. 229).

Portanto, a Constituição Federal atual inovou em regras que se preocupam com a mineração. Além disso, é a mais rica em detalhes sobre a atividade minerária; anteriormente a regulação era mais pautada na legislação infraconstitucional (WANDSCHEER; SALES, 2016, p. 21 e 24).

Para compreender o processo minerário no Brasil (inclusive, o voltado para terras indígenas), inicialmente é preciso verificar o artigo 20 da Constituição Federal de 1988 (CF), que elenca quais são os bens da União. No inciso IX abrange “os recursos minerais, inclusive os do subsolo” (BRASIL, 1988). A partir dessa regulamentação, já notamos a importância dada a esses recursos, já que estão sob as réguas da União, com o objetivo de proteção, disposição e regulamentação, devido à posição tomada de funcionalidade estratégica para o desenvolvimento.

Em seguida, no mesmo artigo 20, inciso XI, “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” também estão no rol ao que pertence a União (BRASIL, 1988). Assim, em relação às terras indígenas, visando também a proteção, disposição e regulamentação, ficaram voltadas à União, mas com o diferencial dos próprios povos que vivem nessas terras. Isso porque, a eles também deve ser dada oportunidade de aproveitamento, até porque já estão presentes nessas terras a um tempo imemorial.

Tal terra tem uma característica de elemento *suigeneris*, motivado pelo objetivo público de destinar essas terras a habitação indígena e vivência de sua cultura. A posse é indígena, mas a propriedade é da União. Povos originários que habitam na terra não perdem o usufruto dos recursos naturais, inclusive de forma exclusiva (FEIJÓ, 2015, p.214).

Posteriormente, na regulamentação da ordem econômica e financeira, o artigo 176 atribui à União o aproveitamento das jazidas (em lavra ou não), dos recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica, colocando esses, inclusive, de propriedade distinta do solo (BRASIL, 1988). Significa que o solo e o subsolo são de naturezas jurídicas distintas. Ainda que uma propriedade seja particular e o proprietário possa vir a desfrutar de todo o seu solo, em relação ao subsolo, isso não é possível, pois é de domínio público. O pertencimento, a regulação e o aproveitamento são típicos à União.

Dando sequência às regulamentações, conforme o artigo 176, §1º, a autorização e concessão para exploração deve ser da União, visando o interesse nacional. A outorga pode ser dada aos brasileiros, empresas brasileiras ou empresas constituídas sob leis brasileiras e que possuem sede e administração no país. Ao proprietário é cabível apenas participação no resultado da lavra, segundo o artigo 176, § 2º (BRASIL, 1988).

A posição tomada pela lei maior é a de recursos minerais serem estratégicos para o desenvolvimento nacional, portanto cabe à União a regulação (CURI, 2007, p. 240). Conseqüentemente, diante do que já foi visto, a matéria pertinente à possibilidade de mineração em terras indígenas está destinada à União.

Dessa forma, o final do artigo 176, § 1º delimita condições especiais para a atividade em terras indígenas (BRASIL, 1988). Logo após, sobre mineração em terras indígenas o artigo 231, §3º da CF determina que:

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Já sobre o garimpo em terras indígenas, conforme o artigo 231, §7º da Carta Magna, a atividade é colocada como não aplicável (BRASIL, 1988). A ideia é reforçada no final do parágrafo sexto, do mesmo artigo, ao colocar sem efeito jurídico, nulo e inexistente a exploração de riqueza natural.

A Constituição Federal estabeleceu uma clara distinção no tratamento dado à mineração e ao garimpo em terras indígenas. Se, por um lado, a mineração está sujeita às condições especiais já vistas, por outro, o garimpo em terra indígena é terminantemente proibido. Portanto, o garimpo realizado por terceiros em terra indígena viola a Constituição independente da área,

circunstâncias e condições em que é realizado. Em se tratando de área indígena, ele é sempre ilegal e inconstitucional (SANTILLI, 1993).

Agora, sobre a realização de garimpo pelos próprios indígenas daquela terra, Carlos Marés (2021, p.142) diz ser uma situação especial pelo direito e bem delicada o debate, mas afirma ser possível. Juliana Feijó (2015, p.216) apresenta como permitida devido à disposição de que os indígenas têm usufruto exclusivo de onde se encontram. Porém, a interpretação vai além e impõe que a prática da atividade ocorra se for um costume e tradição da comunidade, além do cuidado perante a natureza, diante da degradação causada.

Mas muitas vezes é típico aos povos indígenas a relação respeitosa com a natureza, a qual não torna a prática destruidora. Da mesma forma acontece em relação aos recursos naturais. Algumas comunidades que têm como parte de sua cultura a extração de recursos minerais, a realizam de maneira costumeira e respeitosa com o meio ambiente. Esse hábito é de poucas comunidades e elas sempre colocam a situação da terra em prioridade.

A disposição regulamentar inerente aos povos indígenas e mineração foi tão somente regulamentada nesta Carta Magna, porém, ainda pouco se tem sobre a possibilidade de participação desses povos durante a atividade, bem como a exploração mineral em terras indígenas, principalmente, a hipótese dos próprios povos indígenas realizarem.

Dando continuidade, durante a assembleia constituinte, povos indígenas se alegraram com um capítulo constitucional voltado para proteção de suas terras, no entanto, também foram contemplados com a possibilidade de exploração minerária em suas terras, com sorte, observado requisitos específicos, a autorização do congresso nacional e a oitiva das comunidades impactadas, além da participação no resultado da lavra, na garantia do bem estar e reprodução física e cultural da comunidade (FEIJÓ, 2015, p. 204).

Com interesses desenvolvimentistas, a mineração em terras indígenas foi permitida sobre um argumento de boas atitudes. Porém, devido ao assédio da atividade nos territórios e nas comunidades, a atitude tomada pela lei maior foi apresentar restrições, visando menor afetação aos mais próximos da prática, aqui os indígenas e suas terras. Entre os requisitos necessários, segundo a Constituição de 1988, à autorização do Congresso Nacional (CN), também reafirmado no artigo 49,

XVI da CF; a oitiva das comunidades indígenas afetadas, além da participação nos lucros e resultados da lavra.

Já a consulta das comunidades afetadas tem o intuito de trazer as comunidades para o debate da atividade realizada em suas terras, durante todas as fases do processo (e não em um único momento) bem como sobre os impactos a serem enfrentados. Nesse sentido, possuem a opção de concordarem ou não com a realização do feito, visto que são eles os que mais sofrerão com os impactos socioambientais gerados pela exploração desta atividade econômica em suas terras. Além disso, a necessidade de ser feita diretamente com as comunidades indígenas não cabendo isso a um órgão que responde por eles (CURI, 2007, p. 232 e 233).

Mas os projetos voltados para a determinação constitucional insistem em não dispor de elementos suficientes para essa consulta ocorrer de forma satisfatória e nem sobre como ela deverá ocorrer. Tentam limitar ou até mesmo restringir essa consulta que é fundamental na decisão sobre realização da atividade ou não. (CURI, 2007, p. 232).

Além desses, outros requisitos são de extrema importância para avaliação da atividade, merecendo regulamentação. Na qual: a realização obrigatória do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu relatório (RIMA), laudo antropológico, licitação para realizar a exploração, recuperação da área que foi degradada (CURI, 2007). No entanto, a Constituição foi falha e não elencou os requisitos especiais necessários para a exploração dos recursos minerais em terras indígenas, colocando apenas a necessidade da lei e a autorização do Congresso Nacional (WANDSCHEER; SALES, 2016, p. 24).

O estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) também seria necessário devido à atividade minerária em terras indígenas gerar danos socioambientais, principalmente porque as comunidades indígenas dependem do equilíbrio ecológico de suas terras para sobrevivência. Nesse ponto, devem ser analisados não somente os impactos ambientais, mas também os impactos sociais, bem como verificar se a sociedade será capaz de suportar a atividade em sua terra, em médio e longo prazo, evitando a extinção de uma comunidade indígena e destruição do subsolo (CURI, 2007, p.236).

Assim, antes mesmo da consulta às comunidades e da autorização do Congresso Nacional para a realização da mineração em determinada terra indígena, deve-se estar ciente sobre a situação da exploração das atividades e suas consequências. Dessa forma, é necessário fazer uma comparação com a real necessidade e todos os problemas enfrentados, para que não autorize atividade somente por desejo das empresas mineradoras (CURI, 2007, p.237).

A exceção ainda está diante do interesse público que deve ser o interesse diretamente da União e não de empreendimentos particulares. Além disso, deve ser urgente e inadiável. Tais requisitos são difíceis de cumprir para justificar o ato (MOLINARO; DANTAS, 2018).

Porém, conforme definido, essas regras deveriam estar regulamentadas em uma lei. Lei essa que não existe, portanto é entendido que a prática de mineração em terras indígenas não é possível. Caso vier a ocorrer, está diante de inconstitucionalidade. É uma norma de eficácia limitada e, conforme a classificação de José Afonso da Silva (2008), necessita de uma norma posterior para complementar sua eficácia, na qual a falta desta inviabiliza a possibilidade da atividade, já que a matéria não está regulamentada (FEIJÓ, 2015, p. 215).

A inconstitucionalidade somente se alteraria se houvesse lei específica responsável para abordar os outros requisitos necessários apontados na constituição. Mas essa regulamentação também deve ser dotada de procedimento material e formal adequado conforme as determinações do texto da lei.

O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)⁴, durante todo esse período, mesmo sem a lei, já concedeu vários locais, inclusive por toda Amazônia, incluindo terras indígenas sob a alegação que enquanto não tiver lei regulamentando, o direito constitucional ainda não pode ser aplicado. Mas o órgão se enganou, pois a não existência de lei impede a concessão e não ao contrário, o que necessita de paralisação das concessões. Mas a atitude do órgão foi a responsável pela reivindicação daqueles já beneficiados com a brecha da lei aos seus direitos adquirido, o que é um absurdo. Pela determinação constitucional, enquanto não forem cumpridos

⁴ Atual Agência Nacional de Mineração (ANM).

os requisitos lá determinados, qualquer tentativa de concessão não é permitida (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p.141 e 142).

Somente os requerimentos que a ANM recebe são capazes de gerar conflitos entre os que defendem e querem a exploração e as comunidades indígenas. A pressão exercida é muito grande. A existência da possibilidade, através dos pedidos, já atinge direitos dos povos indígenas (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p. 32).

Além disso, no caso de terras indígenas, como a determinação constitucional é do Congresso Nacional, a Agência Nacional de Mineração se torna órgão incompetente para atuar neste caso. Somente em condições comuns seria órgão o responsável para outorgar as pesquisas e lavras minerárias (FEIJÓ, 2015, p.216).

A exploração minerária em terras indígenas é possível somente diante de uma legislação específica e cumprindo requisitos constitucionais rígidos, a limitação vem justamente para proteger os interesses da minoria fragilizada que já passou muito por dominação, além de evitar um dos maiores problemas socioambientais. Portanto, a exploração em terras indígenas não é recomendável, mesmo que seja possível, deve ocorrer em casos específicos de relevante interesse público, cumprindo as rígidas exigências em prol do equilíbrio socioambiental (FEIJÓ, 2015).

Mesmo assim, atividade em terras indígenas ocorre na realidade, sem respeitar as determinações mínimas, logo é ilegal. Porém, a ignorância de preceitos fundamentais não intimida mineradores e garimpeiros que, inclusive, ganham apoiadores por parte da sociedade e acessos de funcionários públicos que facilitam a realização ou fazem vista grossa. O Estado se mantém inerte, já que não elabora elementos jurídicos necessários para modificar a situação.

Lembrando que além da quebra da responsabilidade da sociedade e do governo, quanto aos operadores públicos que não praticam os atos necessários, estes cometem crime de prevaricação, nos termos do artigo 319 do Código Penal. Mas pelos atos dos últimos anos, pouco se importam com a 'consequência' criminal a ser produzida. A certeza da impunidade é viés determinante para manter a posição de poder.

Terras são violadas por particulares, mas também por obras públicas, sem respeito nenhum às garantias dispostas na Constituição. Já que não é mais possível

cobiçar a mão de obra indígena, hoje a cobiça é diante suas terras (CARNEIRO DA CUNHA, 2013, p.111 e 112). A ocorrência dessa atividade ilegal acarreta mais problemas ao exercício da atividade e mais conflitos aos territórios e comunidades indígenas. A falta de controle Estatal nesta área desenfreia as atividades extrativistas, que são inúmeras e não possuem limites e resulta na invasão de territórios, degradação ainda maior do meio ambiente e afetação da vida indígena.

A realidade da atividade de forma ilegal é causada pela falta de fiscalização. As poucas operações realizadas que visam controlar essa atividade são sempre de forma esporádica, o que não é suficiente para combater o avanço. Até mesmo a comercialização do ouro é facilitada, mesmo que obtido de forma ilegal (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 11 e 43).

Entre os problemas enfrentados, um dos principais e mais antigos são as invasões garimpeiras nessas terras, provocando desentendimentos entre os indígenas e garimpeiros, que provoca, inclusive, morte (FEIJÓ, 2015, p.204). Grande parte dessas invasões por garimpeiros em terras indígenas ocorre por falta de controle do Estado, ou até mesmo omissão diante da Fundação Nacional do Índio⁵ (FUNAI) nas invasões. Esse descaso coloca os povos indígenas em uma vulnerabilidade extrema sem qualquer proteção (RIBEIRO, 2016. p. 39).

Por tudo exposto atualmente, temos a Constituição Federal de 1988 como a maior fonte de regras sobre a possibilidade de atividade minerária em terras indígenas, mas, como visto, de forma insatisfatória para sustentar tal projeto.

1.3 MINERAÇÃO E GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS NAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

Dando continuidade aos respaldos legais sobre mineração e povos indígenas, entre a legislação infraconstitucional, encontramos regulamentação em leis esparsas que, por mais que não estejam voltadas especificamente para a mineração em terras

⁵ No ano de 2023, pela Medida Provisória nº1.154, artigo 58, passa a ser chamada por Fundação Nacional dos Povos Indígenas, mas mantendo a nomenclatura FUNAI.

indígenas, o corpo da lei pode servir de respaldo para a temática, justamente pela falta de legislação específica.

Dessa maneira, mesmo que a Constituição tenha sido resistente na possibilidade da mineração em terras indígenas, o problema enfrentado com a legislação infraconstitucional hoje é de forte interesse de alguns, e vem no sentido de ser autorizado e realizado sem grandes especificações, acarretando problemas, incluindo direitos humanos dos povos indígenas, direitos sobre as suas terras, seu modo de vida, além dos conflitos catastróficos que ocorrem na natureza.

Primeiramente, ao falar sobre mineração, ainda que voltada para terras indígenas (o que dá a ela uma situação muito específica), o Código de Minas pode ser a primeira lei que se espera um resguardo, até porque, trata muito específico de mineração, mas em relação a possibilidade em terras indígenas, fica a desejar.

O primeiro Código de Minas, surgiu pelo Decreto nº 24.642, no ano de 1934, por Getúlio Vargas. O discurso da época era a nacionalização, o que já montava um cenário de leis voltadas para o mercado nacional, utilizando todas riquezas possíveis para crescimento econômico interno.

O objetivo principal era nacionalizar as riquezas, dispondo a exploração das minas para brasileiros e empresas aqui estabelecidas. As minas anteriormente já conhecidas mantiveram-se como patrimônio particular, porém as novas minas descobertas já seriam estabelecidas como patrimônio da nação (LEMOS, SALES, 2016, p.32).

Assim, a disposição inicial do Código de Minas veio a existir visando apenas o cunho econômico, e não tinha nenhum objetivo em relação à preocupação ambiental, muito menos dispor de condições especiais de mineração quando fosse em áreas indígenas (LEMOS, SALES, 2016, p.32 e 37).

Não obstante, suas alterações não geraram mudança no tipo de comportamento visado. Os outros decretos que surgiram sobre esse assunto (como exemplo o Decreto-lei nº 1985 de 1940) tiveram apenas pequenas alterações, e o objetivo central da regulamentação não teve alterações. Consequentemente, a matéria não foi tratada por esse código.

O Código de Minas atual é o Decreto-lei nº 227 de 1967, que embora assuma nomeação de decreto possui força de lei e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, sua alteração necessita passar pelo processo legislativo competente. Posteriormente, algumas leis vieram para auxiliar na disposição, mas foi pela Lei 9.314 de 1996 que o Código de Minas teve uma alteração mais significativa.

No entanto, tal alteração não foi suficiente para satisfazer e nem mesmo tratar sobre a exploração de bens naturais em terras indígenas, mesmo que após a Constituição de 1988, que gerou a possibilidade regulamentar na exploração minerária, diante de uma lei, o Código de Minas não se voltou para temática específica nesses territórios.

Justamente pela a quantidade de requisitos constitucionais específicos para a possibilidade de mineração em terras indígenas, a aplicação do Código de Mineração sob essa possibilidade é afastada pelo regime de concessão diferenciado. O código somente será aplicado em condições comuns de mineração. Além dessa motivação, a não aplicabilidade deste código em hipóteses de terras indígenas, freia grandes consequências a direitos constitucionais desses povos indígenas (FEIJÓ, 2015, p. 215 e 223).

Uma outra lei voltada para o tema é o Estatuto do Índio, lei nº 6.001 de 1973, a qual apresentou esperanças sobre a situação dos indígenas no país, mas não ascendeu com os anseios necessários para a temática indígena, nem se voltou para a questão da mineração em terras indígenas.

Mesmo que anterior à Constituição atual (1988), foi parcialmente recepcionada. Mas as determinações não foram totalmente adaptadas à situação do país na mudança do discurso político, levando em consideração que o período de criação da lei foi durante a ditadura militar do Brasil, momento cujo discurso era bem nacionalista.

No contexto de exploração minerária por não indígenas, a constituição não recepcionou o pensamento do Estatuto do Índio; a exploração pode acontecer, mas deve, pelo menos, respeitar a prévia autorização do Congresso Nacional, a oitiva das comunidades afetadas e a participação nos resultados da lavra (conforme determina o artigo 231, §3º). Porém, ainda é necessário uma lei própria para garantir o direito, que não pode ser o Código de mineração.

Sendo otimista, o Estatuto do Índio foi fundamental para a consolidação de terras indígenas, foi a primeira vez que houve regulamentação nesse sentido. Porém, os pontos abordados ainda são contaminados por opiniões controversas da época, separando, inclusive, a sociedade indígena da sociedade dominante (RIBEIRO, 2016, p. 20 e 21). Dentre as matérias tratadas, a que mais representou a similaridade foi a de terras indígenas, desde sua classificação (artigos 17, 26 a 29), proteção (artigos 18, 20, 34 a 38), a demarcação, posse e propriedade (artigos 19, 22 a 25, 32 e 33).

Entre os artigos sobre a terra, o 18, §1º coloca a posse e usufruto exclusivo indígena⁶ não permitindo “[...]a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa” de um não-indígena. Após, reforça a ideia nos artigos 44 “[...] cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas” e 45 “[...]exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei” (BRASIL, 1973).

Nos termos do artigo 44, o Estatuto traz a possibilidade de garimpo exclusivamente realizado por indígenas em suas terras, o garimpo indígena. Leva em consideração que a atividade desenvolvida por indígenas utiliza de uma técnica artesanal com baixo impacto ambiental, diferente da técnica utilizada na mineração industrial. Porém, julgados do STF não reconhecem esse direitos aos povos indígenas, entendendo que o referido artigo do Estatuto não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Assim, caso os indígenas queiram minerar em suas terras, devem solicitar autorização de lavra como os demais.

O mais próximo de disposição sobre atividade minerária que temos é a exploração dos bens naturais possibilitada aos povos atinentes dessa terra. Entretanto, ainda que a regulamentação constitucional atual tenha trazido regras novas e específicas para a atividade, a legislação infraconstitucional indigenista não se adaptou aos moldes.

⁶ Reforçando também no artigo 22: “Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes”. Sendo esse usufruto, diante do artigo 24 da lei, o direito de posse, disposição sobre riquezas naturais e as utilidades da terra, bem como a exploração econômica dessas.

O novo Código não possui o encargo de regulamentar a mineração em terras indígenas, continuando assim, carecendo de solução (LEMOS, SALES, 2016, p.42). O Código de Mineração e o Estatuto do Índio não são suficientes para a mineração em terras indígenas (BERCOVICI, 2011, p.233). Além disso, não foram totalmente recepcionados pela Constituição atual.

Complementando, a lei 7.085 de 1989, que regulamentou, conforme a determinação da Constituição, a lavra garimpeira, conforme o artigo 23, I, colocou as terras indígenas fora do seu trâmite de regulação (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p. 142).

Portanto, o problema enfrentado pelos territórios indígenas hoje em dia envolve alguns pontos. De um lado, a falta de uma lei para regulamentação da matéria que cumpra requisitos mínimos para menor desgaste e melhor desenvolvimento da atividade. Por outro lado, a manutenção de um garimpo ilegal que coloca cada vez mais risco aos povos indígenas. Mas além disso, projetos de leis com interesses econômicos da sociedade dominante, que não leva em consideração o lado dos donos do território, assim já nascem tendenciados.

Formas alternativas até existem, mas a solução altera a própria forma de expropriação dos recursos naturais, o que não é desejado, portanto acaba sobrando os prejuízos para os povos indígenas do país (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p,10).

1.4 PROJETOS DE LEI PARA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Como exposto, a determinação sobre possibilidade de mineração em terras indígenas deve ser regularizada em lei específica para que possa ocorrer diante da legalidade, observando também outros requisitos, entre eles a autorização do Congresso Nacional. A questão é que essa lei nunca existiu, mesmo após trinta anos da Constituição Federal. Mas isso não é condão de impedir a atividade, que acontece na ilegalidade, devido à quantidade de interesses, e gera muitos outros problemas.

Mesmo que esteja há muito tempo em discussão no Congresso Nacional, até hoje a matéria de mineração em terras indígenas não foi regulamentada em lei específica. Muito além de uma regulamentação, interesses sobre essas terras já são

existentes, é fácil verificar a intenção política de possibilitar tais projetos. A pressão exercida tende a pesar na disposição da matéria em lei, em que mais uma vez interesses minerários sobreponham aos povos indígenas das terras. A bancada da mineração no Congresso Nacional é protegida pelo próprio governo que têm interesse na divisão dos benefícios econômicos obtidos com a exploração nessas terras (CURI, 2007, p.227 e 228).

Por mais que a mineração seja uma alternativa para o crescimento econômico do país, são vários os impactos causados. O aumento da atividade provoca um relaxamento nas regulamentações da extração dos recursos naturais (RIBEIRO, 2016, p. 07).

Projetos de leis anteriores voltados para possibilidade da mineração em terras indígenas propõem regulamentações destinadas à visão etnocêntrica de desenvolvimento, caminhos do capitalismo global, na qual a natureza possui um papel mercantil, a racionalidade é econômica. De certa forma, o projeto tem visão contratualista e linguagem técnica, sem levar em consideração a quem estão sendo propostos, abordam interesses de empresas. Por isso, recebem críticas de líderes indígenas e de organizações que apoiam a comunidade (MARÉS DE SOUZA FILHO; ARBOS, 2011, p. 25).

O Congresso Nacional possui uma postura conservadora. As votações dos projetos que permitem a exploração mineral em terras indígenas desrespeitam a Constituição Federal. As respostas dos povos indígenas vêm denunciando as violações, mas ainda passam por incidência (RIBEIRO, 2015, p.46).

Entre alguns projetos de leis voltados para regulamentação do disposto na Constituição Federal, o primeiro já foi logo após a vinda da nova Constituição, em 1989, proposta do Senador Severo Gomes, que mesmo que tenha sido aprovado no senado, foi arquivado na câmara dos deputados. Logo após, em 1991, o deputado Aloízio Mercadante propôs um projeto de lei para criação de um estatuto sobre as sociedades indígenas, contendo a revisão da legislação infraconstitucional sobre os direitos indígenas, visando um capítulo específico sobre a mineração em terras indígenas (CURI, 2007, p. 225).

Em 1995, o Senador Romero Jucá, traz o projeto de lei número 121, que fala especificamente sobre a exploração e aproveitamento dos recursos minerais em

terras indígenas tratados pela Constituição Federal. O projeto foi muito debatido e possuía grande apoio do Congresso Nacional, mas era cheio de propostas inconstitucionais e bem desrespeitosas ao direito dos indígenas (CURI, 2007, p. 227). A situação desse projeto representa toda a realidade pautada no curso de desrespeito dos direitos indígenas e o assédio diante de suas terras, querendo a possibilidade total de acesso pela mineração.

A questão é que, antes mesmo da existência da lei que regula a atividade minerária em terras indígenas, essas terras já estavam rodeadas de interesses. Essa reação já tende a uma aplicabilidade da lei voltada para a satisfação desses interesses, ou seja, dificulta a elaboração de uma lei que venha a preservar direitos dos povos indígenas (CURI, 2007, p. 228).

Um outro projeto de lei voltado para esse assunto foi o projeto de lei nº 5.807, com tentativa de substituição do atual Código de mineração, assim, compatibilização com contexto normativo brasileiro atual, ou seja, atualizar o contexto minerário com as situações jurídicas encontradas na realidade social (LEMOS, SALES, 2016, p.40).

Mesmo assim, esse projeto não representou avanços em relação ao meio ambiente e às populações tradicionais e indígenas, uma vez que trazem a mesma visão do código atual, promulgado há cinquenta anos, continuando na linha do pensamento do desenvolvimento sustentável. Assim, o novo Código não possui o encargo de regulamentar a mineração em terras indígenas, continuando, carecendo de solução (LEMOS, SALES, 2016, p.41).

Segundo Julianne Feijó (2015, p. 20 e 207), a não regulação (e demora) do parlamento da possibilidade de mineração em terras indígenas, como determina a Constituição Federal, é uma vergonha nacional. Os anos passados da promulgação e a falta de uma lei contribuem com a invasão de terras indígenas, o garimpo predatório de ambiciosos prejudica muito mais a natureza, além dos conflitos com os indígenas e garimpeiros que leva até mesmo em mortes. Muitos projetos de lei já transitaram no congresso, mas nenhum obteve aprovação.

A falta de interesse para complementação do ordenamento jurídico ocorre pela grande rede mineradoras influentes que visam lucros próprios (VANESKI FILHO; BRAGA, 2016, p.16). Inclusive, requerimentos de pesquisa e lavra anteriores à regulamentação da matéria foram feitos e distribuídos pelo próprio departamento.

Essa atitude foi realizada de forma inconstitucional, devendo os requerimentos serem anulados, pois a Carta política atual exige uma lei específica. Não dispõe a nenhum direito, apenas mera expectativa dele. Neste ponto não há como alegar ausência da legislação ou direito adquirido de constituições anteriores, visto que não há limitação jurídica em uma nova constituição. Além disso, conforme a regulamentação constitucional, a competência seria do Congresso Nacional (FEIJÓ, 2015, p. 210).

A decisão sobre mineração em terras indígenas cabe tão somente ao Congresso Nacional, não cabendo nada ao Departamento Nacional de Pesquisa Minerária (DNPM). Assim, requerimentos anteriores à Constituição Federal de 1988 protocolados pelo DNPM que não tiveram sua análise e resposta antes de 05 de outubro de 1988, perderam sua validade. Nesta situação não existe o direito adquirido, a época do pedido era tão somente uma expectativa de direito. A nova constituição, inclusive, nada apresentou ressalvas nesse sentido, caso quisesse poderia dispor. Portanto, em caso de conflito, sendo contrário a constituição prevalece a nova disposição constitucional (CURI, 2007, p.229).

Nesse sentido, na hipótese atual, enquanto o Congresso Nacional não regulamentar a lei, a atividade não pode ser desenvolvida (MARÉS DE SOUZA FILHO; ARBOS, 2011, p. 27). E também, requerimentos anteriores a 1988 não possuem valor na nova ordem, pois após uma nova regulamentação constitucional não há que vincular a leis anteriores (RIBEIRO, 2016, p. 23). Sendo assim, requerimentos para iniciar a mineração em terras indígenas não possuem amparo.

A omissão do Estado deixa de produzir mecanismos de defesas e permite conflito entre indígenas e garimpeiros. O resultado é a degradação cultural e ambiental nas terras indígenas que deveriam ser objeto de proteção por parte do Estado, possibilitando a exploração ilegal essas violam direitos humanos e liberdades fundamentais das comunidades indígenas (MARÉS DE SOUZA FILHO; ARBOS, 2011, p. 27). Mas as leis que deveriam assegurar a realização de uma mineração responsável não possuem capacidade política (VANESKI FILHO; BRAGA, 2016, p.16).

A questão indígena muitas vezes é pauta pois a existência de uma lei não gera o seu cumprimento, e tais povos ficam a depender de uma atuação Estatal. Essa é a

situação atual da mineração em áreas indígenas. O exercício ilegal ocorre pela omissão do Estado na proteção dos direitos dos povos indígenas e suas terras ricas em recursos naturais sofrem com interesses econômicos e são alvo de exploração. Diante do cenário, a manutenção da sobrevivência e dignidade dos povos indígenas é afetada (MARÉS DE SOUZA FILHO; ARBOS, 2011, p.10 e 33).

O projeto de lei em momento nenhum respeita autodeterminação dos povos indígenas, pois não traz a consulta livre, prévia e informada, conforme determina a Convenção 169 da OIT. Sem nenhuma participação indígena, fica inviabilizado a possibilidade de vetarem a entrada em suas terras, contradizendo o que traz a Constituição. A aprovação do projeto contribui com a invasão de terras indígenas, o desmatamento e a violência contra esses povos (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.20).

Antes mesmo de vir a ser aprovado, o projeto já traz consequências. Poderes legislativos estaduais já viabilizam com medidas próprias a flexibilização do garimpo e da mineração nessas terras. Além disso, os invasores não temem continuar as atividades, ainda que ilegais, já que serão regularizadas em breve (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.21).

A pauta é o desenvolvimento que visa o lado econômico sem levar em consideração demais âmbitos que são atingidos, não apenas dos povos indígenas, mas também de toda população do país e do mundo. O projeto de lei (PL) mais recente, número 191 de 06/02/2020, apresentado pelo Poder Executivo, demonstra essa realidade.

A questão é que o projeto de lei 191/2020 ignora toda a narrativa de buscar condições menos agressivas ao meio ambiente e às comunidades instaladas no território, como também, não dispõe de requisitos que seriam mais agradáveis para a possibilidade. Descumpre, assim, com a determinação constitucional, não só dos artigos já referidos acima, como também, outros direitos básicos.

A aprovação do PL pode gerar a perda de 160 mil quilômetros quadrados de floresta na Amazônia. Mas ainda há quem compactua com a atividade, como o Bolsonaro, que durante o seu governo fez com que a atividade recebesse um novo alcance, na tentativa de abertura das terras para exploração mineral, pelo projeto,

mesmo contrário a Constituição brasileira e a ordem internacional (como a Convenção 169 da OIT) (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.06).

Após alguns anos em percurso, o projeto ganhou pauta novamente com a tensão mundial que a guerra entre Ucrânia e Rússia causava, em março de 2022. O discurso aqui levantado foi a falta de fertilizantes que o Brasil enfrentaria, pois grande parte desses vem da Rússia

Durante esse período dois requerimentos foram realizados, um solicitando a suspensão da tramitação do projeto e outro apresentando requerimento de urgência. O requerimento de urgência foi analisado e aprovado no mesmo dia do pedido, ainda que o requerimento de suspensão tenha sido solicitado anteriormente, quando foi apenas analisado dez dias depois e, conseqüentemente, recusado.

A justificativa apresentada pelo pedido de suspensão era pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto, devido à falta de consulta formal, mesmo diante de medidas legislativas, conforme a determinação da Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Desrespeitando também o auxílio do Estado aos indígenas e seu consentimento quando for adotar medidas que os afete, disposto no artigo 19 da Declaração das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas. Essas determinações serão estudadas a diante.

A Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR) declarou que “O PL nº 191/2020 está longe de observar a preservação e proteção dos direitos dos povos indígenas. Fere sim a essência do art. 231 da Constituição Federal e os Tratados Internacionais, desconsiderando requisitos fundamentais e sendo antirregimental”. Já no requerimento aprovado, não houve justificativas plausíveis explicadas no documento.

1.5 MINERAÇÃO E GARIMPO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Buscando respaldos mínimos para a atividade minerária em terras indígenas, já que a legislação nacional não se apresenta como suficiente, a próxima esperança é a legislação internacional que possa vir dispor sobre o assunto, ou até mesmo estabelecer alguns requisitos básicos e direitos que devem ser obedecidos para o exercício da atividade.

Dentre os demais documentos internacionais⁷ pouco relevantes ao caso, o documento firmado e ratificado pelo Brasil a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho⁸ é o material com maior disposição e referência sobre o assunto. A convenção foi firmada em Genebra, no ano de 1989, mas somente ratificada no Brasil em 2002, entrando para o ordenamento jurídico em 2004, sob o Decreto n° 5.051.

A determinação estipulada por essa convenção apresentou suspiros a respeito de uma regulação favorável sobre o tema que envolve mineração e povos indígenas. Não é toda voltada para o assunto específico de mineração, pois o foco são direitos básicos aos povos originários, mas não deixa de ser considerada. As determinações do assunto aqui em pauta são sobre procedimentos indispensáveis ao exercício da atividade em tais localidades. Dessa forma, são bem específicos a um momento da exploração, assim, conseqüentemente, não regem todo o processo.

Uma das determinações mais importantes desta convenção é a da consulta aos povos interessados quando forem realizadas medidas legislativas ou administrativas que os afetam. Essa consulta deve ocorrer previamente à tomada de medida (consulta prévia); com mecanismos apropriados para a consulta e através dos órgãos que representam o povo (consulta livre); devendo dispor de todas as informações necessárias e as devidas conseqüências (consulta informada); além de cumprir com a boa-fé. Além disso, essa consulta deve ser profunda, não somente com o um membro da comunidade ou o representante do órgão estatal, deve demonstrar quais serão todas mudanças que a comunidade irá passar (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2019, p.175).

Assim, povos indígenas devem ser consultados sobre a exploração dos recursos naturais em suas terras, conforme o artigo 6° da Convenção 169 da OIT (OIT,

⁷ Como exemplo o artigo 1° item 2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), com redação semelhante ao Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), com a seguinte proposta: “Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência. Além do 25 do PIDESC Culturais que estabelece: “Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais”.

⁸ Chama atenção, a convenção destinada ao trabalho dispor sobre povos indígenas, mas foi uma necessidade, visto que o órgão internacional percebeu que uma dos casos maiores de trabalho análogo à escravidão é diante dos povos indígenas.

1989). Mas, conforme apresentado por Julianne Feijó (2015, p.203) a consulta prévia determinada pela Convenção 169 da OIT, que apesar de incorporada pelo Brasil é descumprida pelo governo.

O cenário das convenções anteriores visavam, muito além da integração, a apropriação dos territórios desses povos, visto que o âmbito capitalista visava terras para a produção capitalista e não, como coloca Carlos Marés, forma de autossustentabilidade coletiva. Mas a realidade anterior estipulada pelo órgão não era das melhores para alimentar e esperança da segurança de povos indígenas e a proteção diante suas terras, cultura e sobrevivência.

Os esforços da OIT eram voltados para a manutenção no processo colonial diante dos povos, mantendo a visão da economia dominante da época. Tendiam a integração forçada desses povos ao trabalho, mas por outro lado, o que pretendiam, na verdade, era o acesso facilitado das terras que eles ocupavam, denominadas de improdutiva, que nos domínios certos seriam aliados à produção de bens e capitais. Assim, com apenas um ato, de inclusão dos povos indígenas ao mercado de trabalho, dois resultados surgiram para a contribuição do desenvolvimento capitalista: mão de obra e o acesso de mais terras. O resultado das práticas adotadas pela Convenção da OIT não trouxe novidades no cenário colonial, que por outro lado, continuou a se manter (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2019, p.158 e 159).

A Convenção 169 iniciou como autocrítica de convenções anteriores que pregavam o integracionismo, por isso a organização voltada para o trabalho foi responsável pelo tratamento sobre direitos territoriais e culturais das comunidades tribais. Repercutindo o discurso colonialista, essa gente e a natureza eram apagadas em prol da produção de mercadorias extraídas da terra (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2019, p.163 e 164).

A Convenção 169 reconhece a existência e garante direitos a todos os povos, indígenas, tribais, quilombolas e demais povos ou populações e comunidades tradicionais. Os direitos reconhecidos podem ser agrupados em dois: o de ser e o de estar em sua territorialidade. O ser é o direito à existência enquanto grupo, coletivo, comunidade, com sua forma de organização própria, suas hierarquias, cultura, religiosidade, sentimento e misticismo e escolha livre de suas opções futuras. O direito de estar é o direito à territorialidade, à terra, ao território. Isso significa o direito de estar em uma terra específica, no lugar onde a natureza influenciou sua cultura e foi por ela modificada em balanço de harmonia. Estes dois grupos de direitos são umbilicalmente ligados, a existência de um depende do outro, por isso um povo desterritorializado usa toda sua força para a reconquista do território e posteriormente para sua manutenção e integridade (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2019, p. 169).

Outro documento internacional interessante é a Declaração das Nações Unidas sobre direitos dos povos indígenas. Primeiramente, reafirma em seu artigo 10 a necessidade de consentimento livre, prévio e informado para atividades em suas terras, por terem o direito de não serem removidos à força, sendo devido também um acordo prévio sobre indenização (ONU, 2007).

Posteriormente, entres os pontos mais relevantes da declaração quando voltados à possibilidade de exploração em terras indígenas, garante a participação indígena sobre discussões de seus direitos e tomadas de decisões (artigo 18) e a adoção de estratégias próprias para utilização de suas terras e recursos, com a devida consulta (artigo 32). Mas além disso, o auxílio do Estado aos indígenas e ter o seu consentimento antes de adotar qualquer medida que os afete (artigo 19). Essas determinações decorrem do direito disposto sobre suas terras e recursos, do artigo 26, segundo o qual cabe também ao Estado reconhecimento e proteção jurídica neste sentido (ONU, 2007).

Sob essa medida, em mais uma declaração internacional adotada pelo Brasil, a possibilidade de mineração em terras indígenas fica questionada. Até porque, nesse mesmo dispositivo (ONU, 2007), o artigo 37 garante o direito de terem respeitados os tratados e acordos realizados com os Estados, sem que a interpretação reduza direitos (reafirmado também no artigo 45). Adiante, procura-se atuação do Estado para efetivação da Declaração (artigo 39).

Sob o ponto de vista de situações que mesmo assim chegam a atingir territórios indígenas, a legislação ainda concede o direito de mínimo de reparação de seus territórios que foram “[...]confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados[...]”, sob hipótese ainda de indenização (artigo 28). Além disso, trata sobre o direito à conservação e proteção do meio ambiente (artigo 29) (ONU, 2007).

2 DIREITOS CULTURAIS INDÍGENAS

Dando continuidade a respeito da regulamentação, após apresentação sobre a possibilidade de mineração e garimpo em terras indígenas, a motivação e as controvérsias, outro ponto a ser explorado é a legislação sobre direitos culturais e como são pertencentes aos povos indígenas.

Para compreender, é necessário ter conhecimento sobre elementos atinentes aos direitos culturais e direitos indígenas, para assim relacioná-los, concluindo de que maneira os direitos culturais são inerentes aos povos indígenas e como são reconhecidos especificamente a esse grupo da sociedade. Durante o procedimento, analisa a formação da estrutura regulamentar até os dias atuais, o que permite tal reconhecimento de maneira conexa.

Para tanto, a exposição inicia-se com conceitos relevantes para a construção do pensamento sobre direitos culturais, como também, delimitação no mundo jurídico. Em seguida, é necessário verificar a regulamentação do dispositivo em âmbito internacional e nacional e como se deu a configuração durante o processo histórico.

Seguindo o processo, documentos internacionais serão expostos para formação dos direitos culturais em âmbito exterior. Entre os mais relevantes estão a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção 169 da OIT.

Após a construção mundial, houve a nacionalização do reconhecimento dos direitos socioculturais. No Brasil, a matéria foi fundamentalizada. Portanto, serão apresentados a construção dos direitos em constituições anteriores, até serem reconhecidos na Constituição Federal de 1988, diante dos artigos 215, 216 e 231, além de outros⁹ que auxiliam na construção do direito. Assim, serão explorados os seus direitos também quanto ao Estatuto do Índio.

⁹ Os direitos dispostos na CF, bem como demais leis também são devidas aos indígenas, mas aqui, especificamente, dá maior espaço aos dispositivos que geram melhores condições a esses povos, pois assim os reconhece. Além disso, também leva em consideração os aspectos estudados relativos à cultura.

2.1 O QUE SÃO DIREITOS CULTURAIS

Iniciando com a definição do termo direitos culturais, um primeiro problema já é identificado: a não facilidade em apresentar um conceito, pois o termo é bem amplo. Como forma de melhorar a situação, juntamente a esse processo se faz necessário uma delimitação na dimensão desses direitos.

Mesmo que tais direitos sejam do século passado, a situação é precária devido à falta de parâmetros teóricos existentes para estruturação. É interessante que a definição prévia ocorre em quase todos os pontos jurídicos, pois o ser humano tem a característica de criar parâmetros, enquadramentos e comportamentos, mas essa estruturação falta aos direitos culturais. Piorando a situação, a motivação desse problema não é conhecida, o que dificulta ainda mais a solução (CUNHA FILHO, 2018, p.08).

Como um termo jurídico, pois dessa forma foi utilizado em documentos internacionais e até mesmo na CF (aprofundados posteriormente), não foi capaz de apresentar definição, o que gera possibilidade de confusões, deixando a aproximação conceitual um trabalho mais árduo.

Porém, essa característica não pode ser motivadora de um desinteresse diante do assunto, ao contrário, deve ser encarada como especificidade dos direitos culturais. A construção dos pilares dos direitos culturais é necessária para a sociedade que almeja a democracia em seus traços. Uma forma de estruturação seria colocá-los como um ramo cultural e jurídico, mas não podem ser os únicos, ainda é preciso de uma subjetividade para dar sentido (CUNHA FILHO, 2018, p. 09).

Para isso, conceitos de outras áreas do conhecimento são necessários e interessantes para construção da definição e delimitação dos direitos culturais. Além disso, alguns conceitos de termos próximos também são capazes de auxiliar no processo de compreensão. Assim, explorando a temática conceitual, um elemento importante de conceituação é o termo cultura, presente quando se fala em direitos culturais. Porém, trazer essa conceituação é mais uma tarefa complexa devido à dimensão desse elemento.

Ironicamente, as hipóteses levantadas são que a própria cultura é causadora da situação, pois é algo variável, ilimitado, indefinível e amplo. Somente é possível ser

definido se for delimitado, portanto tem a necessidade de buscar diferentes pontos estratégicos para construí-lo conforme tal visão escolhida. É uma atividade importante para assim construir sua própria formação (CUNHA FILHO, 2018, p.08).

Isso porque, “a formulação de uma ideia de cultura não se encontra inscrita num único símbolo específico entre as diversas culturas existentes.” Assim, cultura não pode ser construída com rigidez e uma única unidade, as possibilidades são várias. Entre os possíveis, encontra-se conceitos “antropológico, o etimológico, o sociológico, o jurídico e outras tantas formas de aproximação de seu objeto.” (MOLINARO; DANTAS, 2018).

Cultura pode ser muitas coisas, têm vários sentidos e cada um deles agrada algum. Mas dentre os sentidos mais comuns tem a cultura associada a estudo e educação, manifestações artísticas meios de comunicação, tradições de um povo. Com essa amplitude duas acepções básicas podem ser extraídas. A primeira diz respeito dos “[...] aspectos de uma realidade social [...]”, ou seja, o que faz parte da existência social de um povo. A segunda está mais relacionada ao conhecimento e práticas de um povo (LUIZ DOS SANTOS, 2009).

Dentre os conceitos mais apresentados pode ser extraído que cultura é o “conjunto de conhecimento de uma única pessoa”; algo intrínseco à “arte, artesanato e folclore”, que de fato faz parte da cultura, mas não é somente isso; um conjunto de “crenças, ritos e mitologias e demais aspectos imateriais de um povo” diante da antropologia e da sociologia; cultura como desenvolvimento e acesso à tecnologia; cultura como “conjunto de saberes, modos e costumes” de um categoria e; de forma mais abrangente diante da antropologia, “toda e qualquer produção material e imaterial de uma pessoa ou coletividade específicas, ou até mesmo de toda humanidade” (CUNHA FILHO, 2018, p.16 e 17).

Entre outros, Radcliffe-Brown entende que “cultura é o conjunto das relações sociais que servem de modelo estruturante de um determinado modo de vida” (MOLINARO; DANTAS, 2018). Independentemente de onde vem o conceito de cultura, ele parte do ponto que é inerente ao indivíduo e sua produção intelectual e material, envolve também as relações interpessoais, logo relacionado a humanidade (CUNHA FILHO, 2018, p.17).

Conforme a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), cultura pode ser definida como:

[...] o conjunto de traços espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que distinguem e caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os valores, as tradições e as crenças (UNESCO).

Para Francisco Humberto Cunha Filho (2018, p.20), a cultura é uma “[...] produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos”. O termo, conforme tratado no ordenamento jurídico inerente às relações culturais, faz com que o conceito por ele apresentado ganhe sentido melhor.

Décadas atrás, a cultura era definida de forma diferente, como parte de uma distinção social, mas passou por mudanças. Hoje, pela vinculação da existência humana com a vida cultural, o conceito de cultura antropológico ganhou espaço. Aprofundando mais, o entendimento de cultura vem com base nas relações dos indivíduos e das coletividades, diante dos modos de “[...] ser, conviver e se expressar”. Assim, o conceito de cultura se ampliou igualmente a própria trajetória humana em abarcar situações menos desiguais e mais democráticas (CUNHA FILHO, 2018, p.04).

Em termos antropológicos, cultura é uma forma de viver, na qual estamos inseridos, mas é apenas um estilo diante de várias formas possíveis. Indivíduos diferentes fazem partes de culturas diferentes que se relacionam com o conhecimento da história e forma que lembram dela. Nesse sentido, cultura está ligado com a ideia de diversidade humana que se identifica com cada tipo de cultura (MOLINARO; DANTAS, 2018).

Faz-se interessante apontar que José Luiz dos Santos (2009) coloca que a concepção moderna de cultura está ligada ao conhecimento diante das realidades de dominação política. Ele aponta que cada país teve uma interferência muito grande da cultura dominante do ocidente¹⁰.

Assim, cultura pode ser os aspectos de uma vida social. Mas não é algo natural, é produto coletivo da existência humana a história de cada sociedade. Nesse sentido, a cultura pode ser diferente a depender de cada sociedade, até mesmo os

¹⁰ A presente pesquisa tenta resgatar justamente a cultura que foi dominada, logo caída em esquecimento.

conceitos e a importância dada a cultura é variável. Com essa construção é importante entender também que cultura não é estável, por mais que algumas vezes são colocadas como tradicionais, mudanças podem ocorrer. Então, cultura está relacionado a todo um processo (LUIZ DOS SANTOS, 2009).

Mas não pense que por estar tratando de culturas indígenas, povos tradicionais, a ideia de progresso se perde. Até porque, se a cultura é entendida como um fluxo, um processo, para manter essa continuidade precisa que o grupo que a produz esteja vivo (CARNEIRO DA CUNHA, 2013, p.135). Por isso, fala-se em direitos culturais indígenas.

Pelo tratamento dado na Constituição de 1988, a cultura nacional representa o conjunto de comportamento, costume, de conhecimento tradicionais, saberes hereditários, práticas comuns, crenças e características específicas de cada grupo que forma a comunidade brasileira (MOLINARO; DANTAS, 2018).

Dessa forma, os direitos culturais podem ser compreendidos como os direitos “[...] relacionados às artes, à memória coletiva e ao fluxo dos saberes [...]”. Através dos direitos culturais é possível o conhecimento do passado, com a transmissão cultural pela família; a atuação no presente, praticando o próprio direito cultural com os elementos atuais; e a afirmação do futuro, que mantém ou altera a situação vivenciada. Em todos os pontos, a dignidade da pessoa humana é visada (CUNHA FILHO, 2018, p. 25).

Dentre outras definições, direitos culturais são os direitos que garantem o “acesso e participação na vida cultural, ou nas suas manifestações culturais.” (MOLINARO; DANTAS, 2018). Os direitos culturais representam a essência de um povo, é através da língua, da arte, dos saberes e religião que cada povo se diferencia. Desses direitos decorrem o direito de auto-organização. São eles os responsáveis pela determinação de demais direitos, como os costumes, a língua e a religião, além do próprio direito à vida, reduzindo aqui a sobrevivência (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p. 70 e 184).

Mas tal conceito não é absoluto ou estável, pois é dependente ao próprio conhecimento humano, passível de filtragem perante as ciências sociais (CUNHA FILHO, 2018, p. 25). O que denota uma característica dos direitos culturais, a

dificuldade na conceituação e determinação exata, devido a abrangência que o termo possui, ou seja, a dimensão que tais direitos culturais conseguem atingir.

Não fora desses direitos, quando voltados aos povos indígenas, os direitos culturais são a garantia de que tais povos possam viver conforme os hábitos diários da comunidade (até mesmo individuais), ou seja, exercício livre a de sua cultura, independentemente da forma que ela seja. A garantia abrange as manifestações culturais existentes, a forma que organizam o conjunto de pessoas, a maneira de lidar com os próximos e o meio ambiente, os seres que creem, os elementos e objetos que cultuam, o conhecimento tradicional que perpetuam.

Assim, tudo o que é pertinente aos seus modos de vida. Deixando bem claro ainda, que garante a todas comunidades e tribos indígenas, até porque cada uma delas possuem as suas próprias características e especificidades, não podendo serem reduzidas a uma única conjuntura.

2. 2 DIREITOS CULTURAIS INDÍGENAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Após incessantes massacres vivenciados pós-guerras, principalmente na 2ª Guerra Mundial, a comunidade internacional, visando atribuições de melhores condições e direitos a todos, se reuniu através da Organização das Nações Unidas (ONU) com intuito de sistematização desses objetivos. Como reflexo, a sistematização de direitos em âmbito internacional veio através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, apresentando um primeiro passo.

Em âmbito macro, é o documento internacional de direitos com maior abrangência e foi crucial para o tratamento de direitos básicos em toda construção mundial. Mesmo que ainda, sem termos específicos da temática indígena, trouxeram uma esperança à dignidade da pessoa humana.

De forma mais geral, o artigo 1º dispõe da liberdade e igualdade a todos, cabendo direitos. A ideia é reforçada no artigo 2º, mas ganha uma especificidade ao não permitir uma discriminação quanto a aplicabilidade dos direitos contidos na Declaração, cabendo a qualquer um. No mesmo sentido, outros artigos reforçam a ideia, como exemplo os artigos 3º, 7º, 18, 19 (ONU. 1948).

Para os direitos culturais, o artigo 22 da declaração ganhou pauta (direitos econômicos, sociais e culturais). Indo além, o artigo 27 que concede a participação livre de todos na vida cultural, fruição das artes e do progresso científico, com proteção dos direitos inerentes ao autor diante de sua criação artística, literária e científica (ONU, 1948).

Esse ato foi capaz de proporcionar reconhecimento dos direitos culturais como direitos humanos, dispondo de uma noção universal, na qual, é destinado a todas as pessoas, independente do limite de fronteira. É devido até mesmo aos grupos e às coletividades (CUNHA FILHO, 2018, p.107). A declaração apresentou o tratamento dos direitos culturais primariamente e ainda foi além, trouxe o tratamento de garantia desse exercício de cultura de forma livre, independente do grupo pertencente.

No entanto, nesse período, não foram reconhecidos direitos de forma coletiva, apenas em relação ao indivíduo, o que dificulta muito a aplicação desses direitos a povos indígenas, que nem como indivíduos eram reconhecidos. Dessa forma, a tentativa da declaração universal não foi suficiente para gerar efetivação dos direitos, em relação aos povos indígenas.

Interessante destacar também que a própria construção de direitos humanos vem de uma perspectiva ocidental, dotada de logística 'moderna', capitalista e individual. A vantagem conferida na perspectiva indígena, somente ganhou consciência depois. Uma primária oportunidade de reconhecimento de grupos excluídos foi possível a partir do levantamento de várias outras discussões e documentos.

Em meados dos anos sessenta que a comunidade internacional voltada para os direitos humanos teve a sensibilidade de ampliar o reconhecimento dos direitos culturais aos grupos minoritários étnicos excluídos e discriminados, como os povos indígenas (DAVIS, 2008, p.573).

As próximas propostas vieram com esse ideal, entre elas, o Pacto Internacional Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) de 1966, promulgados no Brasil em 1992, através dos decretos 591 e 592, respectivamente. O objetivo está na

reafirmação e vinculação dos Estados nas garantias dos direitos dispostos na Declaração de 1948, adotando medidas para seu exercício.

Dentre as determinações, os primeiros artigos de ambos os pactos (artigos do 1º a 4º) remete aos povos à autodeterminação, a viabilização do Estado para cumprimentos das normas contidas na declaração, reafirmando a não discriminação, seja qualquer o motivo e, nem a desigualdade entre homens e mulheres na aplicação dos direitos (BRASIL, 1992). Mas também reafirmam outros pontos necessários para efetivação do que dito da declaração.

No PIDCP, é disposto um artigo de extrema importância para a cultura das minorias, artigo 27 que garante às minorias étnicas no Estado, os direitos, podendo usufruir de sua própria cultura, língua e religião (BRASIL, 1992). Desse modo, percebe-se uma construção de uma cultura 'universal' e uma cultura das minorias.

Na extensão dos documentos internacionais e reafirmando as ideias do Pacto de 1966, os Estados ficam conveniados a protegerem e promoverem os direitos de conservação dos costumes, valores espirituais e línguas das populações indígenas, além da demarcação de suas terras¹¹.

O movimento nas décadas de setenta e oitenta foi a especialização contra atos discriminatórios sobre minorias étnicas. Assim, foi aprovada a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, em 1965, e dando seguimento a Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais, pela UNESCO (DAVIS, 2008, p. 574).

Na busca de aplicação a todos, respeitando a situação de especificidade e minoria, a própria comunidade internacional percebeu necessário trazer uma proteção especial aos povos indígenas. A consequência foi a Convenção 169 da OIT, (aqui já citada anteriormente) que para os povos indígenas foi o ponto mais crucial de reconhecimento dos seus direitos internacionalmente, estendendo também aos direitos próprios à cultura.

¹¹ Consequência desse movimento, em 1971, em um estudo sobre a discriminação dos povos indígenas realizado pela Subcomissão para Preservação da Discriminação e a Proteção das Minorias, resultou na percepção mais especializadas, diante das outras minorias étnica, pelo comportamento em relação a terra ancestrais e suas histórias (DAVIS, 2008, p.574).

A mudança veio a ocorrer pelo sentimento popular, por mudanças relacionadas ao “[...] meio ambiente, da proteção do patrimônio cultural e dos conhecimentos tradicionais”, mas os juristas ainda era um peso com ideias europeias. Em âmbito internacional a OIT cedeu aos anseios indígenas e em 1989, apresentou a Convenção 169 (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2019, p.162 e 163).

A própria Convenção veio dar continuidade ao que foi colocado em demais diplomas internacionais como, DUDH, PIDESC e PIDCP, ainda com o objetivo de atualizar regulamentações internacionais sobre a situação dos povos indígenas, visto que a condição é de não garantia dos direitos humanos fundamentais em comparação com as demais pessoas (OIT, 1989).

De forma geral, o reconhecimento da convenção é perante a existência dos povos e a garantia de direitos mínimos. Primeiramente, o direito de ser, de se constituírem como comunidade e, portanto, estabelecerem sua organização própria, sua cultura e religiosidades. Dele decorre o direito de estar, ou seja, de estar ligado a um lugar, à territorialidade, assim possuindo direitos à terra em que construíram a sua formação cultural e fizeram laços com a natureza. Nesse ponto, os dois pontos estão interligados, por isso a importância do território para tais povos (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2019, p.169).

Entre as mudanças, uma perspectiva totalmente diferente em relação à Convenção 107 também da OIT que foi revogada por essa. Esta visava a proteção, mas diante da integração das populações indígenas. Segundo Carlos Marés (2021, p.175), a nova convenção já tinha reconhecimento no sentido de direitos coletivos.

Os três primeiros artigos foram básicos para inerência de quem a referida Convenção tratava, como seria o papel do Estado e de quais direitos gerais eram devidos. Após, o artigo 4º lembra da necessidade de medidas especiais à proteção dos povos originários, seus bens, suas culturas e o meio ambiente. Dando continuidade, o artigo 5º realiza aplicação dos direitos reservados com obediência aos valores sociais, culturais e religiosos dos povos indígenas, levando em consideração a natureza (OIT, 1989).

No mesmo sentido, os artigos 7º e 8º dispõem o direito dos povos originários em praticar seu próprio desenvolvimento conforme suas concepções econômicas,

sociais e culturais. E se for o caso de aplicação de alguma legislação nacional, não desrespeitar os costumes dos povos (OIT, 1989).

Com essas mudanças, para Carlos Molinaro e Fernando Dantas (2018) a Convenção 169 da OIT, juntamente com a Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas e Religiosas de 1992, reafirmam os direitos culturais das minorias (aqui em especial, dos povos indígenas), garantindo a existência e manutenção de sua cultura e, através dela poderem viver, consagrando aqui, a diversidade cultural.

Interessante destacar que o tratamento de garantias não ocidentais e a não negação da cultura do outro, ocorreu de forma retardatária pela concepção de que fora do mundo hegemônico, os grupos são avessos à modernização e desenvolvimento. Em 1995 o início da Década Internacional dos Povos Indígenas e em 1988, a Década Mundial do Desenvolvimento Cultural, pela UNESCO, elevou a consciência do desenvolvimento crítico. As propostas sobre a cultura estavam além das artes e dos patrimônios, incluindo também as visões de mundo e expressões. A partir desse período, a diversidade cultural e pluralismo não eram obstáculos e sim fundamentos criativos dos países (DAVIS, 2008, p. 576 e 577).

Em melhores perspectivas, em 2001, na reunião da UNESCO, foi aprovado a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, a Convenção para salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial em 2003, e após dois anos, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005. Todos eles reforçam a manutenção de uma diversidade cultural.

Somente em 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas veio em prol de colocar os povos indígenas em igualdade aos demais, cabendo-lhes todos os direitos humanos, devendo serem livres de discriminação, com o objetivo de cessar as injustiças cometidas no processo de colonização e diante suas terras, territórios e recursos. Além disso, possibilitaram sua vivência de acordo com suas formações e os direitos inerentes ao estilo de vida político, econômico, social, cultural e espiritual. Mantendo a existência desses povos e seu bem-estar (ONU, 2007).

As Nações Unidas têm sua funcionalidade de contribuir com a promoção dos Direitos dos Povos Indígenas, portanto coloca a declaração com o objetivo de

promover os direitos dos povos indígenas nos tratados constitutivos com os Estados, para que cumpram com as obrigações contraídas, percebendo seus interesses e responsabilidade internacional, obtendo “princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da não-discriminação e da boa-fé” (ONU, 2007).

Assim, todos os povos contribuem com a diversidade cultural que é um patrimônio comum da humanidade. Complementando essa ideia, “reconhecendo que o respeito aos conhecimentos, às culturas e às práticas tradicionais indígenas contribui para o desenvolvimento sustentável e equitativo [sic] e para a gestão adequada do meio ambiente” (ONU, 2007).

Dentre os artigos, o 1º já estende aos povos indígenas o direito internacional dos direitos humanos, reconhecido pela Carta das Nações Unidas e a DUDH. Mas, por força dos artigos 2º, 3º e 9º, a liberdade e igualdade se dá conforme a identidade indígena, formada por suas tradições e costumes, sem discriminação, com desenvolvimento econômico, social e cultural a partir da maneira que queiram. Sob o poder de autodeterminação, são capazes de autonomia e autogoverno em questões internas (artigo 4), mas sem excluí-los da vida política, econômica, social e cultural do Estado, que participam quando quiserem (artigo 5), tendo direito até mesmo a uma nacionalidade (artigo 6) (ONU, 2007).

De forma crucial, busca-se a não destruição da cultura, com o Estado devendo promover mecanismos para a prevenção e reparação de atos: que prive os valores culturais ou identidade étnica; que retirem suas terras, territórios e recursos; e direitos; que obriguem a assimilação forçada; e formam discriminação (artigo 8 (ONU, 2007).

Práticas, manifestações, revitalizações, desenvolvimento, transmissão e ensino das culturas indígenas são aceitas e respeitadas. Zelo é devido aos locais e bens necessários para esse processo, visando sempre a possibilidade de perpetuarem os conhecimentos ancestrais e passarem às gerações futuras. Ao Estado cabe efetuar mecanismos, protegendo-as para que ocorram (artigos 11, 12 e 13) (ONU, 2007).

Em especial, o artigo 25 dispõe:

Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as

responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras (ONU, 2007).

Assim, após longos anos para desmistificação de um direito com visão unitária para um direito pluralista e inclusivo, a responsabilidade se expandiu aos países, principalmente aqueles formados por diversidade étnica e cultural, devido ao processo de colonização contra povos originários. A aceitação dos povos tradicionais como parte definitiva da população foi um novo avanço para o direito.

2.3 DIREITOS CULTURAIS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Além do tratamento inerente aos direitos culturais e indígenas em âmbito internacional, a adoção de medidas, reconhecimento e efetivação desses direitos também foi verificada em âmbito nacional. No Brasil, além da adoção de documentos internacionais no ordenamento jurídico, a própria carta política do país também incorporou as ideias em seu texto.

O Estado brasileiro, ao positivá-los, colocou-os como direitos fundamentais, mas a medida não foi imediata, ao contrário, demorou para ter o reconhecimento de direitos culturais no Brasil, principalmente com essa terminologia pertinente aos povos indígenas. Os pontos anteriormente tratados não eram suficientes para a formação desse direito como uma concepção própria.

Mesmo que aqui presentes, antes mesmo da chegada dos colonizadores, povos indígenas tiveram que passar por um processo de lutas e resistências para terem direitos básicos reconhecidos pelo Estado brasileiro. Para compreender o processo, é relevante debater alguns pontos históricos sobre o tratamento do indígena em normas anteriores.

Isso porque, o reflexo de muitos direitos ignorados ou mal colocados em dispositivos anteriores faz com que a Constituição atual adotasse uma postura relevante, marcante e inédita diante do tratamento indígena para com a sociedade e a existência de seus direitos. Mas reforçando, um dos motivos causadores dessa condição vem do processo colonial que impunha o seu modelo.

Esta foi a idéia [sic] que ficou marcada nos descobridores, não só existia uma terra vasta, como populosa, de gente bondosa e bela. Não demorou muito para que o mundo intelectualizado da época criasse a imagem do bom selvagem [...] até hoje influenciam o pensamento contemporâneo, os governantes dos países europeus descobridores, Portugal e Espanha, que já tinham previamente repartido entre si esta parte do mundo, imediatamente

começaram a teorizar um Direito a ser por aqui aplicado, independente do aqui existente (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p.30).

No período colonial, apesar de alguns dispositivos legais sobre indígenas, era difícil imaginar uma formação jurídica para tal. Os documentos existentes não destinavam direito e tratamento diretamente, apenas eram utilizados de referência e limitantes do direito do próximo. Os atos legislativos da época dão a entender que os colonizadores acreditavam na integração desses indígenas à sociedade, logo não precisavam de preocupação. Como consequência, o Estado nacional Brasileiro manteve-se em silêncio sobre a situação dos povos Indígenas. A situação vivenciada por eles é injusta, ultrapassada e os direitos são confusos (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021. p.55 e 56).

Até porque, nos primeiros momentos da colonização, demais países europeus não tinham interesse em terras brasileiras, nem mesmo Portugal apresentou grande vontade nos novos elementos da colônia (CARNEIRO DA CUNHA, 2013, p. 11). Somente após, quando apresentarem interesse, que voltaram leis para o tratamento, mas de forma precária aos indígenas.

A realidade legislativa baseada no europeu vem desde o período colonial. Na época, as leis vinham no sentido de que os povos indígenas adotassem um novo modo de vida, de acordo com o europeu, denominado de 'civilizado'. Mesmo com a formação de estados nacionais, as constituições mantinham a característica Europeia, na qual dispuseram com mais força a integração (MOLINARO; DANTAS, 2018).

Antes da independência, Portugal possuía leis de colonização e tais leis até reconheciam os direitos próprios dos povos indígenas, mas a todo momento eram tidos como diferentes. Consequentemente, foram esquecidos na construção dos Estados latino-americanos. Isso porque, a formação do Estado e Direito consentia a visão burguesa clássica, inerente ao individualismo, com a existência apenas de cidadão e Estado, sem qualquer outro fenômeno entre eles. Portanto, não é aceito reconhecer demais grupos com direitos próprios. Era Estado único e Direito único, visavam criar uma sociedade igual, mesmo que significasse a retirada de diferentes culturas (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021. p.62 e 63).

Em meio a essa distância entre os colonizados e colonizadores, Carlos Marés (2021, p.64) complementa: "A nova sociedade tirou dos indígenas tudo o que eles

tinham, especialmente a sua identidade, para lhes oferecer uma integração que nem mesmo os brancos pobres, embebidos pela cultura burguesa logram conseguir".

No Império Brasileiro, em 1824, a Carta Magna manteve a característica silenciosa da colônia a respeito da legislação sobre os povos indígenas. O silêncio também era visto diante da cultura, não havia nenhum tratamento sobre, nem mesmo de forma geral, aplicada a todos. Durante a República dos Estados Unidos do Brasil, inicialmente no documento de 1891, a omissão manteve-se, mas junto a ela, a política integracionista, que não foi esquecida.

Somente em 1934 os indígenas foram lembrados, mas sob o termo 'silvícolas'. O termo legislava a respeito da competência da União¹² em legislar sobre a incorporação destes à comunhão nacional (artigo 5º, XIX, m). Além do que isso, pelo menos o respeito de posse sobre as terras que se encontram, mas sem poder aliená-las (artigo 129). Na parte cultural, expressões foram inseridas com significado similar a conjuntura atual, mas de forma geral, já que ainda muito visava a assimilação dos indígenas na sociedade.

A ideia era de integração, garantir que todos sejam convertidos em um só tipo de cidadão, mesmo que significasse o silenciamento dos povos diferentemente culturais. A política adotada era vista como consequência das conquistas, na qual os vencidos deveriam se submeter aos que tiveram glória. Mas os povos indígenas resistiram e teriam que resistir, pois o ato é cruel e discriminatório (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021. p.62 e 63).

A Constituição nomeada de Polaca de 1937 mantinha o mesmo posicionamento, repetindo em seu artigo 154 a determinação sobre terras indígenas. A prática livre das artes, ciência e o ensino (artigo 128) e a concepção que os elementos culturais tinham sua proteção (artigo 134), somente era compreendido aos dominantes, perante redação deste:

Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados

¹² Segundo Manuela Carneiro da Cunha (2018, p.433) um dos idealizadores da competência da União para legislar sobre terras indígenas, é pautado na ideia que o poder local sempre será contra os direitos territoriais dos povos. Por isso, desde a Constituição de 1934 é destinado exclusivamente à União. Porém ainda existe uma força visando a alteração dessa situação, tentando até conceder a competência ao Congresso Nacional.

contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional (BRASIL, 1937).

A parte indígena não apresentou diferenças em 1946. Já na parte cultural, apresentou muitas novidades. Como ponto principal, o artigo 174 (dentro do Capítulo II do Título VI) já coloca o amparo da cultura como dever do Estado, característica que anteriormente não existia. Diante da proteção cultural, “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista (artigo 141, §38)”, mas sem referenciar as minorias.

A partir desse período, a situação mundial quanto ao reconhecimento de direitos básicos condiciona melhor, porém, no Brasil, a elaboração da próxima Carta Magna apenas ocorre dentro do período do golpe militar, dificultando a parte aos direitos culturais de manifestação de forma condizente ao merecido. Com isso, a Carta Política de 1967, além dos mesmos pontos já abordados, apenas acrescentou as terras como bens da União (artigo 4º, IV). No mesmo sentido, em 1969 não apresentou mudanças.

Nesses anos, deve ser atentado que o que se passava no Brasil era o período da ditadura militar, momento em que muito se pregava um discurso bastante nacionalista em prol do crescimento brasileiro, mesmo que por cima de qualquer um (inclusive, vários) do próprio país. A situação dos povos indígenas não diferiu muito de qualquer grupo minoritário que não compactuava com as ações, mesmo recebendo uma legislação específica (Estatuto do Índio, aprofundado no próximo tópico), os preceitos vieram opostos ao que desejavam, precisavam e lutaram.

Consequência do período vivenciado no Brasil, nas décadas de setenta e oitenta ainda perdurava uma tentativa de colonização cultural diante dos povos indígenas, nesse período, tem-se a impressão que o valor da vida humana indígena não tinha o mesmo valor da vida dos demais que realizavam uma opressão (GONZAGA, 2021, p.89).

Desde as invasões europeias há problemática na existência e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. O Direito estatal contemporâneo permite apenas a possibilidade de um sistema jurídico, mas a realidade latino-americana é da formação de diferentes povos e culturas. Considerar povos indígenas como um só povo decorre

do processo histórico da colonização e os reduz à ideia de 'índio' (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p.71 e 73).

Mas para Manuela Carneiro da Cunha (2018, p. 432) todos os momentos vivenciados em relação ao tratamento indígena foram determinantes para que no período constituinte fossem apresentadas propostas mínimas. O renascer dos povos indígenas para o direito, afirmado e escrito por Carlos Marés (2021, p.40), é devido ao período de anos que tais direitos e povos ficaram no esquecimento. Agora, na 'modernidade', acreditavam finalmente que eles seriam extintos, mas retornaram com força e sempre mantendo a esperança.

Assim, a volta da redemocratização no país, proporcionou uma nova relação entre estado e povos indígenas devido ao reconhecimento de direitos. O cenário era relevante após cinco séculos de política integracionista, pela primeira vez os direitos indígenas relacionados a sua formação social foram reconhecidos (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p. 90).

Durante as reuniões da constituinte, os pronunciamentos dos parlamentares e a ação do setor cultural refletiu na redação final do texto constitucional. O segmento cultural teve uma atuação forte de representação de interesse e assim seguiu da mesma maneira ao texto final. O 'Movimento pela Defesa da Cultura' foi essencial para mudança na regra dos artigos, envolvendo pontos do seio cultura, direitos da natureza (CUNHA FILHO, 2018, p.86).

Chegaram à conclusão que os povos indígenas "[...] não eram passageiros, destinados ao desaparecimento etnocultural[...]" (MARÉS DE SOUZA FILHO; ARBOS, 2011, p.10). Essa foi a visão durante muito tempo, por isso, várias regulamentações voltadas para o cunho integracionista, mas a resistência indígena foi maior e levou ao reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos próprios de direitos diante sua forma de vida, na Constituição Federal de 1988.

Em meados dos anos setenta e oitenta, muitas organizações não governamentais apresentavam apoio aos indígenas e, logo depois, os próprios indígenas se organizavam em um movimento capaz de provocar as novidades na Constituição seguinte (1988), que encerravam com a política de assimilação e reconhecia os direitos históricos indígenas (CARNEIRO DA CUNHA, 2013, p. 18).

Entre elas, a Aliança dos Povos da Floresta, que busca reunir todos que consideram a natureza como local para viver. A união é para vencer, é uma cooperação para que atinjam o objetivo visado. É uma aliança de povos que se querem proteger e querem proteger a natureza, pois é o local onde vivem. A campanha realizada serve para conscientizar o povo da cidade diante da virtude do povo da floresta, para que a natureza não corra mais perigo. "É do povo da floresta para o povo da cidade". (KRENAK, 1989a, p. 63 e 71).

Nesse período também a União das Nações Indígenas (UNI) teve um papel importante, principalmente em relação ao seu líder que ganhou a situação de destaque no Congresso Nacional. A UNI foi "a mais bem-sucedida tentativa de criar uma organização indígena nacional nessa época" (CARNEIRO DA CUNHA, 2018, p.434).

Durante o emblemático discurso de Ailton Krenak, na Assembleia Nacional Constituinte¹³, em 1987, até mesmo o indígena afirma que a constituição em debate foi a mais avançada do país em relação aos direitos dos povos indígenas, sendo necessária para garantir a vida das comunidades indígenas. Ele relata a capacidade que foi da casa constituinte em extrapolar os seus limites para dar atenção aos povos indígenas. Como o simples fato de visitarem a área dos indígenas Kayapó e escutarem o que sentem, o que desejam e a preocupação com o futuro (KRENAK, 1987, p. 33).

Para ele, assegurar o reconhecimento dos direitos originários das terras que habitam os povos indígenas não é nenhuma reivindicação a mais do que é cabível aos povos indígenas. É apenas reconhecer o habitat cultural, histórico e tradicional dos povos indígenas, e as formas de manifestarem sua cultura e tradição. Assim é possível que consigam viver de forma harmônica com a sociedade nacional, sem que estejam sempre diante de uma ameaça e com expectativas de um futuro. Então, o projeto da constituição atual é uma luz no breu da relação do estado com as necessidades indígenas, podendo ser pensado um futuro. O ato de luto representado,

¹³ O discurso de Ailton Krenak no dia 4 de setembro de 1987, foi um dos mais emblemáticos. Durante a sua fala ele faz uma manifestação cultural de indignação e luto, devido as agressões que os povos indígenas vêm sofrendo diante dos direitos fundamentais dos povos. Durante o discurso, até mesmo o indígena, acha que a constituição em debate, foi a mais avançada do país em relação aos direitos dos povos indígenas e o que é necessário para garantir a vida das comunidades indígenas. Ele relata a capacidade que foi da casa constituinte em extrapolar os seus limites para dar atenção aos povos indígenas.

segundo o indígena, representa as perdas dos amigos e do respeito (KRENAK, 1987, p. 34).

Assim, após anos difíceis de mobilizações sociais, lutas e resistência indígena para melhoria de sua condição, a Constituição Federal de 1988 apresentou grandes mudanças em relação aos direitos dos povos indígenas e direitos culturais (de todos e aqui tratado, de forma especial, aos povos indígenas). Apesar de sua realização tardia, foi uma Constituição diferenciada, tratando pontos únicos na melhora de condições da população brasileira. De parte prejudicial, a realização tardia.

Por seguinte, a expressão 'direitos culturais' foi vista pela primeira vez no texto constitucional de 1988. Mas além da expressão, os trata de forma diferenciada e foi responsável por dedicar uma sessão específica à cultura. Até mesmo o texto constitucional é diferenciado, adquirindo a nomeação de Constituição cultural. (CUNHA FILHO, 2018, p.123 e 124).

Como consequência, na Constituição Federal de 1988 os direitos culturais estão em uma sessão própria dentro do Título VIII, que trata da Ordem Social, no Capítulo III (Da Educação Da Cultura e do Desporto), resultantes nos artigos 215 e 216, que possuem também vários parágrafos destinados à regulamentação desses direitos. Mas segundo Francisco Humberto Cunha Filho (2018, p. 125), a cultura e os direitos culturais podem ser analisados diante de toda a Constituição, estão presentes em todos os títulos.

Pela determinação constitucional, no artigo 215, cabe ao Estado a garantia dos direitos culturais, o acesso à cultura nacional, além do apoio e incentivo das manifestações culturais (BRASIL,1988). Acompanhando o processo, as características dadas fazem jus à capacidade de normas inéditas positivadas. Muito além de um mero amparo estatal à cultura, nessa Constituição, a garantia é toda por parte do Estado.

Especificando, o parágrafo primeiro, reforça a proteção das culturas indígenas e de outros grupos societários (BRASIL,1988). Nesse ponto, fica claro, a proteção à cultura que a constituição esforça para dispor, incluindo aqui de maneira própria e específica a extensão aos povos indígenas (tal assunto será melhor complementado posteriormente).

O parágrafo segundo trata da fixação de datas comemorativas que são significativas para a população brasileira, ponto relevante pois incorpora os “[...] diferentes segmentos étnicos nacionais” (BRASIL, 1988). Assim, as datas escolhidas podem ser de qualquer um dos grupos que fazem parte e constroem a sociedade brasileira.

Com essa dimensão, novas perspectivas podem ser tomadas a respeito da formação societária brasileira. Anteriormente, nada nesse sentido era reconhecido (mesmo que já existente), mas somente aqui foi possível uma constatação. Logo, novos direitos vinculados, garantindo cada vez mais melhores condições.

A construção da sociedade brasileira, portanto, foi tida como diversa, prezando pela inclusão e respeito de cada uma das formas. Nas entrelinhas do texto, Francisco Humberto (2018, p.127) ainda chama atenção para o plural nas palavras, abordando vários grupos que compõem essa diversidade (indígenas, negros e brancos), inclusive, àqueles que não são divididos em grupos termos raciais. A diversidade cultural, com a garantia da identidade, complementa a ideia de pluralismo pela formação societária heterogênea.

Nessa disposição, é possível identificar o princípio do pluralismo cultural, que permite várias manifestações culturais brasileiras, sendo todas iguais perante o Estado. Não há hierarquia, diferença no tratamento ou privilégio, independentemente de que forma se constituíram. Assim sendo, não há como oficializar um tipo de cultura. Juntamente como o princípio da universalidade, garante a todos o exercício de seus direitos culturais (CUNHA FILHO, 2018, p.65).

Povos indígenas possuem diversidade cultural e étnica, reconhecer isso enriquece o Brasil (KRENAK, 1991, p.124). Ao Estado, cabe preservar essa multiplicidade de culturas. É direito de todos os brasileiros terem a sua cultura perante a diversidade cultural, abrangendo o direito de cada povo indígena ter a sua cultura e ela ser protegida. (MOLINARO; DANTAS, 2018).

O reconhecimento desses elementos, após tantos anos de negação do próprio povo originário desse território que chamamos de Brasil, foi um passo enorme contra a cultura europeia, que apenas aceitava seu estilo de vida. Colocar esse direito como disposição quebrou muitos paradigmas. Conforme Eduardo Gudynas (2020,

p.85), “a diversidade cultural [...] também serve para abrigar conceitos não ocidentais, como o da Pacha Mama”.

Complementado a disposição, o Plano Nacional de Cultura, estabelecido no parágrafo terceiro do artigo, estimula (dentre outros incisos) a “valorização da diversidade étnica e regional” (BRASIL, 1988), mais uma vez reforçando a ideia de diversidade cultural no país.

No artigo 216, a constituição compõe o patrimônio cultural brasileiro com bens materiais ou imateriais que correspondem à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo nesse ponto:

I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Pela determinação do dispositivo, o patrimônio cultural também é um elemento integrador da cultura, sendo conceituado pela própria constituição. Cabe reforçar ainda, o destaque dado aos diferentes grupos presentes no Brasil, que mais uma vez colocam em ascensão os elementos formadores da cultura indígena.

Inclusive, a própria tutela concedida pelo Estado na limitação da exploração (analisadas anteriormente) decorre da proteção jurídica dada ao patrimônio cultural, conforme os artigos 215 e 216, e a proteção ao meio ambiente, artigo 225¹⁴. É uma tutela de caráter público e coletiva que busca a conservação desses elementos e visa a manutenção da organização social, da cultura e das terras indígenas. Não é a mesma tutela vigente no Estatuto do Índio, que tinha um “caráter civil e orfanológico” (MOLINARO; DANTAS, 2018).

Com essa característica, atribuições indígenas certamente cabem como patrimônios culturais, principalmente porque muito foi produzido por gerações passadas e faz parte da memória coletiva de todos. Segundo Francisco Humberto (2018, p.66), nenhum produto cultural produzido pode ser desconsiderado, a todo momento deve respeito ao que já foi produzido. Carlos Marés complementa o sentido

¹⁴ Artigo 225 de Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

ao afirmar (2021, p.177): “todos têm direito a preservação dos bens culturais, ainda que não vejam, não sintam ou não gostem da cultura em questão”.

Entre outros artigos, pela determinação da lei maior de 1988 há o reconhecimento de diversas culturas locais brasileiras, garantindo a biodiversidade, em relação aos bens naturais, e a sociodiversidade, em relação aos bens culturais (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2011, p.33). Importante destacar a inclusão dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e seus modos de vivência. Nesse ponto, mais uma vez povos indígenas estão sendo incluídos, no entanto, há outros direitos inerentes ao processo.

Os direitos culturais são destinados a todos, conseqüentemente, em relação aos povos indígenas também são devidos, mas de forma especial, a Constituição também destinou uma parte mais específica para tais povos, devido as suas características. Assim, além de toda a parte da Constituição destinada à cultura, o capítulo destinado aos indígenas também reforça a proteção destinada às vidas indígenas.

Reconhecer os direitos culturais dos povos Indígenas diante dos seus "modos de ser, fazer e viver" é um ato democrático representante dos diversos tipos de povos que fazem parte da multidiversidade brasileira, até porque, diversidade é algo comum, mas temos a característica de colocá-la como estivesse fora da realidade humana, sendo que somos todos diferentes uns dos outros (MOLINARO; DANTAS, 2018).

Destacando-se entre os direitos reconhecidos constitucionalmente, o artigo 231 da Carta Magna de 1988 se apresenta como o ponto de partida para a regulamentação específica indígena no âmbito constitucional. Dentro também do Título VIII e do Capítulo VIII, cujo título é “Dos Índios” (exclusivamente destinado a eles), os dispositivos são os responsáveis pela regulamentação.

No início do *caput* do artigo é reconhecido aos povos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (BRASIL, 1988). Todos elementos citados no texto são relevantes para a construção das vidas indígenas, logo elementos formadores da estrutura cultural.

Reconhecer a organização social e cultural dos povos indígenas é uma grande mudança de paradigma trazido pela Constituição atual, permitiu uma nova

relação entre o Estado nacional e os povos indígenas. Integrados ou não à sociedade, a nova Constituição reconhece o direito de continuar a ser indígena. O reconhecimento foi interessante, pois a atitude de verificar uma organização social diversa da estrutura, requer rupturas. Dentro desta organização social a Constituição também reconhece os costumes, as línguas, as crenças e as tradições que compõem uma cultura (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2018).

Além disso, assegurou a conservação social, cultural e tradicional das comunidades indígenas, diferentemente da política de estado adotada desde o período colonial na tentativa de integração dos indígenas na sociedade brasileira, que invalida a identificação étnica desses povos, já que o objetivo era ser uma classe apenas transitória (GONZAGA, 2021, p.64).

Isso se deu justamente porque a ideia anterior era de extinção dos povos através da integração à sociedade que compactuava com o discurso hegemônico mundial. Logo, não visavam que mesmo após tantos anos, existiria uma resistência indígena que sobreviveria a todos ataques, físicos e étnicos. Mas o pensamento, por mais que dominante, não é o único existente, e as novas formulações estão sendo capazes de proporcionar esse conhecimento.

Reconhecendo a pluralidade da sociedade brasileira, a Constituição foi capaz de gerar autonomia aos povos indígenas, dispendo também preocupação com os modos de vida indígena e o reconhecimento de suas terras. As questões ganharam uma nova maneira de tratamento, superando a tutela estatal unicidade das coletividades das lutas que buscavam a afirmação de identidades étnicas. O texto constitucional substituiu a integração para a obtenção de cidadania e inaugurou o reconhecimento de direitos coletivos e difusos (GONZAGA, 2021, p. 104).

É necessário reconhecer, valorizar e proteger a identidade étnica específica de cada uma das populações indígenas em particular, compreender suas línguas e suas formas tradicionais de organização social, de ocupação da terra e de uso dos recursos naturais. Isto significa o respeito pelos direitos coletivos especiais de cada uma delas e a busca do convívio pacífico, por meio de um intercâmbio cultural, com as diferentes etnias (FUNAI, 2009 apud MARÉS DE SOUZA FILHO; ARBOS, 2011, p.15).

Como reação na divisão do mundo, o pensamento abissal (de Boaventura) se rompe não com a forma de pensamento da modernidade ocidental, mas com a adoção dos modos de pensamento do outro lado da linha. Assim, nas palavras do autor, é preciso utilizar a epistemologia do Sul, através da ecologia de saberes, conhecimentos

heterogêneos e reconhecimento da pluralidade. A ideia da ecologia de saberes compreende a "[...] diversidade epistemológica do mundo[...]" e pluralidade dos conhecimentos, formas do outro lado da linha contra o capitalismo global (SANTOS, 2007, p. 85).

A CF de 1988 ainda dispõe sobre a obrigação estatal de reconhecer e garantir os direitos das populações que anteriormente tinham suas historicidades negadas. A série de ocultamentos aos povos indígenas (bem como de outros que formam o conjunto povo brasileiro) e a invisibilidade restante, estão ligadas ao “modo de ser, pensar e agir”, considerados diferentes da sociedade branca que gera a cultura dominante. A Constituição atual representou avanços ao reconhecer esses grupos direitos específicos aos “costumes, línguas, crenças e tradições (aqui no caso dos indígenas); “[...] esse reconhecimento constitucional implica um novo paradigma para a subjetividade indígena coletiva e diferenciada, como titular dos direitos culturais (MOLINARO; DANTAS, 2018).

Mas mesmo que a ideia seja a preservação cultural dos povos indígenas, não se pode confundir esse objetivo com a ideia de que devem ser seres permanentes em sua cultura. Até porque, nas palavras de Álvaro de Azevedo (2021, p.18), cultura não é estático e pode vir a se alterar com a passagem do tempo e os progressos; o que não faz que seja indígena apenas o que vive na mata, em sua oca, com a pena na cabeça, de forma nu e utiliza de seu arco e flecha. Mas essa memória desse ser deve ser a essência, respeitando ainda todas as diversidades entre as diferentes comunidades indígenas, diante de suas formações culturais.

O ponto estabelecido na legislação é quanto a identidade indígena. Não significa dispor o direito a quem remete a imagem preconceituosa do indígena antigo e selvagem, mas sim a quem se identifica como um indígena, perante sua ancestralidade e vivência cultural, independentemente da forma que a comunidade inerente realiza suas tradições, até mesmo que seja na cidade, vestido de jeans e com celular na mão.

Pela própria referência feita pelo autor, Álvaro de Azevedo (2021, p.18), um brasileiro não deixa de ser brasileiro pelo simples fato de que vive ou experimenta outras culturas. É uma forma de vivência a qual os que vieram antes de nós não realizavam. E se assim tivemos contato e nos transformamos, nada impede que

indígenas assim também façam. “Toda manifestação cultural é vívida [...] a identificação cultural de um povo não se edifica em um cenário de afastamento”.

A Constituição quando diz que reconhece a organização social dos indígenas e a complementa, entende que a própria organização social é onde se encontram os costumes e as tradições das comunidades indígena. Caso fosse de forma diferente – exigir uma formalidade, para tão somente reconhecer a organização social – essa não seria própria (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p. 156).

Dessa forma, a Constituição atual representa um marco no reconhecimento de etnodiversidade e multiculturalidade, na sociedade brasileira, autenticada como pluralista. Outrossim, reconhece aos indígenas o direito de ser indígena, viver e manter-se indígena (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p.185).¹⁵

Com tal disposição o texto constitucional visa “[...] assegurar a coexistência das diferenças, a garantia do multiculturalismo e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade perante um grupo de pessoas dominante [...]”. Reconhece assim que a sociedade é pluralista e para ser democrática deve existir uma convivência com as diferenças, buscando a igualdade social (GONZAGA, 2021, p.107 e 108).

O texto constitucional dá a capacidade dos povos indígenas viverem a sua vida como entendem e a partir da rede cultural que vivenciam há muitos anos; preserva a identidade e sua vivência de acordo com sua organização e hábitos e representa um refúgio dentre tantos anos de negação a uma lógica simples e bem comum da natureza, a diversidade.

Complementando essa construção, no final do caput do artigo 231, o texto ainda determina o reconhecimento dos “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a regra entende que as terras ocupadas por indígenas também são de seu direito, devendo ser demarcadas pela União. Esse reconhecimento é

¹⁵ Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos e João Arriscado Nunes (2003, p. 26), multiculturalismo é “[...] a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades ‘modernas’”. Mas para eles o conceito não é estável, da mesma maneira que a cultura, existem dificuldades de conceituação.

crucial aos indígenas, que muito consideram a terra em seus costumes e tradições, integrando toda realidade cultural indígena, porventura seus direitos culturais.

A demarcação é altamente interessante para evitar invasões que afetam seus povos, inclusive e principalmente quanto à invasão para realizar mineração e garimpo nessas terras que, como visto, nessas condições são ilegais. Porém, as terras ainda não demarcadas não permitem que sejam exploradas por não-indígenas, pois a demarcação é apenas um processo de declaração reconhecimento aos indígenas e não de dispor o direito sob elas.

O direito à terra aos povos indígenas caracteriza a cultura desse povo e demais direitos inerentes. Não somente uma terra, mas uma terra preservada, em condições ambientais disponíveis para manterem suas práticas produtivas, físicas e culturais, determinados no artigo 231 da Carta Política. A ameaça dos direitos indígenas os levou a debates para a reivindicação de garantias mínimas. O desrespeito ocorria pelo descaso de cumprimento do que estava escrito e pela desconsideração da existência desses povos. Entre as violações, uma das mais notáveis está relacionada ao território, o que pode até parecer um debate atual, mas é apenas reflexo de um processo histórico. A conservação dessa estrutura traz benefícios aos povos indígenas, mas também aos outros seres vivos (ARAÚJO, 2013, p. 143 e 151).

A terra indígena tem dono, mas não no sentido capitalista, pois ela não é de ninguém, mas é de todos. Na verdade, ela tem guardiões. Nativos requerem a terra para si, não para ter posse, mas para poderem retirar seu sustento físico e espiritual, ou seja, para sobreviver (MUNDURUKU, 2013, p.27).

O próprio parágrafo sexto do artigo determina não ter efeitos, ser nulo e extinto qualquer ato de ocupação ou domínio de terras indígenas (BRASIL, 1988). Carlos Molinaro e Fernando Dantas (2018) complementam que tais atos violam os direitos originários, a posse permanente e o usufruto exclusivo. O ato se torna válido quando houver um interesse público, mas diante de uma lei complementar que não existe, tornando inviável o exercício. Além disso, relembram que a demarcação de terras indígenas não é necessária para garantir os direitos sobre essas terras, é apenas um "ato administrativo de natureza declaratória".

E, como já visto, o parágrafo terceiro fala sobre o aproveitamento dos minerais por não indígenas. Relembrando, para dar sequência, a mineração somente pode ocorrer após a disposição de uma lei que regula a matéria, além da autorização do Congresso Nacional, oitiva das comunidades afetadas e participação nos resultados da lavra. Lei essa ainda não existente, não permitindo que mineração seja realizada em terras indígenas (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, em relação ao garimpo, que o parágrafo sétimo não permite a atividade por não indígenas em terras indígenas em nenhuma situação (BRASIL, 1988). Como visto, a única situação possível seria por próprios indígenas, um usufruto exclusivo, desde que seja uma atividade que compõe os seus costumes e tradições, prestando atenção a todo momento na situação da natureza, para que não haja degradação, mas ainda há controvérsias

Um dos motivos que justifica a escolha adotada com exigências específicas quanto à mineração em terras indígenas é a disposição do parágrafo quarto, que atribui às terras indígenas como inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis, não sendo possível a venda, disposição do direito a ela inerente (seja dos povos indígenas ou de qualquer pessoa) e sem caducar eventuais judicializações necessárias (BRASIL, 1988).

Retomando, esse reconhecimento aos indígenas da terra que especificamente estão ocupando, é uma determinação necessária inerente à vida levada nessa terra conforme os seus hábitos culturais, pois entregar uma terra diferente dessa que as comunidades estão acostumadas, não assegura a realidade e vivência indígena. A ligação que eles formam com o território que estão inseridos é única, é especificamente aquele pedaço que irá satisfazer os seus costumes, tradições relacionados às crenças.

O parágrafo quinto não permite a retirada de indígenas de seu território, a não ser que seja por motivo plausível de catástrofe ou epidemia que coloque em risco a vida, ou por interesse da soberania do país. Mas qual seja a circunstância, é necessário a deliberação pelo Congresso Nacional e caso extinto o risco, garantir o retorno da comunidade (BRASIL, 1988).

Logicamente, deve existir uma plausibilidade do caso. A série de requisitos a serem cumpridos serve para manter os povos indígenas nessas terras que são tão

ligadas, evitando que haja qualquer retirada desnecessária ou com o propósito de interesse de exploração e posse. O interesse deve ser nacional, mas prevendo a situação dos povos que também devem ser lembrados.

A maioria dos povos se identificam com o seu território, território esse especificamente determinado, no qual nela se estruturam. As dimensões do artigo 231 reconhece que as terras dos povos indígenas devem ser equivalentes à manutenção da vida indígena, permitindo a organização social. (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2018). Aqui, não seria diferente com povos indígenas, que além de tudo, como visto, possuem uma relação forte com a terra e natureza, que é integrante da à cultura. Afastá-los de sua terra ou destruí-la e invadi-la provoca uma quebra na estrutura cultural, logo atinge seus direitos já reconhecidos.

Nesse sentido, o parágrafo primeiro (do artigo 231 da CF atual) define terras indígenas como aquelas habitadas por povos indígenas de forma tradicional, permanente e utilizadas para atividades produtivas da comunidade, “[...] imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e [...] necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. Mas como visto, para que exista uma terra indígena com todas as características jurídicas destinadas a essa terra¹⁶, é preciso que a ocupação seja tradicional e a posse permanente dos indígenas sobre a terra (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p.129).

O termo ocupação tradicional significa a habitação da comunidade de forma permanente das terras que utilizam para suas atividades produtivas que tornam necessárias para produção física e cultural conforme os usos costumes e tradições (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p.122). Assim, estão naquelas terras vivendo conforme seus hábitos culturais. Reforçando a ideia, o parágrafo segundo dispõe aos indígenas que realizam posse permanente sob suas terras, pode usufruir dos solo, dos rios e lagos nela presente, de forma exclusiva.

¹⁶ Propriedade da União, inalienável e indisponível. Podendo usufruir das riquezas naturais exclusivamente os indígenas; não serem removidos do local; devendo serem consultados quando houver exploração dos recursos hídricos, energéticos e da pesquisa de lavra de recursos minerais. Tais direitos são imprescritíveis e indisponíveis (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p.129).

Assim, o usufruto exclusivo destinado aos povos indígenas as terras que ocupam significa que não pode ser objeto de apropriação individual, ou seja, a utilização será coletiva, da comunidade indígena, passível de aproveitamento dos resultados. Porém, esse conceito vem trazendo interpretação diversa e equivocada, a qual proíbe o uso indireto dos povos indígenas, que proíbe assim trabalho alheio ou contrato de exploração desse solo (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p.122). Até mesmo a caça de animais silvestres, que muitas vezes é considerada proibida diante dos povos indígenas não é aplicada, desde que faça de acordo com seus usos, costumes e tradições. Isso implica que eles não podem fazer comércio. Da mesma forma a utilização de mata ciliar (MOLINARO; DANTAS, 2018).

A interpretação constitucional entende que as terras onde encontram-se os povos indígenas são as necessárias para manutenção de sua cultura, por isso a defesa sobre elas. A vivência e sobrevivência indígena dependem das suas terras, assim, a constituição reforma mais uma vez seus direitos culturais indígenas.

Se a terra e todos os elementos nela presentes são necessários à sobrevivência indígena, logo é imprescindível que seja amplamente disposta aos povos. Lembrando que o ponto de vivência aqui implica tanto a dependência de alimentos obtidos através da própria natureza quanto a ligação cósmica com todos os elementos presentes na terra que consideram sagrados. Todos fazem parte da cultura indígena, independentemente da proporção das várias etnias indígenas existentes.

Então, quando se fala sobre preservação da identidade cultural indígena, a comunidade almeja a condição de viver em suas terras de forma digna, respeitando seus direitos. Nesse sentido, a terra tem o papel principal na sobrevivência dos povos indígenas, é lá onde está presente a história cultural, suas crenças, seus conhecimentos e interações políticas, econômica e sociais (MARÉS DE SOUZA FILHO; ARBOS, 2011, p.26).

A construção do pensamento que sustenta a defesa é que, a partir do momento que são dados direitos que garantem toda postura social e cultural indígena, os elementos que estão presentes nas ações e nos hábitos das comunidades, são também protegidas. Como a situação das terras indígenas, aqui tendo ainda o privilégio de serem reafirmadas na carta política.

Diante da extensão de todo o direito indígena reconhecido pela Constituição, quando ela admite e reconhece o direito de continuarem sendo indígenas, também faz referência e se aplica às terras continuarem a serem indígenas e não poderem ser extintas (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p.91).

A abrangência do parágrafo primeiro do artigo 231 entende que a utilização do território indígena deve estar de acordo com os costumes e as tradições, desde a utilização econômica até a forma de preservação (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2018).

Mas conforme já visto, as relações de cada comunidade indígena em relação ao território que ocupam é própria, da mesma forma com a natureza (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2018). Independente, a Constituição dispõe dessa proteção a todas comunidades indígenas e da forma que perpetuam sua cultura e organização social.

É respeito ao planeta Terra. Porque se os homens não conseguirem entender que o lugar em que nós vivemos não pode ser tomado como propriedade, eles vão continuar quebrando a cara. Nossas tribos nunca aceitaram ser proprietárias de seus territórios. Você habita aquele lugar, o defende e protege. Mas você não o defende como propriedade, e sim como habitat. Quando nós fazemos a defesa dos nossos territórios, estamos utilizando o sentido mais completo da palavra "territorialidade", que envolve um povo, uma tradição, uma cultura, um ecossistema (KRENAK, 1989b, p.108).

Segundo Carlos Marés, (2021, p. 119 e 120) a territorialidade significa a própria sobrevivência desses povos, pois um povo sem o território perde todas as suas referências culturais, logo deixa de ser povo. O próprio conceito de povo é inerente às relações culturais pois liga-se também ao meio ambiente. É no território que as manifestações culturais ocorrem, por isso a necessidade de existência física de um território para a existência do próprio povo. Tirar um povo de seu território significa condená-lo à morte. Complementando (2021, p.136) "[...] um povo está ligado não só a sua tradição cultural, suas crenças e criatividade, mas, e fundamentalmente, ao seu território.

2.4 DIREITOS CULTURAIS INDÍGENAS EM LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

A disposição infraconstitucional sobre povos indígenas têm características semelhantes em várias regulamentações, a tentativa de integração dos indígenas à sociedade nacional, logo não há visões voltadas para uma proteção identitária e cultural indígena.

As tentativas anteriores eram muito mais incisivas quanto à extinção dos povos indígenas e de seus espaços. A criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) em 1910 pelo Decreto nº8.072 foi mais uma tentativa de extermínio de tais povos, após anos sendo renegados. Através da opressão, visavam a integração dos indígenas na comunidade nacional. O órgão se desvirtuou tanto que enfrentou uma desestabilização administrativa por corrupção, o que levou à sua extinção em 1967, sendo substituída pela FUNAI.

Para os indígenas, a criação do SPI preserva os índios ao contato com o Brasil, serve pra segregar as tribos indígenas com a nação dos brasileiros. A ideia proposta por Marechal Rondon é a preservação do contato negativo com a sociedade para que os indígenas conseguissem evoluir atingindo uma sabedoria, rumo a civilização que permite a convivência. Um comportamento como esse à época era louvável devido ao histórico anterior. Mas após esse período, a ideia incorporada foi de integração, que quebrava com toda a identidade indígena (KRENAK, 1989b, p. 89).

Nesse período, entre outros exemplos, em 1928, o Decreto legislativo 5.484, com o objetivo de regular a situação indígena, classificou os índios segundo a proximidade que tinham com o Estado, trazendo um total desprezo pelas diferenças culturais de tais povos indígenas. A capacidade de ações dependia das categorias que se encaixavam, bem como da situação jurídica. Terras indígenas eram pensadas apenas para colocar em ação a integração.

Mas próximo de um propósito parecido, a lei nº 5.371 de 1967, que trouxe a Funai, também veio com propósito parecido, proteção equivalente a integração – nada respeitado sobre a identidade indígena. O comando do órgão estava sempre voltado a quem muitas vezes se posicionava contra os indígenas, inclusive militares que traziam suas características para as atitudes do órgão, totalmente adverso aos interesses indígenas. O que demonstra a característica histórica de falta de efetividade do órgão¹⁷.

Ainda que já comentado anteriormente, o Estatuto do Índio (lei número 6.001 de 1973), voltado para regulamentação e proteção da situação jurídica indígena,

¹⁷ A mudança da FUNAI somente pode ser percebida no ano de 2023, na qual pela primeira vez uma indígena está sob seu comando. As esperanças de reestruturação do órgão são expectativas muito atuais.

destina alguns pontos interessantes para a discussão dos direitos culturais indígenas (ou até mesmo a falta deles). A questão é que as rédeas formadoras da estrutura regulamentar estavam voltadas ao discurso nacionalista da época militar, assim, a determinação tem como base a integração dos povos indígenas. Nas palavras de Carlos Marés (2021, p.106), a proteção vem com intuito de integrar.

Visavam uma proteção paternalista e a tentativa compulsória de integração. A construção do pensamento do Estatuto é que, em algum momento, povos indígenas não iriam mais se encontrar nessa condição, pois estariam totalmente integrados à 'sociedade nacional'. Com esse pensamento, a lei representa um retrocesso à situação indígena, mas parte dela foi recepcionada pela necessidade de uma regulamentação no sentido (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p. 103).

O pensamento da época fez com que toda estruturação da vida dos povos tribais fosse ignorada, pois esses deveriam integrar a sociedade civil. Portanto, de forma alguma o reconhecimento de hábitos indígenas poderia ser aceito, muito pelo contrário, a estrutura política e social tinha aversão a eles por não seguirem o pensamento 'moderno de desenvolvimento'.

Até certo ponto, alguns dispositivos da lei (como exemplo, os artigos 1º, 2º, 6º e 47) falam em preservação da cultura, respeito às condições indígenas, liberdade de escolha do modo de vida e disposição dos seus direitos; expandindo aplicação das demais legislações do país também aos povos indígenas nas mesmas condições que os demais brasileiros, desde que esteja de acordo com os limites da lei em questão e toda formação cultural vivenciada pelas comunidades. Porém, a todo momento reforça a integração.

Há uma contradição, já que a legislação fala em preservação do indígena, mas por outro lado, consta também o objetivo de os integrar, dificultando a sustentação da proteção cultural dos povos indígenas. Além disso, tais artigos encontram-se até mesmo em situação de desuso devido a postura adotada.

Por outro lado, os indígenas tiveram o seu reconhecimento como comunidade ou grupo tribal, deixando a consideração tão somente individual, basicamente pela primeira vez (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p. 153 e 154). O artigo 3º adota como indígena aquele que se considera dessa forma, além de ser assim considerados pelos demais (CARNEIRO DA CUNHA, 2013, p.106).

E como visto no ponto anterior e bem explicitado por Juliana Feijó (2015, p.213), aos indígenas foi atribuído sobre as terras que vivem o direito a usufruto exclusivo, que abrange a posse e o uso dos elementos naturais existentes nessa terra, bem como as atividades de coleta, caça e pesca de forma privativas. A exploração pode ocorrer tanto para própria subsistência, como para exploração de atividade econômica. Pela forma de determinação constitucional não é permitido um não-indígena explorar as riquezas naturais em terras indígenas.

Pelo regulamentado, o Estatuto não se mostra suficiente para dispor, manter e efetivar os direitos culturais indígenas. Ao contrário, mantém o discurso da sociedade hegemônica para com o outro, logo o tratamento indígena não é benéfico por não ser possível viver conforme sua realidade cultural e mantendo seus hábitos.

É possível notar que este não é apropriado para poder realizar uma proteção indígena, principalmente quando diante do aceite dele como indígena, com sua cultura. Mas pelo período histórico vivenciado aos povos indígenas e sua relação com o Estado, a lei, principalmente após a vinda da Constituição de 1988, apresentou esperanças no período.

Realmente, perspectivas de mudanças somente ocorreram no final dos anos oitenta, principalmente com a vinda da CF. Mas após tantos atos pessimistas, pequenos atos, como o próprio Estatuto do Índio, são considerados vantajosos. Mas é necessário destacar que, por mais que receba essa vantagem, nada auxilia na conservação e da identidade indígena e da cultura da comunidade. O problema é que mesmo após anos da Constituição, ainda são enfrentadas situações de inefetividade dos direitos lá dispostos, principalmente em relação aos povos indígenas

3 DISCURSO DA MODERNIDADE

Mesmo com todas as controvérsias inerentes, a legislação brasileira é permissível às atividades de exploração. Pelo menos quando em terras indígenas é preciso cumprir alguns requisitos específicos (mineração) ou não é admitida a prática (garimpo). Porém, independentemente da regra as atividades ocorrem descumprindo toda e qualquer legislação, não se importando com as penalidades, pois muitas vezes o próprio poder público é admissível com a prática.

Do mesmo modo, os povos originários – os primeiros habitantes dessa terra – somente conseguiram direitos básicos nos últimos anos. Legislações anteriores visavam a integração desses à sociedade nacional, logo não levavam em consideração a existência desses povos, nem os respeitavam. Inclusive, até hoje passam por enfrentamentos quanto à efetivação de seus direitos.

Diante dessa realidade, veremos o que mantém o fervor na exploração desses recursos minerais e o motivo em um reconhecimento tardio relacionado aos direitos indígenas. Parte do ponto que, o contexto é consequência de alguns fenômenos visionários dominantes no processo histórico da humanidade, a ‘modernidade’ hegemônica. Capaz então de engenhar regulamentações que atendam as expectativas, permitam a prática de extração de recursos minerários e a não relevância indígena.

A construção da teoria é que durante o percurso de elaboração das leis, os cenários históricos vividos (seja em âmbito nacional e/ou internacional) marcam com suas características que, depois, refletem na forma que legislam. Tais pontos, colocados aqui como discursos, foram determinantes para a escolha do caminho a ser percorrido sobre a expectativa da atividade extrativista em terras indígenas, bem como o tratamento indígena diante da sociedade.

Por último, após a formação estrutural regulamentar brasileira, o debate apresenta alguns pontos que se tornam controversos na situação do Brasil. Desde o período colonial, mesmo que os discursos sejam utilizados para justificar muitas coisas, a posição do país para com o mundo não é favorável ao que acontece na realidade.

3.1 A HEGEMONIA

Fenômenos como antropocentrismo, etnocentrismo, eurocentrismo e conseqüentemente o capitalismo foram determinantes para controlar toda a rede da sociedade e seus anseios – são elementos formadores da sociedade denominada moderna. A partir desses discursos produzidos, será realizado o mapeamento de formação na sociedade, bem como as conseqüências que esse projeto gera, principalmente voltado para a temática indígena.

Os elementos serão apresentados de forma separada, explorando sua definição, seu contexto histórico de formação e as conseqüências atingidas hoje em dia; mas todos estão interligados entre si, e essa proximidade também será explorada. A compreensão do fluxo de formação é relevante para conclusão sobre como o discurso do que seria algo moderno interfere nos elementos de composição de uma sociedade, no caso, a lei.

Assim, a construção do debate inicia-se com o antropocentrismo, que coloca o ser humano como centro do universo, habilitado de utilizar tudo ao seu redor para satisfazer suas vontades. Após, o próprio homem percebe sua divisão em grupos, devido às suas características diferentes e acredita que dentre elas algumas devem sobressair, fenômeno do etnocentrismo, na qualidade de homem 'moderno' sendo superior a povos originários colonizados. Nesse cenário, é o homem europeu que se destaca como o ideal, praticando o fenômeno do eurocentrismo. Portanto, são suas atitudes que são o modelo inspirador, como o ideal capitalista.

A modernidade teve início quando a Europa tomou a posição como centro do mundo e o que ela entendia como periferia assim se fez. Por isso, a modernidade é um fenômeno ligado ao mundo Europeu. Mas junto com essa construção, formou-se um mito capaz de justificar toda violência realizada, como se fosse em prol da modernidade. Foi por volta de 1942, quando a Europa foi capaz de encontrar o outro, criando o ego de "[...] descobridor, conquistador, colonizador [...]", que encobria o outro por não ser europeu. Como conseqüência desse processo, o mundo todo sofre com a modernidade, desde do dia de sua origem (DUSSEL, 1993, p.08).

Nessa concepção, Boaventura descreve a situação de fascismo social, isto é, um regime social formado por desigualdade, inclusive de poder, o lado mais forte rege a vida do lado mais fraco. Dessa forma, para que a modernidade ocidental seja

amplificada de forma global todos os princípios são violados por eles, para que depois possam ser defendidos. Nas subdivisões desse fascismo encontra-se o fascismo territorial que representa o controle de um território (do outro lado) por parte daquele que possui o capital patrimonial (o de cá), mas tal capacidade foi retirada do próprio Estado. Tal controle é exercido sob os habitantes do território, que não possuem nenhuma participação. Essa vivência de fato é bem comum em situações coloniais (SANTOS, 2007, p.73 a 81).

No momento atual em que vivemos, Boaventura nomeia como período de transição os pequenos grupos sociais que dominam realizam um automatismo sequencial, enquanto o restante da população sofre consequências tentando adaptar e resistir às destruições e criações sociais. Com o fenômeno da globalização hegemônica neoliberal, pontos políticos e jurídicos do mundo ocidental tomam uma proporção global e fica imposto diante de toda sistemática (SANTOS, 2003, p.03).

Desse modo:

O conhecimento dos povos indígenas foi suplantado por um saber europeu, que nos tempos da Colônia entendiam que a Natureza eram áreas “vazias”, “selvagens”, potencialmente perigosas ou nocivas, que deveriam ser dominadas. A Natureza era uma fronteira e um limite que deveriam ser enfrentados. Conforme a colonização avançou, a Natureza passou a ser entendida como uma cesta cheia de recursos valiosos (particularmente ouro e prata), assim como fonte de alimentos e outras matérias-primas comercializadas nas metrópoles europeias. Tais ideias persistiram nas jovens repúblicas latino-americanas, uma vez que todos os países desenvolveram economias de vocação exportadora, cujo comércio era baseado em recursos naturais. Essas perspectivas relativas ao meio ambiente são típicas do antropocentrismo – funcionais, portanto, a uma intensa apropriação dos recursos naturais, enquanto os impactos ambientais são minimizados ou ignorados. A base dessa perspectiva é o dualismo que separa o ser humano da Natureza: sociedade e meio ambiente seriam duas coisas distintas, sendo uma externa à outra. Esse dualismo é uma das bases conceituais mais firmes da modernidade europeia, e foi assim que se implantou na América. Por outro lado, a perspectiva da Pacha Mama, para além das diversas posições em seu interior, aponta para outra noção, que rompe essa dualidade: o ser humano é parte do meio ambiente e não pode ser entendido sem esse contexto ecológico (GUDYNAS, 2020 p.77).

“A modernização econômica e social começou então na sociedade ocidental e abriu-se uma importante lacuna entre a sociedade ocidental moderna e as sociedades não modernas, não ocidentais. [...] Modernização, no entanto, não significa necessariamente ocidentalização” (MOLINARO; DANTAS, 2018).

Baseado na sociedade ‘moderna’ ocidental, o modelo adotado é o de total consumo dos recursos naturais que estão à disposição dos seres vivos para que estes

sobrevivam. Por outro lado, as comunidades tradicionais estão voltadas para experiências com diferentes ligações para com a natureza, na qual alguns valores imateriais e orgânicos são bem relevantes (VANESKI FILHO; BRAGA, 2016, p. 44).

A consequência desse estilo de vida é a apropriação intensa da natureza para satisfazer vontades humanas e do mercado. Os recursos naturais são visados como principal elemento deste plano, entre eles os minérios ganham grande valorização de mercado, o que resulta na alta exploração desses materiais, constituindo um modelo extrativista e, logo após, o neoextrativista.

Fora desse 'padrão de ser humano' e 'estilo ideal de vida', encontram-se os povos indígenas. Povos que foram colonizados e inferiorizados, ficando marginalizados perante essa sociedade 'moderna' e, pela situação que foram colocados, não possuem forças para reivindicar e ditar novos rumos de relação com a natureza, mesmo que seja o meio ideal.

3.1.1 Antropocentrismo

Para iniciar essa estruturação de pensamentos que justificam a viabilidade da mineração e garimpo em terras indígenas e o tratamento indígena diante da sociedade civil, a construção da rede de pensamento inicia-se com o Antropocentrismo, o primeiro a ser analisado.

O pensamento antropocêntrico coloca o ser humano como elemento central no mundo, possuindo uma condição diferenciada e superior em relação aos outros seres vivos, já que são considerados os únicos com capacidades de conhecimento. Diante dessa posição do ser humano, ele se coloca como o único capaz de fazer a valoração. Antes da atribuição humana, nada daquele elemento possui valor próprio (GUDYNAS, 2020, p.15).

Assim, tudo ao redor do ser humano foi colocado como mero objeto que está para servir suas vontades. O valorizado é o que lhe é útil, seguindo o viés utilitarista, que expressa a dominação dos seres humanos sobre o meio ambiente. Aqui, o meio ambiente recebe seu valor apenas quando está aberto para poder apropriar de todas seus elementos, ou seja, capacidade de obter benefícios econômicos ao apropriar dos

recursos naturais e além disso, conseguir obter crescimento econômico (GUDYNAS, 2020, p.15 e 19).

Nesse ponto, é importante também reconhecer que o meio ambiente em si, quando não favorável para o ser humano usufruir de suas capacidades e gerar rendimento, não possui valor nenhum. Por isso, a destruição da natureza não abala o grupo interessado no proveito. Ou seja, um pedaço de terra que tenha muita vegetação, mas que não é o interesse do humano (por não gerar valor econômico de troca) será destruído em prol da sua vontade, por mais rico em biodiversidade que ele seja. Da mesma forma, toda a vegetação e recursos hídricos que cercam cenários propícios para realização de garimpo, como não é de interesse econômico, não faz diferença a sua destruição.

Bens da natureza somente possuem valor quando podem ser levados a mercado. Diferem-se daqueles bens que foram transformados pelos homens, com o trabalho deste, então possuem valor, mas como apenas o homem trabalha, somente ele é capaz de produzi-lo, a natureza aqui nada tem. Esse valor está no sentido de ter preço, uma mercadoria, o que produz dinheiro (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2017, p. 22 e 24).

O proprietário, ao satisfazer algo da natureza não está pensando no bem dela, e sim no seu próprio bem, ou seja, o que ele poderá obter vantagem nessa utilização. A conclusão retirada dessa visão moderna é que a natureza está submetida ao homem (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2017, p. 22 e 30).

Nesse ponto, temos o antropocentrismo como motivo. É através do antropocentrismo que o meio ambiente é enxergado como diferente do humano, portanto, assume a posição de algo que está a serviço do homem, podendo retirar dela tudo o que achar necessário. Assim, apropriam-se do meio ambiente para buscar não somente sua sobrevivência, mas principalmente, o que entendem como desenvolvimento.

Existem diferentes formas de valorar algo, a depender do entendimento e sentido de cada um, mas a supremacia valoriza a natureza diante do pensamento antropocentrista, voltada para o viés econômico (GUDYNAS, 2020, p. 34). Essa situação se difere da visão dos povos indígenas, em que não há divisão entre natureza e ser humano, mas uma valorização de outros sentidos divergentes.

Entre as atividades humanas consideradas antropocêntricas, a mineração está em um ponto fundamental. Eduardo Gudynas (2020, p.14) explora todos esses pontos ao colocar, conforme a visão antropocentrista, o extrativismo como atividade indispensável para a economia, a qual não mede esforços para procurar a realização dessa atividade, mesmo que o preço seja o controle do meio ambiente e, portanto, sua destruição, independentemente da situação ambiental.

3.1.2 Etnocentrismo

Dando sequência à construção da ideia, o etnocentrismo é um elemento relevante para o debate. Ele ganhou forças nesse contexto de valorização de um elemento e desmerecimento de um outro, mas aqui, dentre próprios seres humanos. Conforme a ideia apresentada por Eduardo Gudynas (2020, p.16), “o utilitarismo se expressa na dominação, seja dos humanos sobre o meio ambiente, seja também de alguns humanos sobre outros [...]”.

Nessa visão, um determinado grupo é colocado como o centro. Os demais grupos são idealizados a partir do modo de valoração deste grupo colocado como o principal, que aplica estereótipos ao grupo diferente e sente estranheza pela própria divergência no modo de vida (ROCHA, 1988, p.05).

Com essa construção, a dominação vai além do ser humano perante a natureza; atinge também os próprios seres humanos, de modo que um grupo rege o domínio de um outro grupo de também seres humanos. É a partir da quantidade esmagadora de pessoas e grupos que constroem a vida diante do antropocentrismo que a lógica etnocêntrica ganha espaço. Por serem a maioria, acreditam que apenas a valoração feita por elas é a correta, a verdade absoluta e que deve ser levada em consideração.

“A cosmovisão etnocêntrica das culturas europeias, que se auto definiam como universais, induzia os conquistadores a ver os outros povos e as culturas diferentes como particulares e inferiores” (FLEURI, 2017, p. 280). Nesse sentido, grupos minoritários são camuflados na sociedade, como no caso dos povos originários da América Latina. O cenário sobre sua realidade inferior ocorreu desde o processo

de expansão da Europa, com a colonização. Mas atualmente, não alterou – estamos diante de uma sociedade dominante sobre os povos indígenas.

É importante ressaltar que, durante todo esse processo de dominação de uma cultura sobre a outra, muita violência foi utilizada na tentativa de assimilação à cultura dominante, para a hegemonia. Povos indígenas sofreram muitos ataques físicos e intelectuais, além das invasões de suas terras, que muito dificultava a sobrevivência, mas o objetivo era esse.

Desde a colonização, a imposição do modelo denominado civilizado, ocorria aos povos originários. As legislações da metrópole colocavam a possibilidade dos povos originários adotarem o novo modo de vida. Mesmo os Estados nacionais no século XIX construíram as constituições com base europeia e mantinham cada vez mais forte a integração de todos como cidadão (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2013, p.14).

É um mito afirmar que o novo mundo foi construído com a junção harmônica entre dois mundos e duas culturas, europeia e indígena. Não houve encontro, devido à violência capaz de destruir o mundo indígena. Não teve respeito ou uma relação igual, houve uma dominação do eu europeu sobre o mundo do outro, do indígena. Há uma autodefinição da cultura europeia como desenvolvida, já a outra como inferior, rude. Por conta disso o colonizado sofre com o processo de modernização (DUSSEL, 1993, p. 63 e 75).

Para Manuela Carneiro da Cunha (2013, p. 11), o ‘encontro’ entre esses povos é um nome apelativo para determinar o período em que povos indígenas simplesmente deixaram de existir, por tantas mortes causadas. Os responsáveis por essa ocorrência estavam dotados de ganância e ambição, que segundo ela são “[...] motivos mesquinhos[...]”, quanto a expansão e imposição da sua forma cultural.

A vivência diante o etnocentrismo possibilita preconceito e discriminação a partir do que é diferente, povos indígenas enfrentam essas consequências não somente na regulamentação de suas matérias mas também na efetivação do que foi regulamentado. Não levados em consideração, possuem suas terras invadidas e os direitos violados da mesma forma (CURI, 2005, p. 69).

Em outras palavras, a valoração feita por populações originárias, aqui em minoria, são irrelevantes e primitivas. No mundo em que vivemos, os indígenas brasileiros são esse outro que causam estranheza e ‘nós’ (que nos auto denominamos de modernos) queremos aplicar estereótipos a esses povos. Essa relação de superior e inferior reflete muito nos cenários de abusos já vivenciados na sociedade e também em uma legislação pautada no integracionismo (que será abordado mais adiante).

São vários os dispositivos que, na tentativa de regulamentação da matéria indígena, apresentam ideias ultrapassadas e insuficientes para a preservação da cultura indígena e para com o respeito à organização social. Perpetuam discursos como a integração dessas comunidades na sociedade dominante, além de não proporcionar legislação que visa proteger o modo de vida próprio vivido pelos povos indígenas (CURI, 2005, p. 68).

Porém, mais uma vez, tanto as demais convenções realizadas, assim como as leis brasileiras voltadas ao assunto indigenista, tendiam ao lado integracionista em prol do desenvolvimento. O discurso aplicado desde a época da colonização, provocava o fim dos povos indígenas, já que pretendiam romper os “[...] laços étnicos, sociais e culturais [...]” (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2019, p. 160).

Nesse sentido, expressões como portugueses e europeus deixavam de fazer apenas referência ao local de originalidade e, no desenvolver das relações sociais pela dominação, se assumiram como a posição de domínio, ocupando estruturas sociais correspondentes, como superiores (QUIJANO, 2005, p.117) – explanação que dá margem ao próximo elemento a ser explorado.

Após a conquista do espaço, a busca estava na conquista do imaginário, assim o indígena estaria em completa incorporação no “[...] novo sistema estabelecido: a Modernidade mercantil-capitalista nascente [...]”. O mundo imaginário dos indígenas era como se fosse perverso e merecia ser destruído, já a Europa era divina (DUSSEL, 1993, p. 59 e 60).

3.1.3 Eurocentrismo

Diante do que foi apresentado, sobre a pressão no convencimento da atividade minerária e todas justificativas que utilizam para realizar, um ponto

interessante que pode ser levantado é de onde essas ideias vêm, ou seja, como esse discurso foi inicialmente levantado e idealizado até atingir nosso ordenamento jurídico brasileiro. Nesse ponto, o fenômeno do eurocentrismo é capaz de sustentar a estrutura, sendo o próximo elemento na construção do que seria 'modernidade'.

O eurocentrismo é definido como um modo de produção de conhecimento moderno e que atingiu o mundo todo. O seu início se deu antes mesmo do século XVII na Europa Ocidental, porém este foi o marco dado devido a hegemonia provocada no mundo todo, em que com a colonização da América se sobrepõem às demais formas de saberes (QUIJANO, 2005. p.126).

Como o próprio nome já induz e, diante do histórico explanado, o pensamento eurocêntrico coloca o europeu no centro, como único detentor do conhecimento moderno (e correto, seguindo as ideias etnocêntricas). Suas ideias se expandiram, principalmente, durante a expansão europeia na busca de novas terras.

A América assumiu a posição de precursora da globalização e conseqüentemente do capitalismo colonial e da modernidade, é o "[...] primeiro espaço/tempo de um padrão de poder[...]" exercido pelo eurocentrismo. Como consequência do processo feito pela Europa, o que é moderno e racional está ligado ao o que é Europeu (QUIJANO, 2005, p. 117 e 122).

A formação colonial realizada por povos europeus sob a América refletiu uma divisão entre superiores e inferiores. A Europa passou a ser interpretada como a única produtora de modernidade, refletindo ao eurocentrismo, o qual pregava que os demais somente modernizaram devido a difusão deste modelo, o que passa a configurar como etnocentrismo. Os povos colonizados foram todos reduzidos a índios, o poder existente repercutiu na perda de identidade, ficaram reconhecidos como algo do passado, primitivos (QUIJANO, 2005).

Com efeito, todas as experiências, histórias, recursos e produtos culturais terminaram também articulados numa só ordem cultural global em torno da hegemonia europeia [sic] ou ocidental. Em outras palavras, como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento (QUIJANO, 2005, p.121).

A expansão do colonialismo europeu no restante do mundo, auxiliou na ideia eurocêntrica do conhecimento, em que ficou natural a dominação diante dos não

européus. Apresentou um novo modo de separar os dominantes e dominados/superiores e inferiores, “[...] os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade e, conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais” (QUIJANO, 2005, p.118).

As ideias eurocentristas estão diante do povo do norte e a Europa, um direito absoluto, devido a posição de desenvolvimento que ocupam. Por outro lado, o outro nem direito tem. A conquista passa um processo violento que nega o outro, até mesmo como um outro já que é submetido à incorporação do dominador. A experiência da modernidade foi o eu europeu superior, violento que cobiça a "riqueza, poder, glória", encontrando o outro primitivo e inferior (DUSSEL, 1993, p.22,44 e 47).

Com a conquista da nova terra, Portugal se mostrava poderoso perante o resto do mundo, isso refletia na falta de importância dada aos povos que aqui habitavam anteriormente. Assim se reconheciam como os verdadeiros donos de tudo que havia na nova terra ‘descoberta’. Essa realidade, com certeza iria se prolongando no tempo, o que refletia na divisão de terras. Os processos de invisibilidade aos povos que aqui habitavam são vistos até nos dias de hoje, processos de uma construção Portuguesa, e que até mesmo nós, brasileiros, reproduzimos ao negarmos nossos povos originários.

Os povos indígenas habitantes das terras que hoje fazem parte do território brasileiro, durante o denominado ‘descobrimento do Brasil’, foram abordados por colonizadores que se posicionaram como donos do território, assim regulavam as demandas das terras e, conseqüentemente, o modo como seriam utilizadas. Durante esse período, muitos conflitos surgiram devido a imposição dos povos europeus diante dos povos originários.

Ainda que durante a colonização, Espanha e Portugal reconheceram a existência de povos indígenas, durante todo o período criaram métodos para integração desses indivíduos na sociedade europeia, para assim abandonarem seu modo de vida e serem civilizados. Hoje, mesmo com a existência de populações originárias, entre elas os indígenas, os Estados nacionais latinoamericanos se organizam conforme a modernidade europeia (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2016, p. 13 e 14).

Até mesmo as primeiras constituições nacionais latinoamericanas do século XIX foram semelhantes nos discursos integracionistas. Mesmo após o período de colonização, o cenário não foi diferente. A tentativa de descaracterização do indígena com o seu estilo de vida, considerado primitivo, foi muito visada, tentada e facilitada, para que assim a sociedade brasileira atingisse o ápice da sua evolução com seres humanos construídos conforme os povos Europeus.

A tentativa de integração na colônia implica na “[...] negação de existência dos povos[...],” o que gera efeitos em suas terras (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2015, p. 66). Assim, diante das situações apresentadas, a ‘descoberta’ de um novo lugar com grandes possibilidades territoriais, possibilidade de mais produção econômica, além de toda de desordem nas instituições, fizeram com que os indígenas ficassem distantes de seus reconhecimentos.

Neste cenário, toda “[...] diversidade biológica, ecológica e cultural[...],” dos povos da América Latina foi reduzida pelo colonizador, que diante de grande mudança, apenas enxergou a exploração minerária (ARÁOZ, 2020, p. 71). Portanto, como figuras dominadas, não deram importância para o seus mínimos valores, apenas interessavam o que tais povos estavam dispostos a disponibilizar.

A consequência foi que durante esse processo, os ideais capitalistas advindos com a metrópole europeia, gerou proporções consideráveis ao ‘novo mundo’ que se construía na América. Digo novo mundo, pois o que já estava aqui anteriormente não era respeitado e nem levado em consideração, tais povos e modos de vidas estavam aquém para a sociedade europeia, mesmo que aqui anteriormente já habitavam.

As terras foram grandes percussoras dos problemas enfrentados entre colonizadores e colonizados, o que para os povos indígenas apresentou grande perda diante da relação que estes possuem com a terra. Não obstante, o modo que a coroa portuguesa foi almejando para a colônia era a produção para a busca satisfeita na acumulação de capital.

O modo de vida europeu, colocado como moderno, universal, capitalista e etnocêntrico, enxerga os povos diferentes como inferiores. Na colonização não foram passíveis de compreender as diferenças culturais e os colocaram como “[...] não civilizados [sic], não cultos e não letrados [...]”. Essa visão ideológica contribuiu para que o estilo de vida europeu se disseminasse, como uma força do poder colonial

na qual explora a natureza de forma predatória visando a acumulação de capital. Mas esse estilo de vida, apresenta problemas ao mundo (FLEURI, 2017, p. 280 e 286).

Foi com as novas ideias de raças e suas devidas ocupações hierárquicas, que foram atribuídos os papéis da estrutura de controle de trabalho adotado. E com isso, os brancos tiveram vantagens para o controle do comércio mundial. A América os proporcionou ouro, prata através do mercado gratuito dos índios, negros e mestiços (QUIJANO, 2005, p. 118 e 119). Nesse sentido, Enrique Dussel (1993, p.17) aponta o eurocentrismo como um fenômeno silencioso capaz de passar adiante a "falácia desenvolvimentista"

Neste cenário, duas consequências podem ser analisadas sobre o assunto de exploração minerária e povos indígenas. A primeira consequência é que a posição adotada pela América Latina destina o seu mercado para agradar ao exterior, justamente pela posição que ocupa no cenário mundial. A segunda consequência é que os dominados na estrutura foram os povos indígenas. E sem espanto, a provocação desse formação veio do homem branco moderno europeu.

3.1.4 Capitalismo

Tendo como centro de inspiração a vida europeia, o que por eles era vivido ascendia à vontade no restante do mundo, assim o modo de viver capitalista atingiu outros países. Na América Latina, não foi diferente, aliás, assim como visto, foi a percussora, devido todo processo de colonização que sofreu.

“O capitalismo mundial foi desde o início, colonial/moderno e eurocentrado” (QUIJANO, 2005, p.120). O modo produzindo na América Latina, mas que atinge o restante do mundo tem como pilar a colonialidade do poder, o capitalismo e o eurocentrismo (QUIJANO, 2005, p.124).

A colonização trouxe a separação entre os que são agressores e os que são subordinados, em relação à sua etnia, mas também trouxe o domínio do modelo capitalista diante de todo o mercado mundial, após o "descobrimento" das Américas (GONZAGA, 2021, p.144).

Provavelmente, o capitalismo é mais antigo do que América, porém foi mais bem estruturado e predominante com a existência da própria América, podendo assim

se estruturar mundialmente, e transformar-se no modo de produção dominante (QUIJANO, 2005, p. 126). A economia e a sociedade da América Latina são capitalistas, é o capital que domina a relação social de produção, conseqüentemente, o burguês domina a sociedade e o Estado (QUIJANO, 2005, p. 137).

A incorporação de tão diversas e heterogêneas histórias culturais a um único mundo dominado pela Europa, significou para esse mundo uma configuração cultural, intelectual, em suma intersubjetiva, equivalente à articulação de todas as formas de controle do trabalho em torno do capital, para estabelecer o capitalismo mundial (QUIJANO, 2005, p.121).

Como explorado, o capitalismo é consequência de todo o processo dos elementos constituidores da 'modernidade'. A grande difusão do modelo pelo mundo, com o objetivo de obtenção de capital, rompe barreiras e geram conseqüências. Não obstante o capitalismo possui uma formação com objetivos a serem alcançados, independentemente, dos destroços que serão atingidos.

Com o pensamento da Europa, no século XVI, o modo escolhido os levaria a uma sociedade evoluída (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2017, p. 22). E é com o objetivo de crescer economicamente, obter rendas e lucros que os países se apropriam dos recursos naturais e fazem o que for necessário para poderem controlarem a natureza (GUDYNAS, 2020, p. 16 e 17).

A partir da valoração (como também citada anteriormente dentro do antropocentrismo) demais elementos ganham seu espaço, como a concepção do direito de propriedade. A natureza é toda dividida em pedaços, sendo atribuídos a eles preços e donos, transformando-os assim em mercadorias e dando fim a sua organicidade. No caso da mineração, pedaços do ecossistema são concedidos a quem irá explorar a atividade (GUDYNAS, 2020, p.15, 16 e 19).

O cercamento da terra, iniciado pelo capitalismo inglês no século XVII, através da propriedade privada para desenvolvimento industrial, expulsou a natureza da sociedade humana, pois o ser humano ganhou total direito de retirar de sua terra o que considerava inútil, seja plantas, animais ou gente. O fenômeno do cercamento espalhou-se por toda Europa e logo chegou até as colônias dos países Europeus na América Latina. Então seres humanos e culturas dos nativos que aqui viviam foram expulsos sendo substituídos por técnicas de moradias, alimentação e vestuário da realidade europeia. A 'modernidade' que aqui se alcançou lucrou aos Europeus, mas

destruiu sociedades nativas latinas americanas (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2017, p.26).

A terra sempre foi para todos os povos fruto de vida, da qual podemos tirar nossos alimentos, utilizar de seus elementos para fabricar objetos e construir substâncias que tenham valor para a comunidade, porém, na lógica capitalista, a terra virou mercadoria, logo capital. Deixaram de ser meros objetos e se transformaram em bens negociados por dinheiro. O uso modificou, deixou de ter valor cultural ou sentimental para ter valor em dinheiro. A terra, portanto, não é apenas mantenedora da vida é algo que se compra (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2015, p. 58).

O modo de produção capitalista transforma tudo em mercadoria, mesmo que nunca tenha sido mercadoria, e assim aconteceu com a terra. Dessa forma, a terra que possuía valor sentimental aos povos indígenas ganhou outra visão. Representava lucro, e os recursos que dela vinham também tinham a sua cota de transformação em proventos.

Uma das principais demandas dos povos indígenas brasileiros diz respeito ao Direito à terra. Para a cultura dominante a terra tem um valor de mercado. É um objeto, uma coisa, algo que pode ser comprado e vendido. O capitalismo moderno transformou a terra em uma commodity, em uma forma de investimento. Para os indígenas, no entanto, a terra tem um significado de sobrevivência física e cultural. Os povos indígenas estão profundamente conectados com a terra. Eles mantêm uma relação de amor, de fé e de respeito com a terra. Portanto, de nada importam todos os demais direitos indígenas conquistados se a posse permanente de suas terras não lhes for garantida (MARÉS, 2013, p.169).

A humanidade se encontra em crise por diferentes fatores, mas ligados ao capitalismo neoliberal (SVAMPA, 2019, p.121). A concepção da terra como uma mercadoria, faz com que tudo que esteja sobre ela seja um empecilho, neste caso os próprios povos indígenas que nela habitam são considerados obstáculos para o “livre desenvolvimento capitalista”, já que impedem a comercialização da terra (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2015, p. 59).

A sociedade moderna capitalista considera a terra como mercadoria, assim, para que cumpra com suas funções de mercadoria, ela deve estar vazia, ou seja, sem vegetação, animais ou povos – quanto mais vazia, mais valor ela tem. A natureza em uma propriedade privada destinada para a comercialização atrapalha. Dividir uma terra com esses elementos impede o direito de propriedade na lógica do desenvolvimento capitalista (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2015, p. 64 e 70).

A transição de terras no Brasil, na visão de Roberto Smith (1990, p. 237 e 238), ocorreu com a transformação da propriedade fundiária para a propriedade mercantil. Essa mudança ocorreu com a promulgação de Lei de Terras em 1850, a realidade internacional imposta pelo capitalismo era a divisão do trabalho, havia presença de estrangeiros que fomentavam a exportação e importação, mas além disso, o crescimento da agricultura cafeeira exigia modificações.

Ainda que a prática de compra e venda de terras pode ter ocorrido durante o período colonial, as características do ato ainda não colocavam a terra em forma “mercantil absolutizada” (SMITH, 1990, p. 295). “A Lei de terras é um marco histórico no processo de transição para o capitalismo no Brasil” (SMITH, 1990, p. 328). O valor de utilidade modificou, o que era fonte de vida transformou em dinheiro, deixando de lado os valores sentimental e cultural (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2015, p. 58).

“A modernidade se transforma, ela mesma, em capitalismo e, teorizando, ou não, se afasta rapidamente de tudo o que é natural”. Segundo os autores clássicos do liberalismo econômico a natureza fica reduzida, está para fornecer matérias primas (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2017, p. 24).

É o valor econômico dado que atribui o sentido da natureza, aceitar isso significa que a tudo pode ser dado um valor econômico, ou seja, atribuir um preço em todos elementos de um ecossistema, uma paisagem, uma espécie a cultura, etc. A atribuição de valor econômico é tão relevante que alguns acreditam que a única forma de fazer com que seja protegido o ecossistema é atribuindo esse valor (GUDYNAS, 2020, p.35).

E no meio dessas valorações o próprio ser humano é reduzido a um valor, nessa lógica, conforme explana Carlos Marés (2015, p. 59), povos indígenas em uma terra não agrega valor a ela. Uma terra ganha valor quando está vazia, pronta para receber construções e plantações, o que conseqüentemente representa estar passível de comercialização.

O autor complementa a ideia trazendo a concepção de Locke: “o valor das coisas, no mundo capitalista, é o valor das coisas como mercadoria, como possibilidade de troca, como objeto que possa ser convertido em valor permanente, convertido em ouro, prata, âmbar ou dinheiro [...]. O resto é um desvalor, o resto é só natureza” (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2017, p.22). Nesse estudo:

A natureza e as sociedades naturais são considerados entraves ao desenvolvimento humano, quer dizer, moderno. [...] O ser humano transformou a natureza até fazê-la aparentemente dócil, fornecedora de bens e riquezas [...]. O ser humano criou o seu ambiente e dele expulsou a natureza (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2017, p.16 e 17).

Mas essa expulsão não é natural e nunca é pacífica, portanto, hoje passamos por uma crise ambiental ao humano. Tudo o que era natural foi expulso e se transformou em mercadoria, até que a terra também se transformasse em mercadoria.

Atualmente, vivemos ainda nesse modelo, que cada vez mais se aprimora e visa a exploração de recursos para obtenção do seu objetivo maior de obtenção de lucro. O problema é que esse modo de sistema econômico tem trazido cada vez mais desestruturação no meio ambiente e na própria sociedade, além da política e economia. São reflexos do modo de produção capitalista, que chegou até nós pelos europeus, visto que essa lógica é bem divergente dos ideais indígenas.

Um dos grandes contribuidores para a degradação ambiental é o chamado extrativismo de recursos naturais, que são exportados como matéria prima. Os minérios se encaixam neste cenário. Essa exploração ocorre em grande escala no Brasil, o que gerou uma dependência econômica diante desta atividade, na qual se acredita ser indispensável para a economia nacional (GUDYNAS, 2020, p. 13).

A mineração, entre as atividade econômicas do país, está no contexto neoliberal, em que crescimento econômico significa desenvolvimento. O progresso é medido apenas em pontos quantitativos, a renda per capita e não leva em consideração “[...] valores sociais, ambientais e culturais fundamentais” (CURI, 2007, p. 225).

3.2 SITUAÇÃO DO BRASIL NO CENÁRIO DE EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS

Pelo explorado, mesmo que o Brasil não esteja nas mesmas condições que países europeus, o modo de vida ‘moderno’ foi tentado, e hoje visa ser aplicado em todo território nacional, como se fosse o melhor método. Porém, a situação brasileira perante o mundo é diferente na condição de ser um país americano, colonizado e miscigenado, chocando com o modelo hegemônico.

Os estados nacionais latinoamericanos são organizados diante da lógica moderna Europeia, porém a sua realidade demográfica é formada por populações originárias (MOLINARO; DANTAS, 2018). No mesmo sentido, Carlos Marés (2013, p.13) também reconhece que a vivência latina americana de acordo com o modelo europeu é controversa devido a presença de populações originárias

De fato, o Brasil foi um país concebido sobre os elementos antropocentrismo, etnocentrismo, eurocentrismo e capitalismo; devido sua colonização pelo povo Europeu, mais especificamente, os Portugueses, que estão como centro do mundo, são homens denominados modernos e perpetuam o sistema capitalista. Mas isso não torna o Brasil participativo, ao contrário, é uma vítima do processo.

3.2.1 Pontos históricos relevantes

A vontade pelo ouro foi a responsável pelo processo de colonização, as invasões e toda busca por conquista. No século XVI, o papel dos metais foi determinante, colocando a América como “nascimento do mercado mundial ou da economia capitalista”, onde inicia a modernidade. Devido a essa posição, a descoberta da América é um dos eventos mais importantes da humanidade (ARÁOZ, 2020, p.24, 70 e 73).

A Europa em sua expansão, que atingiu a América, gerou grandes alterações no continente Americano e no próprio continente Europeu, principalmente na forma de desenvolvimento. A partir do século XVI um novo modo de produção surgiu. Na expansão de suas fronteiras, os europeus (principalmente os Portugueses e Espanhóis) chegaram destruindo o meio ambiente que pareciam querer expandir suas fronteiras agrícolas. Devastaram o solo, extraíram as riquezas e substituíram a natureza aqui existente por outra. Começaram a dominar (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p. 32).

A modernidade ganhou existência quando os europeus chegaram à América e praticaram seus esbulhos. Logo, empurrou terras ocupadas por povos originários para o exercício do modelo capitalista, ‘civilizatório’ e moderno (GONZAGA, 2021, p.39).

A América Latina representou a primeira colônia europeia moderna, logo a vida do índio e do escravo foi o primeiro processo de europeu de ‘modernização’ e

‘civilização’, na tentativa de fazer o outro como si, mesmo através da violência. "Porém, o que era ouro e prata na Europa, dinheiro do capital nascente, era morte na desolação na América" (DUSSEL, 1993, p. 52 e 53).

Toda relevância dada pela coroa à mineração colocava a atividade como “atividade-empresa oficial do Estado”. A partir dessa busca, o Estado nasce minerador, se estrutura sob esses moldes, utiliza da atividade como seu modo de sustentação e realiza todas suas ações voltadas para o exercício minerador. “Um Estado literalmente baseado em prata e chumbo.” (ARÁOZ, 2020, p.92).

Assim, a origem do extrativismo se deu na colonização da América Latina, no início do capitalismo (SVAMPA, 2019, p. 16). “A cobiça pelo ouro está nas bases do Ocidente, da modernidade; do capitalismo como modelo civilizatório”. Essa modernidade vem quando a busca pelo ouro e demais metais preciosos é para obter objetos de valor com o próprio minério, para ter riqueza e um valor de troca (ARÁOZ, 2020, p.74).

Durante o período de colonização, além da busca de domínio, de locais e de mercado, por vontade de Portugal, a busca era também de recursos. Não foi de imediato, mas logo encontraram suprimentos para essa jornada que geraria uma nova formação no comércio exterior, mais tarde as buscas não falharam, o tão sonhado ouro brilhava aos olhos dos colonizadores.

[...] o desenvolvimento minerador (res)surgiu como força colonial devastadora no final do século XX na América Latina. Mais uma vez, fez-se ‘motor do desenvolvimento’ e forjou, a sangue e fogo, os destinos das populações e dos territórios (ARÁOZ, 2020, p.38).

O mundo moderno surge com atividade mineira-colonial que se popularizou e ficou inerente à evolução, algo natural e normal (ARÁOZ, 2020, p.60). Inclusive, Horacio Machado Aráoz (2020, p.23), coloca o ouro não apenas como o que sustenta o governo, mas também como o “patrão de tudo”. Um local que vive a realidade da atividade minerária enfrenta a condição de obter direitos e uma vida, que depende das vontades e determinações de quem detém o poder.

[...] a modernidade como tal, o próprio capitalismo e o Ocidente mesmo — entendido como epicentro epistêmico-geopolítico do capital — são todos fenômenos genericamente emergentes desse tipo de mineração que começa a se desenvolver em e com a conquista e a colonização das terras e dos povos enunciados sob o nome de *América* (ARÁOZ, 2020, p.59).

No século XXI, o extrativismo obteve novas dimensões em quantidade, alcance e agentes transnacionais envolvidos. Buscando cada vez mais a acumulação de capital, os bens naturais e as terras sofreram maior pressão, o que resultou também em várias resistências sociais devido ao avanço, que buscavam a defesa da natureza e da terra. Essa nova dimensão ficou conhecida como neoextrativismo, com surgimento na América Latina (SVAMPA, 2019, p.16).

Portanto, enquanto o extrativismo vem de uma forma de apropriação colonial, diante do surgimento do capitalismo moderno, o neoextrativismo expande essa rede e atinge níveis maiores e extremos, uma superexploração em larga escala de bens naturais que já estão escassos e não passíveis de renovação (SVAMPA, 2019, p. 20).

As consequências dessa nova busca de desenvolvimento com uma “expansão ilimitada da fronteira da mercantilização” resulta na atual crise socioecológica que coloca em risco a vida do planeta, gera o fenômeno denominado de antropoceno (SVAMPA, 2019, p.20). Além disso, problemas como crise na democracia e respeito dos direitos humanos.

A grande questão nesse ponto é que o país por eles colonizados foram meramente utilizados (altamente explorados) para satisfazer vontades da metrópole. Hoje, mesmo como país independente e seu reconhecimento exterior, o Brasil ainda passa por algumas situações devido a sua posição tomada em relação ao restante do mundo, basicamente ao mundo eurocêntrico capitalista, denominado de moderno.

3.2.2 Capitalismo Dependente Latino americano

Não tem como negar o fato de que o país é rico em minérios, e essa condição lhe dá oportunidade de exploração para fins econômicos e, assim, de construir uma potência nacional econômica. Como algumas dessas riquezas estão diante de territórios indígenas, o interesse de exploração nessas áreas seria até plausível, se realizada com requisitos mínimos de preservação do local e comunidades.

Porém, o cenário atual não é assim, pela condição que o Brasil tem diante do mercado internacional: um país latino-americano, que já foi colônia e é subdesenvolvido. A teoria trabalhada por Vânia Bambirra é de um capitalismo latino

americano dependente. Ela afirma (2013, p.33 e 43) um atraso nos países dependentes (América Latina), devido a sua estruturação ter ocorrido quando as grandes potências já se desenvolviam, ou seja, dentro da expansão e evolução do capitalismo mundial.

Gilberto Bercovici complementa a ideia sob a perspectiva do direito econômico. O autor enxerga (2011, p.40) pontos comuns entre os Estados dependentes da exportação de minérios, nos quais as determinações dessa atividade não são exercidas pelos próprios países detentores de uma riqueza mineral, são exercidas por países de fora. Nesse cenário, Horacio Machado Araújo (2020, p.20) entende que “[...]a economia dependente está diretamente controlada pelo capital estrangeiro”, isto é, tem o poder de controlar a estrutura econômica.

Os países latinoamericanos não possuem mercado nacional, assim ficaram dependentes do setor de exportação de matérias-primas. A relação de vínculo existente entre esses países com os demais países industrializados está na exportação de produtos primários para agradar o capital estrangeiro. Por outro lado, a importação de “manufaturas, recursos humanos, tecnologia, investimentos, instituições e cultura”. Dessa forma, países que exportam produtos primários ficam em desvantagem com países industrializados (BERCOVICI, 2011, p. 17).

A situação do Brasil é: mesmo com grande quantidade de produtos minerais, não é capaz de aproveitá-los na economia nacional. A matéria-prima chama a atenção de países, considerados aqui, dominantes, que necessitam dos materiais para o seu processo industrial. O Brasil então se coloca no mercado exterior como exportador de produtos primários.

A situação do povo e Estado brasileiro é de inferioridade e submissão. A diferença almeja interesses mais profundos. Desprender de situações históricas que não apresentaram reformulações, como nossa independência, sem uma organização nacional e da república, sem a representatividade do povo (TORRES, 1914, p. 207). O Brasil deve tomar cuidado com a continuidade da colônia do capital e do trabalho estrangeiro. Precisa organizar uma política econômica como base, já que fundamenta a “vida social, jurídica e moral de um povo”, ou seja, cria uma personalidade (TORRES, 1914, p. 208).

Superar o subdesenvolvimento inclui um Estado de fato autônomo, sem interesses internos e contra as classes dominantes. O desenvolvimento não implica apenas em âmbitos econômicos, envolve estruturas internas, como a democratização, englobando “massas urbanas e rurais, com a homogeneização social[...]” (BERCOVICI, 2011, p.357).

Ter soberania sobre os recursos naturais representa uma independência econômica, pois é um setor chave da economia. Ao Estado cabe a regulamentação livre sobre a matéria para os direitos e deveres. Entretanto, a utilização desse bem deve levar em consideração o desenvolvimento nacional e o bem-estar da população (BERCOVICI, 2011, p. 44).

Esse objetivo foi visado pela Constituição de 1988, para “[...] reduzir a vulnerabilidade externa do país, visando assegurar uma política nacional de desenvolvimento” (BERCOVICI, 2011, p.236). Porém, ainda que a intenção seja fugir desse modelo hegemônico construído, e assim, acabar com a dependência do país diante dos demais países industrializados, garantindo uma soberania, o processo demanda reestruturações.

E, apesar de que o caráter da dominação se transforme, seus agentes não variam substancialmente, mas, junto com a expansão do setor exportador, expandem sua área de domínio. As formas de dependência mudam em função de sua readaptação às transformações ocorridas nas metrópoles, porém de forma alguma esses tipos de transformação fazem variar o caráter dependente do sistema interno de dominação (BAMBIRRA, 2013, p. 69).

Podem até ter capacidade de constituir mercado industrial, mas esse fica voltado ao mercado interno, a exportação dos produtos primários ainda domina. “[...] a expansão do capitalismo metropolitano faz com que se reproduza seu sistema, não estritamente à sua imagem e semelhança, mas sob forma de um capitalismo dependente” (BAMBIRRA, 2013, p. 68).

Nesse caso, não importa quando ocorreu a industrialização dos países latinoamericanos. O fato é que o processo de todos advém do controle do capital estrangeiro. As situações enfrentadas são difíceis de serem desvinculadas e nenhum dos países apresentou mudanças significativas para poder atingir a estrutura externa. A existência de capital estrangeiro em países latinoamericanos decorre da própria dependência, ou seja, da necessidade de industrialização que tais países precisam e assim permitem a entrada (BAMBIRRA, 2013. p. 59 e 138).

Com a revolução industrial o objetivo de desenvolvimento estava na indústria manufatureira, que fazia parte do novo sistema, o capitalismo, capaz de se pôr diante de todos os outros sistemas existentes. Com esse objetivo, novas relações se estabeleciam, entre elas a relação entre classes sociais e a dominação da natureza. Os países dependentes passam por um período de adaptação para ainda satisfazerem a nova etapa do capitalismo mundial. Entre as necessidades do capitalismo mundial estão matérias-primas (BAMBIRRA, 2013, p. 61 e 65).

Após a segunda guerra mundial toda construção de um capitalismo nacionalista enfraquece com a presença do mercado estrangeiro. A vinda de indústrias estrangeiras ao país trazia tecnologia e aproveitava da disponibilidade de matérias primas que seriam necessárias para a produção industrial (BAMBIRRA, 2013, p. 133 e 135).

Os países latino-americanos que tiveram uma pequena, mas importante industrialização, devido ao contexto capitalista mundial no final do século XX (Brasil, Argentina, México, Chile e Uruguai), tinham em comum a função produtiva de exportação de produtos primários, fundamentais para sua economia. A característica desse setor e dos demais que lhe são relevantes é a presença de uma oligarquia dominante “[...] que controlam e manipulam o poder econômico e político da sociedade em função de seus interesses e através do aparelho estatal”. Essa minoria detém o mercado hegemônico e quando o Estado intervém em defesa do setor exportador fez em interesse do sistema em conjunto e dos interesses oligárquicos (BAMBIRRA, 2013, p.76 e 93).

Contudo, ainda que a modernização do setor exportador ocorra pelos “[...]interesses hegemônicos da metrópole capitalista e dos setores oligárquicos minerador, latifundiário e comercial exportador[...]” a estrutura interna vem de uma formação própria pelo desenvolvimento da indústria e é regida por leis do novo modelo de capitalismo dependente (BAMBIRRA, 2013, p.74).

Mesmo com o poder de uma classe dominante no Brasil, sua situação de dependência não permite uma real autonomia de tais classes, que inclusive também cumprem com os ditames das demais estruturas. Mas esse percurso somente existe para manutenção do processo de desenvolvimento capitalista no país (BAMBIRRA, 2013, p.144).

3.3.3 Problemáticas da economia brasileira

É diante dessa construção global que o Brasil realiza a atividade minerária para a exportação, no entanto, a questão é que o discurso utilizado é de um Brasil como uma grande potência exportadora que dita os regimes do mercado internacional, mas a realidade não é totalmente essa.

É lógico que a venda dos recursos para o mercado exterior gera, em troca, o capital. Mas nesse ponto, temos outra questão, o lucro obtido com a atividade não é suficiente. O crescimento econômico visado e prometido não é expressivo e o valor obtido não contribui totalmente para ser o responsável pelo desenvolvimento do país. Assim, fica controverso justificar a atividade.

Depender da exportação de matérias-primas decorre na aceitação de diversos fatos que colocam o mercado em risco ou em situação de incerteza sobre a obtenção de lucro necessário para superar a necessidade. Os valores não são fixos, existe concorrência e necessidade por parte do importador, além da extração finita. Horacio Machado Araújo (2020, p.164) aponta “estreita relação existente entre a escala da exploração e a rentabilidade”.

As rendas obtidas no setor da mineração são incertas e não possuem estabilidade ao longo prazo, enfraquecendo assim a economia. Como demonstra os dados da Liga das Nações da ONU e do Banco Mundial, os preços dos produtos primários diminuíram muito após a segunda guerra mundial, mesmo que não tenham sido todos os produtos e nem em todos os períodos (BERCOVICI, 2011, p. 23 e 33).

Não obstante que a maior parte das rendas obtidas na extração de recursos minerais pertence ao Estado, o investimento na atividade é grande e, em relação ao retorno, existe alto risco. O Estado, inclusive, não tem conseguido conciliar estratégias adequadas que geram desenvolvimento e compensam o esgotamento dos recursos minerais (BERCOVICI, 2011, p. 326).

Conforme os estudos da revista científica *One Earth*, o projeto de lei gera um prejuízo de 5 bilhões de dólares anuais devido a “[...] perda de áreas de floresta para a produção de alimentos e matérias-primas, e pelo impacto que a floresta deixaria de

gerar na mitigação de gases do efeito estufa e na regulação climática" (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.21).

A contribuição dada pelo setor mineral no crescimento do país é a própria renda mineral que foi obtida. A utilização dessas na economia é o que determina como a atividade econômica minerária contribui para o desenvolvimento, contudo, é plausível nesse contexto levar em consideração a exaustão das reservas minerais, já que é um recurso não renovável. (BERCOVICI, 2011, p. 346). Portanto, se a renda destina à exportação, devido ao cenário econômico mundial, os benefícios dos minérios não são visualizados diretamente no país.

Esse modo de troca com o tempo reduz a capacidade e gera aos países exportadores perda de valores, enquanto aos países industrializados geram progresso (BERCOVICI, 2011, p. 18). A especialização em exportação de produtos primários é uma alternativa pobre, pois não gera muito emprego e não contribui para a dinâmica social, o desenvolvimento cultural e tecnológico. Diferentemente do que é possível verificar em um setor industrial (BERCOVICI, 2011, p. 41).

De um lado, progresso, mercadorias, consumo, tecnologia e, assim, o conforto. Por outro lado, imagens de horror, subdesenvolvimento, fome, violência, guerra, falcaturas do Estado, resultando em mortes. É nessa dualidade que o mundo colonial explorador minerário moderno viveu e ainda vive, repletos de massacres de populações e territórios (ARÁOZ, 2020, p.142).

Além disso, o governo brasileiro nesse cenário – como exportador de commodities, tem aceitado maior participação de agentes do mercado financeiro, o que resulta em maior abertura de novas áreas para mineração. Empresas enxergam o Brasil como uma boa oportunidade de expandir o seu lucro. Mas é importante destacar que as empresas que estão por trás da mineração, muitos já tem grande parte do capital controlado por empresas estrangeiras (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.67).

É algo difícil de visualizar pois o lucro vai para uns e as consequências e problemáticas ficam para outros, assim, quem obtém lucro não sofre nenhum tipo de prejuízo, por isso sempre continua investindo, tornando o retorno financeiro para ele favorável. Do outro lado, apenas lamentações, não retorno financeiro e muito menos desenvolvimento, apenas perdas e destruição.

O extrativismo está ligado à extensão do capital e toda a estruturação da Europa; por outro lado, na América Latina, ele foi capaz de proporcionar genocídio e destruição. A riqueza em recursos naturais foi capaz de gerar mortes de pessoas e territórios em nome da inclusão no ciclo econômico, expandindo suas áreas e mercadorias, pela busca de capital. A dualidade era presente por um lucro extraordinário e de lado a extrema pobreza (SVAMPA, 2019 p.20).

O cenário histórico do Brasil não foi diferente, durante o ciclo do ouro do Brasil colônia, extraiu para satisfazer as necessidades de Portugal e mais tarde à Inglaterra e à Europa. Mas não foi somente a extração mineral, os alimentos aqui produzidos, juntamente com os demais produtos naturais exportados, eram escolhidos pela metrópole. Diante desse mercado, a oligarquia comandava regulando os interesses.

Ainda que diante de tantos desastres que a mineração gera, ainda são perpetuados discursos que devemos superar as dificuldades do país e investir na exportação de matérias primas. Assim, entramos em um ciclo vicioso, que enquanto ocorre e parece não ter fim, fazem alguns (poucos) renderem (muito) com a atividade.

O discurso progressista facilitou a ilusão desenvolvimentista que retornou pelo novo auge das commodities – agora o Estado exerceu um papel ativo, gerando mais esperanças da possibilidade de alcançar o desenvolvimento (SVAMPA, 2019, p.21).

A busca está no atingir o desenvolvimento e superar a pobreza, para atingir a era dos direitos. Nesse ponto, a mineração é colocada como a solução, de modo que devemos estar dispostos a enfrentar os demais riscos que ela traz. Mas se não o bastante, na perspectiva de amenizar a situação, buscam uma nova mineração que procura diminuir os danos causados, equilibrando a situação. São promessas! (ARÁOZ, 2020, p.54).

A mudança não é dinâmica e nem inovadora, os benefícios não são vistos em torno de onde ocorreu a extração. As vantagens são aproveitadas pelas empresas, que visam e realmente obtenham os valores, pouco interessando o enriquecimento da região, da mesma forma, os empresários, que não contribuem para a economia local. Fazem parte da rede de transnacionais que busca, na verdade, inovação ao local de origem (BUIELAAR, 2001 apud, ARÁOZ, 2020, p. 154).

O discurso prometedor da mineração nada, ou pouco, garante mudanças no desenvolvimento e na disposição de empregos no local (Bury, 2007; Katz, Cáceres & Cárdenes, 2001; Kuramoto, 2000; Echavarría, 2001; Clark, 2006; Voces de Alerta, 2011 apud ARÁOZ, 2020, p.154);

Mesmo com tantas questões sobre a atividade, os precursores do discurso não são impedidos. Continuam a procura de jazidas a serem exploradas, incluindo aqui até mesmo de territórios indígenas. Pouco se importam quanto à ocupação anterior, se o local é casa e moradia desses povos e se a exploração, invasão e retirada representaria violação de direitos e grandes perdas ambientais.

Essa vontade voltada para terras indígenas se dá pela insistência da atividade. O número grande de extração exercido gera a finitude dos recursos, além dos problemas ambientais, sociais e territoriais. Muitos outros locais com a possibilidade de minas, não permitem mais realização da atividade, seja pelo fim dos produtos, seja pelo esgotamento ambiental. Por isso, voltam os olhos para territórios indígenas.

O aumento da mineração no Brasil reflete não apenas o aumento da demanda nacional por minérios, como também, de *commodities* a nível internacional. O aumento da procura por minérios tem provocado uma flexibilização das regras que regulamentam e controlam o acesso a esses recursos. Para, além disso, devido ao esgotamento das principais minas de extração de minérios localizadas no centro-sul do país, as empresas com interesses minerários têm voltado sua atenção para Amazônia que ainda não foi totalmente explorada (RIBEIRO, 2016, p.17).

Por outro lado, ainda que a atividade minerária represente uma estratégia de desenvolvimento econômico para o país, já que é um dos principais produtos de exportação, a renda da atividade é totalmente concentrada na mão de poucos (RIBEIRO, 2016, p.15). Nesse ponto, ocorre uma exploração que se aproveita de terras como a de indígenas para exploração, mesmo que seja garantido a participação nos resultados da lavra a hipótese muitas vezes não é efetivada.

Desde o início da exploração mineral, a preocupação era a obtenção de proveito. Não levava em consideração a questão da presença de populações tradicionais nas áreas exploradas e a necessidade de recuperação do que foi degradado na área. Hoje, conflitos como esses ainda são visíveis (WANDSCHEER, 2016, p. 11).

O discurso produzido muito deseja fins mas esquece dos meios. A tentativa de mineração em terras indígenas, pautada em um falso desenvolvimento econômico e obtenção de grandes lucros, não encontra bases para sustentar-se sem atingir o meio ambiente, direitos humanos, e questões territoriais e socioculturais, além do próprio modo de viver indígena, que muito leva em consideração sua relação com a natureza.

O extrativismo devastador, além de esgotar as fontes, destrói muito mais do que se utiliza. Não é apenas destruir o que seria útil, atinge o que está em volta, o natural e cultural, que se apresenta maior do que o próprio proveito econômico almejado. A preocupação atual é a extração dos bens não renováveis que correm risco de esgotamento (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2016, p.10).

A questão da mineração na América Latina e sua geração e destruição de riqueza traz muito mais controvérsias do que concordâncias, criando a sensação de que a vida econômica do continente é impossível sem a extração cada vez mais agressiva das riquezas minerais da terra, mesmo ao preço da destruição das gentes, da flora e da fauna. Isso fica claro nos relatórios apresentados, assim como fica claro o muito de pesquisa que falta para termos, pelo menos, ensaios de caminhos de superação. O futuro dirá (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2016, p.10).

Na concepção atual, a mineração vem ligada a modernidade e o progresso, uma forma de atingir o bem estar humano moderno, satisfazer o consumo com a mercadoria moderna, utilizado para exhibir na roda societária. Para atingir isso, basta afastar o “atraso, subdesenvolvimento, pobreza”. O erro está em achar que essa é a única formação societária e mundana possível (ARÁOZ, 2020, p.57).

O cenário latinoamericano é marcado por “[...] neoextrativismo, ilusão desenvolvimentista e governos progressistas[...]” que gera aos povos indígenas e aos movimentos socioambientais uma resistência. Essa ilusão desenvolvimentista é a brecha pela oportunidade no cenário econômico devido a disposição de matérias primas e o seu valor no mercado externo, que faz acreditar na aproximação com os países industrializados, visando sempre o desenvolvimento sempre prometido, mas nunca realizado (SVAMPA, 2019, p.34).

Maria Inês Ribeiro (2016, p. 45) coloca fim a tais conflitos quando levarmos em consideração as diferentes formas de obter um desenvolvimento (como a de comunidades tradicionais indígenas) e o Estado compreender e englobar as diferentes formas de utilizar o território.

A conclusão é a seguinte: os recursos minerais podem ser um benção ou uma maldição. Ter a oportunidade de possuir riquezas naturais é um dádiva, mas exige estruturas internas para que funcione e o país supere o subdesenvolvimento. Na situação atual brasileira, obter o controle dos recursos naturais é uma necessidade. (BERCOVICI, 2011, p. 360).

E é nesse quesito que surge a maldição dos recursos naturais (chamado também de Doença Holandesa):

[...] que afirma terem os países ricos em recursos naturais, especialmente minerais, geralmente, um desempenho econômico pior do que os países sem tantos recursos. Ou seja, os recursos naturais abundantes podem aumentar a renda nacional, mas também podem causar retração em setores da economia, especialmente no setor industrial (BERCOVICI, 2011, p. 32).

Existem divergências sobre a Doença Holandesa ter ocorrido no Brasil, ter chegado próximo a contaminar, ter contaminado ou se o ainda existe a possibilidade. Mas de qualquer forma, o modo de construção exportador de recursos minerais do país e todas as questões enfrentadas por esse reduz aos aspectos da teoria.

No exemplo do petróleo, Gilberto Bercovici (2011, p.42) acredita que para ele não ser uma maldição ele não pode ser rendido pelo mercado. Cabe ao país realizar um planejamento das novas fontes de renda e do adicional, para que não resulte na falta de industrialização e consiga gerar empregos.

É através desta transformação que demais elementos são formados, como exemplo, o próprio ser humano moderno, que se molda pela busca do ouro, assim como Colombo se guiou no brilho do ouro que o levou aos territórios no novo mundo. Neste momento o ouro define o valor dos seres humanos. Quem não se deixa levar por essa excitação, não é considerado moderno (ARÁOZ, 2020, p.75). Por isso povos indígenas não são considerados modernos, e sim retrógrados.

4 RELAÇÃO DOS INDÍGENAS COM A TERRA

Após apresentação sobre a legislação pertinente, a motivação e as controvérsias, o presente capítulo fica voltado aos indígenas, assim, rompendo preconceitos, compreendendo a relação que possuem com a terra, bem como a opinião sobre a mineração e o garimpo.

Para a formação da ideia, a relação aqui explorada é diversa da vivenciada pela sociedade hegemônica, mas ainda que minoria, é existente. O debate arrematado é de que a vivência exercida entre indígenas e a terra faz parte da sua realidade cultural, protegida pela legislação, logo, a quebra dessa relação afeta os direitos culturais reconhecidos aos povos indígenas.

Mas anteriormente, é necessário fazer algumas pontuações sobre o estudo de povos indígenas para que não cometa equívocos ou preconceitos no tratamento. A explicação é necessária, até mesmo para respeitar todas as diferenças existentes, assim como concluir a proposta aqui trazida.

Após essa compreensão, a partir de relatos indígenas e relatórios sobre a situação indígenas, as características de suas organizações sociais, costumes, crenças e tradições serão apresentadas. Por fim, a opinião dos povos indígenas quanto a realização de mineração e garimpo em suas terras, a partir das culturas exploradas.

4.1 COLOCANDO OS PINGOS NOS ÍNDIOS ¹⁸

Para realizar essa determinação quanto à cultura indígena, é relevante aqui apontar algumas características desse debate. Primeiro, o que seriam povos indígenas, uma comunidade indígena e como ser reconhecido como indígena. Após, apresentação dos diferentes tipos de existência desses povos.

Comunidades indígenas são pois aquelas que, tendo uma continuidade histórica com sociedades pré-colombianas, se consideram distintas da

¹⁸ Parte do título utilizado na Obra 'Decolonialismo Indígena' de Alvaro de Azevedo Gonzaga, que dedica parte de seu livro para fazer algumas considerações sobre o tratamento indígena. Aqui utilizado para fazer também algumas considerações iniciais sobre os povos indígenas e diversidade entre as diferentes comunidades e a relação que possuem com a terra.

sociedade nacional. E índio é quem pertence a uma dessas comunidades indígenas e é por ela reconhecido (CARNEIRO DA CUNHA, 2013, p.100).

Nesse ponto, o pensamento levantado é justamente o que faz a definição de um grupo étnico. Antes, tinha como determinante a ideia de elementos raciais, mas essa forma tornou-se impossível devido ao evento da miscigenação. O critério seguinte é o da cultura, em que o grupo étnico é estabelecido quanto aos valores e expressões culturais comuns, mas atentando que a formação cultural é primária, ancestral e capaz de obter dentro de um mesmo grupo cultural vários traços diferentes, formados a partir de uma relação natural com diferentes situações e outros grupos, mas nada que perca a identidade (CARNEIRO DA CUNHA, 2013, p. 102 e 103).

Dessa forma, o critério mais aceito passa a ser o de grupos étnicos a partir da identificação do indivíduo quanto a cultura do grupo e o reconhecimento dele nesta maneira, pelos outros. Assim, não passa por problemas nas modificações da linha do tempo, pois as características culturais (dinâmicas que são) poderão variar sem atingir a identidade do grupo (CARNEIRO DA CUNHA, 2013, p. 105).

A situação indígena foi de grandes interferências quanto à cultura tradicional, que modificou organizações, costumes e hábitos. Porém, a resistência contra tais imposições resultou em um apego de alguns traços culturais determinantes a identidade do grupo. Assim, seguiram reafirmando seus elementos grupais para preservação indenitária do grupo (CARNEIRO DA CUNHA, 2013, p.104).

Superado o ponto quanto a identidade indígena, é preciso também deixar claro que eles não são uma unidade, na verdade, a terminologia representa várias (e muitas) comunidades diferentes, cada uma com suas características variadas, logo vivem de formas diversas/variadas. Nessa lógica, não possuem uma única vivência, pensamento e modo de viver. Por isso, o termo mais apropriado para o momento seria 'os modos de viver indígena', respeitando todas as diferentes formas de exercer a vida.

Embora sejam nomeados como povos indígenas, cada uma das diversas comunidades indígenas existentes “[...] tem sua forma de entender e se organizar diante do mundo [...]”. Isso permite a existência de grupos totalmente isolados da civilização, bem como grupos que vivem na cidade. Independentemente de como sejam encontrados, eles se autoidentificam como indígenas e preservam sua

identidade étnica. O Brasil indígena possui heterogeneidade cultural (MARÉS DE SOUZA FILHO; ARBOS, 2011, p.14).

Não podemos reduzir o contato como se fosse somente entre brancos e silvícolas, pois existem diversas comunidades indígenas no território brasileiro e cada uma delas possui seus "costumes, hábitos, culturas, tradições e composições sociais distintas", logo a forma de se relacionarem é determinante para as suas diferenças. Os indígenas não estão presentes conforme o pensamento europeu (GONZAGA, 2021, p.22).

Nesse sentido, isso significa que a forma que eles vão se relacionar com a natureza é distinta em cada localidade, podendo mudar a opinião a respeito da prática minerária em suas terras, a depender da comunidade que esteja. Inclusive, a prática garimpeira, realizada pelos próprios indígenas, em algumas comunidades é comum e fazem parte de sua organização social.

Em uma concepção geral, os povos indígenas de diferentes comunidades costumam convergir seus pensamentos acerca da terra de uma maneira semelhante, com uma relação mais tradicional que entende os limites e importância dela para a própria sobrevivência humana.

É importante deixar claro que são diferentes povos indígenas que vivem hoje no Brasil e na América Latina e, mesmo que considerados todos povos indígenas, não possuem igualmente o mesmo estilo de vida. São povos diferentes com constituições distintas, mas uma característica comum é como se relacionam de forma harmônica com a natureza (BRAGA; VANESKI FILHO, 2016, p. 45).

Assim, como um grupo, como muitos mesmo se definem, é possível apontar o pensamento com características semelhantes, as quais permitem a realização da pesquisa diante de tais povos, até porque, também é possível acessar uma proximidade maior entre os pensamentos dessas comunidades, de encontro com a sociedade hegemônica do consumo.

Os povos indígenas têm uma coisa em comum: uma mensagem de amor pela Mãe Terra, de apego às raízes ancestrais transmitidas pelos rituais; um profundo respeito pela natureza buscando caminhar com ela por meio de um conhecimento das propriedades que nos oferece e com as quais sustenta cada povo, como uma mãe amorosa que sempre alimenta seus filhos (MUNDURUKU, 2013, p.25).

A base indígena está na relação amorosa com a mãe terra, a partir daí cada povo criou o seu estilo de vida próprio (MUNDURKU, 2012, p.49). Sendo assim, mesmo as diferenças entre as comunidades indígenas, elas compactuam características próximas quanto à consideração da mãe terra. Pelos dizeres indígenas, essa relação é uma tradição.

O Brasil tem uma cultura que vem de vários, mas a origem vem de uma cultura que luta para ser respeitada, e essa cultura que respeita a terra (JACUPÉ, 2002, p.58). “Essas comunidades funcionam como contraponto às sociedades de consumo, pois, para elas, há uma notória coexistência pacífica entre a subsistência e a preservação dos elementos *in natura*.” (VANESKI FILHO; BRAGA, 2016, p. 44).

Falar de TIs é compreender que, para os povos indígenas, a terra apresenta um sentido diferente daquele que é atribuído pela sociedade do mundo globalizado. Para estas, a terra é interpretada como um bem econômico comum – produtivo, de propriedade privada, podendo ser, por isso, comercializada, adquirida, transferida ou alienada, de acordo com as leis do mercado. Para os povos indígenas a terra é um espaço territorial carregado de simbologia, onde jazem os seus antepassados, a partir da qual se reproduz a sua cultura, firma-se a identidade e organização social que lhes são próprias (VILLAS BÔAS, 2005 apud RIBEIRO, 2016, p.19).

Partindo desse ponto, mas também compreendendo possíveis aversões, a construção dessa ideia de entre povos indígenas e natureza será realizada a partir de vários relatos de próprios indígenas e de relatórios de associações

O procedimento utilizado para apresentar a maneira que os diferentes povos indígenas se relacionam com a natureza, será através de relatos de próprios indígenas, sob suas próprias falas diante da natureza e como se organizam. A forma adotada vem com a proposta de Nick Couldry (2010) sobre a voz – através dela é possível criar uma narrativa inteira sobre si mesmo.

Na ideia de que a voz importa, nada melhor do que dar ouvidos a quem estamos falando sobre – os afetados. Aqui, o debate sobre os povos indígenas é muito relevante apresentar esse momento de fala a eles, como os melhores produtores para falar sobre quais são as suas visões de mundo.

No mundo atual, passamos por uma falta de voz no meio político e cultural. Então, muitas vezes ela não importa ou é condenada. O mundo neoliberalista provoca essa característica, por se constituir como a ideologia hegemônica. A voz escutada é a que tem pauta do mercado, e o que está alheio a isso não ganha espaço. O poder

de uma voz é o meio necessário para construção de mudanças no mundo, que vai além da ideologia hegemônica, por isso necessário é escutar a voz do outro (COULDRY, 2010).

Nesse sentido, aproveitando o debate levantado por Kaka Werá Jacupé¹⁹ (2002), todas as vezes em que falavam da cultura indígena, era um antropólogo, indigenista ou cientista social. Provocando mudanças, ele apresenta sua voz indígena, relatando sua concepção de vida e de mundo, que está desmoronando, mas ele busca resgatar, Apresenta-se através de 'ne'e porã' (belas palavras em guarani) de indígenas.

Através de memórias resgatadas, ele tenta encontrar nas raízes ancestrais a si mesmo. Diz que foi empurrado por seus espíritos instrutores (os Tamai) à metrópole para usufruir-se dessa língua e cultura formada por pedra e aço. Nesse tempo ele sofreu, mas sobreviveu, após, devorou todo o cérebro da cidade. Acredita que foi mandado como um porta voz entre a terra que é pisada e a terra que é tocada. É tradutor para essa metrópole que é surda "com seus ornamentos de néon e a beleza cosmética de sua face". Assim, percebe que seus conhecimentos e os da tribo sobre a terra, o ar, a água e o fogo precisavam ser compartilhados. Tarefa a ser realizada para que os demais, dotados de sua ignorância, não destruam nossa mãe (JACUPÉ, 2002, p.16).

Sendo assim, ele fala pois "os seres da natureza e a Grande Mãe temem e sopram aos nossos olhos e ouvidos uma urgência". Infelizmente, diante da emergência, a Mãe que faz parte da sua tradição milenar, capaz de manter a sobrevivência do seu povo, compor o meu espírito, corre perigo e gera perigo não só para mim, mas a todos (JACUPÉ, 2002, p.17).

Com o mesmo propósito, as palavras que Davi Kopenawa²⁰ disse para Bruce Albert (2015, p. 72 a 76) registrar servem para levar bem longe e dar conhecimento aos brancos que não sabem nada sobre povos indígenas. Nas palavras do Xamã, diante da ignorância dos brancos no tratamento para com a terra, é relevante que os filhos entendam as palavras indígenas e se aproximem, para também não crescerem com ignorância. Para ele, esta é uma forma de garantir a floresta, porque se ela

¹⁹ Povo Tapuia de Goiás, Distrito Federal e Ceará.

²⁰ Escritor, xamã e líder político Yanomami de Amazônia e Roraima.

continuar sendo devastada, não terá outra. E como diferentemente dos indígenas os brancos preferem a escrita, é uma oportunidade escrever as palavras de Davi para assim levarem-na a sério.

Eu não nasci numa terra sem árvores. Minha carne não vem do esperma de um branco. Sou filho dos habitantes das terras altas da floresta e caí no solo da vagina de uma mulher yanomami [...] meus dizeres são os de um verdadeiro yanomami. [...] São palavras que os espíritos me deram em sonho e também palavras que vieram a mim escutando as maledicências dos brancos a nosso respeito (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 85).

É uma tentativa semelhante ao que Aílton Krenak²¹ buscou durante todos seus anos de luta, principalmente quando criou a Aliança dos Povos da Floresta²²:

Agora é o tempo da gente educar as instituições do governo brasileiro. Tem instituições públicas ainda não estão entendendo que existe uma parte dos serviços que o povo precisa e que é responsabilidade do governo. Que o governo realmente tem que ter recursos e infraestrutura para realizar esse serviço para a população. Tem outra parte das coisas que precisam ser feitas que são atribuições de nossas comunidades mesmas, tais como: organizar o nosso povo, treinar as nossas comunidade [sic] para cuidar da nossa própria educação, cuidar da nossa saúde, fazer o nosso desenvolvimento econômico, fortalecer a nossa vontade como povos tradicionais, como povos que têm culturas ricas, que têm uma memória muito forte da criação do mundo, ligando nossa gente antiga, nossa tradição, com o que é contemporâneo e mais moderno no nosso planeta (KRENAK, 1991, p.119).

Dando oportunidade à voz indígena, a construção dos elementos formadores de suas tradições e vivências serão formados diretamente com relatos de indígenas que apresentam seu pensamento ao mundo. São autores bem ativos quanto à luta e resistência indígena para obtenção de respeito e direitos.

4.2 TRADIÇÕES E VIVÊNCIAS INDÍGENAS

Um ponto de partida para compreender a epistemologia indígena para com a terra está na assimilação e similaridade existente entre ela, os seres vivos e os seres humanos. Como fora explicitando, essa divisão se dá conforme a vivência da sociedade hegemônica, pois povos indígenas compreendem todos esses elementos como uma unidade. Todas as vidas aqui na terra presentes fazem parte dessa mesma formação biológica.

²¹ Escritor, poeta, filósofo e ambientalista e líder indígena Krenak, de Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso.

²² União entre indígenas e seringueiros, nos anos 80, para impedir o avanço sobre as terras dos povos da floresta.

Enquanto a forma vivenciada pela sociedade 'moderna' é baseada em uma divisão existente entre nós, os seres humanos, e a Terra (até mesmo entre os demais seres vivos), a concepção indígena não entende dessa forma. Para eles, a separação dos elementos não existe. Essa dicotomia de ser humano, como um sujeito superior, e a terra, está inteiramente à sua disposição não entra nos moldes indígenas.

Em muitos relatos de Ailton Krenak (1989^a, 2020) ele aponta tudo como um só elemento. Afirma que para seus povos, a terra e humanidade não são coisas diferentes, tudo é natureza, ou seja, nós somos natureza e a terra também. Para ele, estamos alienados em pensar que somos diversos da terra e apenas fazemos parte dela, pois onde vivemos é um lugar só. Logo, fica chateado porque as pessoas não aprendem isso, então se espalham e depredam-na cada vez mais.

Daniel Mundurku²³ (2013, p. 24 e 29) diz que para seus antigos, tudo é interligado e representa a mesma coisa. Assim, se fazemos parte dessa natureza, se ela escolhe o seu caminho, não tem como o homem mudá-lo e nem deixar a terra. Um depende do outro. Relembra a situação do rio, que segue lentamente o seu fluxo.

Portanto, tudo é terra! Entendendo dessa forma, todos os elementos nela existentes são terra e fazem parte dela, é possível enxergar também que nós também somos terra! Pois, se dela viemos, não tem como ela ser uma coisa e nós outra diferente, fazemos parte dessa conjunção.

Por essa razão, é possível verificar que o tratamento dos indígenas para com essa terra é de respeito e cuidado. Até porque, se são uma única concepção, a destruição de uma, provoca a de outro. Essa internalização é inerente à outras características perpetuadas aos povos indígenas quanto à utilização da natureza para a sobrevivência.

Assim, "a maneira do indivíduo da terra agir o seu pensamento, a sua virtude, a sua alimentação e seus adornos são oriundos da natureza que o envolve" (GONZAGA, 2021, p.30). Nesse sentido, o povo Taurepang²⁴, através de Telma Taurepang²⁵, no documentário Falas de Terra, diz que: "o barro é o nosso território,

²³ Escritor, professor e ativista indígena brasileiro, pertencente ao povo Munduruku do Pará.

²⁴ Roraima e Venezuela.

²⁵ Liderança pelos direitos das mulheres e já foi secretária geral do Conselho Indígena de Roraima. Seu nome indígena significa a voz da terra.

nosso corpo e nosso espírito e nossa conexão com os antepassados. O barro é o símbolo da nossa resistência!" (FALAS DA TERRA, 2021).

Ter essa sensibilidade gera um sentimento diante de todos os elementos que existem na natureza, capacita compatibilizar que esses também são capazes de sentir e se expressar, assim como os humanos e animais, são todos seres vivos. Mas cada um possui o seu modo e para conseguir enxergar, precisa haver uma sensibilidade.

Essa é uma característica que povos indígenas são capazes de atingir. Entre várias falas nesse sentido, Krenak (1989a, p.38) reconhece que as montanhas também sentem e pensam. Daniel Munduruku (2013, p. 29) diz que pelo conhecimento tradicional, tudo que existe no planeta, as árvores, os rios, e até a pedra possuem espíritos, o mundo também tem alma. Kaka Wera complementa (2002) que a cosmovisão indígena sustenta a alma, e mesmo quando forçados a deixá-la pelos padrões que consideram o material, a mantêm.

A partir da primeira quebra de conhecimento, uma outra cosmovisão indígena presente, essa até mesmo mais popularmente conhecida, é a consideração da terra como uma mãe, pois foi ela a geradora e provedora de todas as espécies aqui existentes, conseguinte, sem ela não existiríamos, uma intenção da mesma forma que a proposta anterior.

Conforme Daniel (2013, p.30 e 47), a grande mãe é sagrada pois as terras são onde encontram alimentos e onde estão os espíritos ancestrais. Ela nos dá tudo e como forma de agradecimento indígenas gostam de reverenciá-la, então se enfeitam, cantam e dançam, na tentativa de imitar a beleza da natureza. Por isso, Daniel os coloca como os banquetes dos deuses, eles se alimentam desses atos.

Justamente pela grandeza, pela alma da mãe terra, pelo alimento concedido e pela dádiva entregue, a terra deve ser reverenciada. Por isso o respeito, e como forma de agradecimento, os rituais. O respeito pela natureza é ensinado desde o nascimento pelo convívio social e pela história narrada por um velho na aldeia. As crianças precisam cultivar o seu relacionamento com a natureza, não mandar nela, e sim conviver, alimentando de elementos materiais espirituais oferecidos pela 'Grande Mãe' (MUNDURUKU, p. 24 e 26).

Com esse sentimento familiar, mais parentescos são possíveis de identificar com outros entes presentes na natureza. Como exemplo, Krenak (1989a, p. 38) e Munduruku (2013) apontam que as árvores são irmãs; depois, Daniel ainda complementa que a lua é como a avó, o fogo como irmão mais velho, o outro irmão é o vento e o parente é o rio.

O rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente confinados pelo governo para podermos viver e reproduzir as nossas formas de organização (com toda essa pressão externa) (KRENAK, 2020, p. 22).

Para Kaka Werá (2002, p.17 e 20), fazem parte da cultura do carinho e bondade que essa mãe é capaz de gerar, mãe que nomeiam de terra. O que está em volta é o Pai cósmico, ele orienta o filho entre 'espírito-música-dança'. No Norte, Sul, Leste e Oeste a mãe Terra expira as almas.

Nesse caminho, pelas leituras de vivência indígenas, foi possível enxergar também uma importância muito grande dada aos saberes ancestrais e o culto aos espíritos. Essa característica está vinculada ao seu próprio território:

[...] quando penso no território do meu povo, não penso naquela reserva de 4 mil hectares, mas num território, onde a nossa história, os contos e as narrativas do meu povo vão acendendo luzes nas montanhas, nos vales, nomeando os lugares e identificando na nossa herança ancestral o fundamento da nossa tradição. Esse fundamento da tradição, assim como o tempo do contato, não é um mandamento ou uma lei que a gente segue, nos reportando ao passado, ele é vivo como é viva a cultura, ele é vivo como é dinâmica e viva qualquer sociedade humana. (KRENAK, 1999, p.161).

Daniel Munduruku (2013, p.25) traduz que indígenas são muito guiados pela memória. "As sociedades tradicionais são filhas da memória e a memória é a base do equilíbrio das tradições". A partir dessa memória é que se compreende todo o processo organizacional da vida. Logo, viver é ter o pé no presente, mas o pensamento e o coração na tradição para que possa atingir o espiritual.

A sociedade indígena tem também uma característica de respeito e admiração aos mais velhos, que possui uma caminhada mais longa capaz de aconselhar melhor diante da sabedoria que obteve (MUNDURUKU, 2013, p.79). Os avós contam histórias sobre a criação das coisas, para que a comunidade possa sobreviver fisicamente e espiritualmente (MUNDURUKU, 2013, p.95). Para isso, a tradição oral é muito presente.

As crianças são ensinadas sobre “[...] os caminhos do espírito, da liberdade, da vida comunitária e da responsabilidade social”, para que os espíritos fiquem satisfeitos e dizem o céu equilibrado, garantindo a sobrevivência da comunidade (MUNDURUKU, 2013, p. 66). A educação indígena visa esses aspectos sobre as tradições das comunidades.

Com essas características iniciais, mais bem expressivas, é possível já pautar um estilo de vida adotado por diversas comunidades indígenas. Estão diante de uma harmonia para com a terra, a relação pautada e respeitosa e saudável. Conseqüentemente, a forma de organização levada é com base nesses meios, sem extrapolar, devido a tomada de consciência do que isso pode gerar a todos nós.

Kaká Werá (2002, p.24) diz que aprendeu com velho pajé, seu padrinho, que o pau que sustenta ‘oca mãe’ entre o chão e o céu é a sabedoria, e a raiz desta é o coração. Quando se corta uma raiz, o pau todo apodrece e cai, logo os seres precisam ser cultivadores da sabedoria, sabedoria essa que os anciões semeiam.

De forma semelhante, o livro de Daniel Munduruku (2012, p.15 e 23) mostra que, acompanhando um dia na aldeia, após um longo dia de trabalho, todos retornavam para casa e preparavam o jantar em meio a brincadeiras. Era uma forma de interação entre as famílias. A tradição acreditava que, dessa forma, o céu se mantinha suspenso. Quando crianças, acompanhavam o dia bem ocupados com as rotinas dos pais, como forma de aprender fora da escola. Entre as brincadeiras se aprendia a caça, pesca, andar pela mata e subir em árvores. Com esses conhecimentos, aprendiam a viver em comunidade.

Como outra característica interessante, a tradição da comunidade é bem explícita quanto a uma caça limitada apenas na alimentação suficiente. Não veem necessidade de matar seres da natureza para além da alimentação, não há prazer ou esporte, apenas o suficiente para sustentar. Inclusive, cada caçador poderia levar para casa o que era capaz de carregar, matar apenas o que caberia na bolsa, uma forma de garantir que não mataria animais sem necessidade, apenas o necessário para alimentação (MUNDURUKU, 2012, p.06 e 15).

No livro 'A terra é a mãe do índio', Eliane Potiguara²⁶ (1989) comenta sobre um sentimento coletivo da terra. Representa a inexistência de divisão entre os entes da comunidade. Na sociedade indígena não existem classes, logo não existem ricos e pobres, pois a terra e as produções são coletivas. Da mesma forma, o trabalho é comunitário, não há relação de poder. As trocas são realizadas apenas com os objetos necessários no momento e não por dinheiro – não há acumulação de bens.

Com essas características culturais das comunidades indígenas, diante de todas as diferenças que podem existir, é possível notar uma divergência ainda maior, até mesmo de oposto, com os povos que se denominam modernos, na qual utilizam bastante dessa terra e as desprezam.

Desse modo, entender a Natureza como também um sujeito aplica mudanças não somente em questões ambientais, mas também uma melhor relação de justiça, cidadania, democracia e desenvolvimento. Uma reflexão transdisciplinar não envolve apenas o biológico (GUDYNAS, 2020, p.09). No entanto, esse pensamento está um pouco além do modo de vida hegemônico, o qual pauta muito debate sobre os modos de viver indígenas.

Como o entendimento de Kopenawa, os costumes indígenas são diferentes e dói aos indígenas a ignorância dos brancos. Pensam (os brancos) apenas no momento, não se preocupam com o futuro, seguem apenas a mercadoria. A preocupação de protegerem a terra é apenas de agora, quando perceberam que ela está acabando e estamos passeando por consequências com a resposta do mundo, a terra está nua e queimada, há fumaças, cortes e águas de rios sujos. Acreditam ser possível viver na terra da mesma forma como antigamente, assim Davi espera ocorrer, mas é preciso deixar de ser ignorante para que isso aconteça (KOPENAWA; ALBERT, 2015).

Na crença indígena dos Yanomami, da criação, foi Omama quem criou a terra, a floresta, o vento, as folhas e frutos e os rios, necessários à sobrevivência, ele que deu a vida. Junto a ele, mas sem pai ou mãe, pois vieram à existência sozinhos. Havia seu irmão Yoasi que era mau e foi responsável pela criação de “seres maléficos das doenças”, trazendo a morte para os seres. Com base nesse relato, a nomeação dos brancos como Yoasi faz sentido. “Suas mercadorias, suas máquinas e suas

²⁶ Povo Potiguara da Paraíba e Ceará.

epidemias, que não param de nos trazer a morte, também são, para nós, rastros do irmão mau de *Omama*". (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p.95 a 98).

Como consequência, Omama criou a terra e nos deu aos ancestrais para viverem, mas os brancos a devastam, se não defendermos, ela acaba e todos nós morremos juntos. Antes da chegada dessas doenças a natureza era como Omama tinha criado, havia amizade. Nesses tempos o pensamento dos líderes era muito mais forte (KOPENAWA; ALBERT, p. 86 e 87).

É preciso verificar o impacto que causamos no organismo vivo, Terra. Algumas culturas ainda a reconhecem como mãe que provê subsistência, mantém nossa vida e dá sentido à existência. As escolhas tomadas nos últimos anos nos alertam contra a cegueira, para que possamos abrir a mente e buscar cooperação entre os povos, para salvar todos nós. Se antes eram os povos indígenas que estavam ameaçados, hoje, todos nós estamos diante da situação da Terra em não suportar nossa demanda (KRENAK, 2020, p. 23 e 24).

Como a revolta de Ailton Krenak (2020, p. 07) durante a luta para criação de uma reserva de biosfera no Brasil, que foi necessário "[...] justificar para a Unesco por que era importante que o planeta não fosse devorado pela mineração", como se bastaria manter pedaços de 'amostra grátis' na terra.

As corporações cada vez mais criam formas de separar os filhos da terra de sua mãe. Mas essa ideia de nos deslocarmos da terra é absurda. Retira toda diversidade das diversas formas de vida, hábitos e existências; fica uniforme sempre, entre todos do mundo. Essa forma de vivência dos humanos 'civilizados' os deslocam da terra. Os únicos que sentiram a necessidade da manutenção desse contato foram os que ficaram esquecidos, os "índios, quilombolas, aborígenes", que recebem um nome de sub-humanidade (KRENAK, 2020, p.11 e 12).

Conforme o entendimento ocidental capitalista, a terra é propriedade. Por outro lado, povos indígenas não a veem como propriedade e sim eles mesmos como parte do elemento. A relação é sentimental, provedora de elementos que dão a vida, onde realizam suas crenças e rituais, local onde os ancestrais viviam e os espíritos rondam; não apenas provedora de elementos econômicos (COLLET; PALADINO; RUSSO, 2013).

Como resultado, conforme estudos técnicos, terra indígenas são as mais preservadas do país. Enquanto a preocupação da sociedade brasileira com o meio ambiente e sua preservação ocorreu de forma recente, povos indígenas possuem essa inerência de respeito e harmonia com o meio ambiente há muito tempo. Interessante que mesmo nessa situação, são eles os considerados 'retrógrados' (COLLET; PALADINO; RUSSO, 2013).

A mãe passa recados para que a tratemos melhor, como as fortes chuvas e derretimento das geleiras, porém a ignoramos. Muitos indígenas profetas já foram capazes de prever em sonhos situações que aconteceram, como a chegada dos europeus e as atrocidades sofridas na natureza (MUNDURUKU, 2013, p.30 e 46).

Mensagens captadas pelos pajés da grande mãe foram repassadas ao povo civilizado. Eles foram capazes de criar um buraco no céu permissível ao desabamento do teto do mundo diante de todos nós. Cacique sente saudade da Terra quando não tinha os males, bons tempos guardado na memória dos anciões. Fizeram muitos guaranis perderem a música interior, viviam desistindo de si (JACUPÉ, 2002, p.36,52).

Ao terem terras invadidas para a construção de uma estrada, Davi já imaginou que não seria um processo bom, mas foi pior do que esperava. Antes mesmo das obras iniciarem já passaram por situações lamentáveis. Ele dizia: "Os brancos rasgam a terra da floresta. Derrubam as árvores e explodem as colinas. Afugentam a caça. Será que agora vamos todos morrer das fumaças de epidemia de suas máquinas e bombas?" E muito sofreram com as fumaças. Indígenas muito se questionam se os brancos vão rasgar toda terra até destruir a nossa casa (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p.415 e 418).

Mas não somos preparados para dominar o recurso natural que é a terra (KRENEK, 2020, p.12).

Se existe uma ânsia por consumir a natureza, existe também uma por consumir subjetividades — as nossas subjetividades. Então vamos vivê-las com a liberdade que formos capazes de inventar, não botar ela no mercado. Já que a natureza está sendo assaltada de uma maneira tão indefensável, vamos, pelo menos, ser capazes de manter nossas subjetividades, nossas visões, nossas poéticas sobre a existência. Definitivamente não somos iguais, e é maravilhoso saber que cada um de nós que está aqui é diferente do outro, como constelações. O fato de podermos compartilhar esse espaço, de estarmos juntos viajando não significa que somos iguais; significa exatamente que somos capazes de atrair uns aos outros pelas nossas diferenças, que deveriam guiar o nosso roteiro de vida. Ter diversidade, não isso de uma humanidade com o mesmo protocolo. Porque isso até agora foi

só uma maneira de homogeneizar e tirar nossa alegria de estar vivos (KRENAK, 2020, p.17).

Ailton Krenak acredita que a civilização urbana perdeu a ligação com o universo, por não possui uma visão cósmica, e por isso está em desequilíbrio. Segundo ele, um povo que entra em desequilíbrio gera uma cadeia de acontecimentos cada vez mais desajustados, daí a necessidade de resgatar um pouco da visão vivida na aldeia (KRENAK, 1989c, p.39).

Em uma entrevista dada para a revista Tendências e Debates, em 1989, Krenak é questionado sobre a existência da natureza em São Paulo. Em sua resposta, ele afirma que a natureza está presente em cada uma das células do seu corpo, está no ar, nas plantas do quintal, na chuva e nos raios que passam pelo concreto e cimento. Natureza para ele é vida, ainda diz que a natureza não está presente em um parque ou em um jardim (KRENAK, 1989c, p.83).

Na cidade, muitos pedaços e muitos cantos elétricos, rodeado por nuvens cinzas. Andando pelo asfalto Kaká Werá (2002, p.37) diz que ali não dá para plantar. "E, quanto mais eu aprendi, menos eu entendia como a civilização se permitia viver daquela maneira". Eles são capazes de fazer o rio correr ao contrário do seu fluxo, então não seguiam o caminho da vida e sim o caminho da morte.

Em algum lugar famílias indígenas estão sendo tensionadas pelas relações políticas do Estado brasileiro. A tensão existe desde os tempos coloniais, em que o Estado não soube o que fazer e como se relacionar com os sobreviventes resultantes dos primeiros encontros com os 'dominadores europeus'. As atuais mudanças políticas estão atingindo muito comunidades indígenas que seguem insistindo para que o governo brasileiro cumpra com as determinações constitucionais na garantia dos direitos (KRENAK, 2020, p.21).

Quando os europeus saíram colonizando o restante do mundo, a ideia carregada por eles é que eram esclarecidos, diferente do restante da humanidade, que era obscura, cabendo a eles trazer finalmente a luz. A justificativa deste fato e de mais fatos acontecidos da história é que, existe um jeito correto que estar na Terra (KRENAK, 2020, p.07).

Europeus terem colonizado o Brasil não gera nenhuma segurança relativa que tais povos são superiores, são apenas cosmovisões diferentes. No caso da sociedade

capitalista dão preferência a construção de excedentes, em que muitos se utiliza de recursos naturais. Por outro lado, a vivência indígena prioriza a comunhão (COLLET, PALADINO, RUSSO, 2013).

Sabe-se que a sociedade quer a todo momento impor o estilo de vida aos indígenas:

Hoje, os brancos acham que deveríamos imitá-los em tudo. Mas não é o que queremos. Eu aprendi a conhecer seus costumes desde a minha infância e falo um pouco a sua língua. Mas não quero de modo algum ser um deles. A meu ver, só poderemos nos tornar brancos no dia em que eles mesmos se transformarem em Yanomami. Sei também que se formos viver em suas cidades, seremos infelizes. Então, eles acabarão com a floresta e nunca mais deixarão nenhum lugar onde possamos viver longe deles. Não poderemos mais caçar, nem plantar nada. Nossos filhos vão passar fome. Quando penso em tudo isso, fico tomado de tristeza e de raiva. Os brancos se dizem inteligentes. Não o somos menos. Nossos pensamentos se expandem em todas as direções e nossas palavras são antigas e muitas. Elas vêm de nossos antepassados [...] Nem por isso elas irão desaparecer, pois ficam gravadas dentro de nós. Por isso nossa memória é longa e forte (KOPENAWA; ALBERT, 2015).

No entanto, a humanidade não pode ser hegemônica, o consumo tirou o lugar da cidadania! Narrativas diferentes da hegemônica vêm sendo esquecidas e apagadas pela globalização, ainda que superficial e repetente em suas histórias. Não é um mito inventado, é uma corporação existente que “[...] tem nome, endereço e até conta bancária. E que conta!”, possui o dinheiro de todo o planeta e ganham cada vez mais com suas construções. Espalham no mundo todo o monótono progresso, mas que vendem como forma de bem estar (KRENEK, 2020, p.11).

A civilização objetiva transformar os povos originários em civilizados para que assim sejam considerados humanidade. “Tem quinhentos anos que os índios estão resistindo, eu estou preocupado é com os brancos, como que vão fazer para escapar dessa” (KRENAK, 2020, p.16).

Os interesses tão comentados pela sociedade hegemônica, conclui que não são claros. Dizem que são interesses multinacionais e interesses do capital, mas acredita ser uma conversa fiada e não é explicado direito. Para o indígena Krenak (1984, p.29), os interesses devem têm identidade e somente quando ela estiver explicada é possível conversar e construir a nação.

Nas palavras de Krenak (2020, p.13 e 14), o material produzido pelos relatos de Davi Kopenawa captados por Bruce Albert mostram a todos que estão no fim dos

mundos, a incrível capacidade de “um conjunto de culturas e de povos” perpetuarem sua cosmovisão. Mas as incorporações não são capazes de tolerar a capacidade imaginária do cosmo, que os povos Yanomami são capazes de produzir. Realizam, na verdade, invasão aos territórios, com a exploração pela mineração e garimpo.

Ailton Krenak (1989, p.42) acha engraçado que para nós civilização tem o mesmo significado que desenvolvimento, mas desenvolver tecnologicamente, cientificamente e economicamente não tem nada a ver com civilização. Podem até realizar um 'desenvolvimento fantástico' mas não diante da civilização, pois não constroem uma sabedoria ou um acervo de conhecimento cultural.

Os três pilares da aventura ocidental desenvolvimento tecnologia, progresso, não tem nada a ver com qualidade de vida, com a nossa felicidade, estabilidade e equilíbrio. A nossa Mãe Terra não tem nada a ver com essas bobagens. Separar a Terra em primeiro e terceiro mundo é outra bobagem. Isso tem a ver com gerenciamento imobiliário (KRENAK, 1989c, p.42).

Pela acepção de Ailton, a União das Nações Indígena (UNI) somente existe porque os brancos existem. Caso contrário, indígenas poderiam viver em sua aldeia com seu povo e com sua tribo conforme suas tradições (KRENAK, 1989b, p.87).

Pessoas conscientes pensam que “[...] tudo que fere a Terra fere os filhos da Terra”. Tudo aquilo que fazemos e que agride a terra, conseqüentemente, agride a vida. Mas os ‘gerentes’ continuam a mexer com pessoas, com a Terra e com a vida, como se fossem empresa deles (KRENAK, 1989a, p.47).

A contradição das culturas indígenas e envolventes sobre as riquezas minerais são mortais, na exata expressão da palavra. Os encontros entre índios e garimpeiros mineradores ou pesquisadores do subsolo tem sido sempre desastrosos. E o Direito pouco ajuda a romper esse diálogo de morte (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p. 138).

“Escrever e ler para mim não é uma virtude maior do que andar, nadar, subir em árvores, correr, caçar, fazer um balaio, um arco, uma flecha ou uma canoa”. Para ele, de fato alguns indígenas sabem ler e escrever, mas não atribuem a mesma dimensão que nós. Acredita ainda que a cultura que elege a leitura e a escrita como um valor, exclui a cidadania de várias pessoas que não conseguem realizar tal atividade. Até mesmo as crianças que vão para escolas para serem alfabetizadas engolem tudo, não são atendidas como seres humanos e acabam tendo a memória violentada. Krenak ainda comenta a diferença das crianças de seu povo, que bebem do conhecimento das práticas da convivência, dos cantos e das narrativas, após um

tempo, são iniciadas nessas tradições com orientação de velhos guerreiros. É nesse tempo que acontecem muitos eventos de rituais de transição, com festas de celebração da vida. Isso que é formação conforme a tradição de Krenak e povos indígenas (KRENAK, 1989a, p.86 e 87).

A ideia de que os indígenas são preguiçosos vem formada pelo ideal capitalista na qual o lucro, a acumulação e o desenvolvimento são essenciais. No mesmo sentido, dizer que uma terra indígena não é produtiva é atribuir uma característica do sistema capitalista. Para os povos que habitam nesta terra a produção está totalmente conforme o seu estilo de vida adotado, lembrando que os benefícios que a produção capitalista gera satisfaz apenas uma pequena elite agrária e não a todos brasileiros, muito menos os indígenas. (GONZAGA, 2021, p. 34 e 35).

O dinheiro não nos protege, não enche o estômago, não faz nossa alegria. Para os brancos, é diferente. Eles não sabem sonhar com os espíritos como nós. Preferem não saber que o trabalho dos xamãs é proteger a terra, tanto para nós e nossos filhos como para eles e os seus (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 290).

Por outro lado, parte da sociedade dominante que é tolerante aos indígenas se encanta com a vivência e ensinamento dos povos das florestas. Entre eles, Carlos Marés (2021, p.25), jurista e pesquisador relevante para temática indígena, conta suas experiências com povos indígenas e se encanta com a capacidade: "Ninguém sai o mesmo depois de estar em uma aldeia indígena. É impossível um jurista não pensar sobre a vida, os direitos humanos e a propriedade depois de ver a contagiante alegria de um corredor de toras".

O ideal fosse que as diferenças fossem respeitadas, mas para Krenak (1984, p. 23 e 24) o esforço só vem de um dos lados. Comprova o fato lembrando do episódio de quando Mário Juruna, um cacique Xavante da aldeia em Mucurá, tomou a atitude de legislar a criação da Comissão do Índio e a reestruturação a Funai – e o estado se sentiu incomodado. Além disso, incomodou o fato de que 30 mil eleitores, não indígenas, reconheciam o direito de indígenas terem representantes dentro do Congresso.

Enquanto não se reconhecer que este país é uma nação de muitas raças e muitas culturas e que é preciso conviver com as diferenças e não tentar massificar a cultura de todos através da Rede Globo, os conflitos continuaram. E vai continuar havendo não só choque de índios e fazendeiros, mas choques de brasileiros com brasileiros" (KRENAK, 1984, p.24).

Complementado a ideia trazida pelo sábio Ailton Krenak, ele diz (1984, p. 25 e 28) que faz parte do processo de luta perante suas terras e de seus direitos culturais o reconhecimento das diferenças entre povos. Através disso, verificar quem eles são para consolidar sua identidade. Desde o discurso, em 1984, sobre a União das Nações Indígenas, ele acreditava e tinha esperança na conversa entre o estado brasileiro e os povos indígenas, diferentemente do que acontecia, já que muito se realizava na violência. Afirmava ainda que não era necessário ceder tudo, era capaz de atender a expectativas e interesses de todos.

O caminho para a identidade nacional teve início com a representação de grupos diversos das elites regionais, fora dos interesses de um só grupo, buscando a nação. O reconhecimento total da identidade será alcançado quando atendido as identidades particulares dos grupos (KRENAK, 1984, p. 24).

Mas Ailton se mostra um homem esperançoso ao acreditar em um futuro melhor, em que os parentes do planeta inteiro irão compreender. Grande parte da esperança vem da percepção de fora do mundo que nós intitulamos como moderno e também vem, pois segundo ele, o conceito de universo como um lugar só está na memória de todos nós, basta recuperarmos, faz parte do conhecimento da tradição do nosso povo (KRENAK, 1989c, p. 45).

Em 1989, em uma entrevista na revista Caos, ele relatou que, no futuro, os países mais ricos vão correr atrás de proteger o mundo para proteger a vida, devido à urgência. Não vão fazer isso porque são amantes da natureza e sim, porque o planeta estará em colapso; "Eles querem continuar sendo os países mais ricos do mundo e para continuar sendo os países mais ricos do mundo precisa ter mundo!" (KRENAK, 1989c, p. 45).²⁷

Se populações indígenas fossem respeitadas, poderiam ser utilizadas para auxiliar em problemas vividos pela civilização moderna, que estão além de conseguir resolver, tanto na questão ambiental, quanto nas relações sociais. A busca está no respeito aos territórios indígenas, à cultura e à tradição dos povos de lá". Você não preserva seres humanos, você os respeita" (KRENAK, 1989b, p.61). A manutenção dos povos indígenas garantem a preservação de biomas, a biodiversidade e o

²⁷ Levando em consideração que essa fala foi do final dos anos 80, hoje já é possível verificar o que foi por ele previsto.

equilíbrio climático, portanto são importantes para todo o planeta e o futuro da humanidade (APIB, 2021, p.12).

Nós, povos indígenas, somos os principais guardiões das florestas, fontes de água e da biodiversidade, que permanecem preservadas em nossos territórios. Quando colocam em risco as Terras indígenas, entra em jogo o agravamento da crise climática e ambiental que já afeta todas as regiões e todos os povos do mundo (APIB, 2021, p. 07).

Diferentemente da sociedade dominante, Ailton Krenak, em uma entrevista publicada na revista *Tendências e Debates*, de 1989, diz que busca não quebrar a fronteira cultural. Quando foi dialogar com a sociedade brasileira, observaram-na e concluíram que nem todos são iguais, há alguns diferentes que utilizaram para a aproximação, mas preservaram tal diferença. O Brasil não é único, deve ser tratado como diverso. "Os maiores conflitos da nação brasileira não são com os de fora, mas com ela mesma." (KRENAK, 1989b, p.94 e 95).

Deve chamar atenção o nome dado ao período que vivemos, Antropoceno, fomos capazes de colocar uma marca tão pesada na Terra, que faz juz ao nome. O problema é que mesmo após nossa existência a destruição permanece, pois atacamos diretamente as fontes de vida e aquilo que transforma o local como casa. Hoje, nos separamos da nossa mãe (a Terra); estamos todos nos tornamos órfãos. Despersonalizamos o rio e montanha, por tirar seus sentidos e atribuí-los como produto exclusivo dos humanos, tornando-os meros resíduos da atividade industrial e extrativista (KRENAK, 2020, p. 25 e 26).

As tentativas de integração vieram a existir por acreditarem que os costumes indígenas eram inferiores aos dos europeus, diante do mundo construído por eles, logo o mundo indígena acabaria (MUNDURUKU, 2012, p. 30).

4.3 OPINIÃO INDÍGENA SOBRE A MINERAÇÃO E O GARIMPO

Aprofundando nos relatos, diante do objetivo da pesquisa, após estudar alguns pontos sobre a relação do indígena com a terra, o debate agora passa especificamente para o embate existente entre mineração, garimpo e povos indígenas. Respeitando a mesma diversidade entre as comunidades indígenas, explanada anteriormente, os relatos aqui apontados são também de vários povos diferentes, a respeito da opinião que possuem sobre a atividade.

Dando um destaque, muitos dos relatos são de comunidades que mais perpassam por situações de invasões de território por não-indígenas para exploração de minérios em suas terras. Como exemplos, conforme o mapeamento da superfície de mineração industrial e garimpo no Brasil do MapBiomias (2022) os povos indígenas Yanomami, Munduruku, Kayapó²⁸, entre outros.

Contribuindo como os relatos, a Rede Globo produziu um documentário sobre povos indígenas, com suas falas necessárias para o mundo atual, tanto como forma de conhecimento melhor sobre as comunidades, bem como falas de apelos com que está acontecendo como o mundo. Nomeado como 'Falas da Terra', os pontos lá apresentados por próprios indígenas serão aproveitados aqui.

Além disso, muitas associações indígenas e órgãos voltados a causa, produzem relatórios anualmente sobre a situação desses povos, passível de serem utilizados para capturar relatos sobre as condições e revoltas.

Como um dos casos mais emblemáticos da atualidade, os povos Yanomami e suas associações captaram algumas opiniões indígenas sobre a inconformidade para com a sociedade capitalista. Entre os depoimentos, o da liderança, gravado por Richard Mosse na região Palimiu em Junho de 2021:

[...] vejam que nós Yanomami estamos mesmo sofrendo! Tudo isso está muito evidente! Por isso peço urgência que façam uma barreira nesse rio [para impedir a entrada de invasores] quero que fechem rapidamente o acesso aos garimpeiros! Por que a entrada deles é permitida? eu não aceito isso! Queremos ver logo a proibição da entrada de invasores! Queremos viver em paz! Há muito tempo estamos sofrendo com nossas águas sujas! Por que os rios estão sujos? os rios de onde bebemos água estão sujos! onde pescamos também! Sempre aparecem corpos de garimpeiros mortos flutuando no rio! Não aguento mais ver essas coisas! Quando os peixes comem as carnes dessas pessoas mortas, acabamos por comer esses peixes gordos de carne humana, e eu não aceito isso! portanto quero que vocês, lideranças não indígenas, venham todos limpar nossa terra! E por que eu quero isso? Este rio aqui, é a fonte do nosso alimento, onde pescamos. É de onde vem nossos peixes, se eu não puder pescar o que irei fazer? Porém cansamos de ver corpos putrefatos de garimpeiros, de quem são estes corpos? de quem eram os ossos destes rostos? [...] Nós estamos sofrendo junto com a floresta! Toda a floresta está sofrendo! A floresta morreu! Agora a floresta morreu. Faz tempo que eles mataram esta floresta. Acabaram com todas as árvores que comíamos os frutos! derrubaram todas as grandes árvores! E quem foi que fez isso? Foram os garimpeiros que acabaram com elas! A nossa terra está completamente morta! (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.04).

²⁸ Pará e Mato Grosso.

Também do povo Yanomami, Davi Kopenawa no documentário 'Falas da Terra' (2021) diz que queria que os brancos retirassem o óculos escuro para poder enxergar o que está acontecendo com a terra. Ele relata o estrago e destruição que a mineração faz com a floresta. Se preocupa pois, sem a floresta, as árvores e a água, não têm vida. Complementa que falamos muito do meio ambiente, mas não respeitamos ele, são os indígenas que cuidam da floresta do Brasil, mas no final todos nós precisamos dela.

Nas denúncias, é possível identificar um apelo contra toda construção de empreendimentos omitida que gera destruições não agradáveis:

[...] não fique enviando seus filhos garimpeiros em nossa terra! Eu não aceito isso! Eu não aceito! Eu não quero essas coisas ruins! Vocês são violentos! Seus filhos são violentos. Ficou toda essa situação ruim de agressões aqui! Eu não quero isso! Vocês deixaram tudo terrível para nós! Eu sou povo da floresta! Não quero ver isso! Eu quero é assistência à saúde de verdade, projetos de verdade! Polícia de verdade! É isso que eu quero ver! Os garimpeiros destruíram nossa floresta. Nós, lideranças, não queremos seus garimpeiros! Nossos animais de caça já acabaram! As crianças já estão sofrendo com doenças de pele e diarreias! Nossos filhos já estão doentes! Bolsonaro, busque seus filhos garimpeiros e os leve de volta! (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.36).

Em conversas com mulheres do Médio Catrimani, região pertencente também à terra indígena Yanomami, elas relatam as inquietações diante das invasões:

Certo, nós estamos muito preocupados, pois eles verdadeiramente contaminam a floresta. A floresta se torna infestada pelos carapanãs, reduzida a um lamaçal. Eu não quero que nós morramos por causa dos garimpeiros que destroem nossa floresta. Não queremos morrer por causa das doenças letais dos garimpeiros. Por causa das águas contaminadas do rio, nossos ouvidos adoecem. Não queremos a agressão letal da malária. Por isso, nós não queremos deixar os garimpeiros se aproximarem (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.108).

Não queremos que nossos maridos sejam mortos pelos garimpeiros, depois que se instalem nas proximidades. Em outras regiões, têm [Yanomami] que já estão sofrendo dramaticamente de fome, mas eu não quero sofrer a fome. Não quero morrer de fome. Eu quero morrer simplesmente de velhice, sem outras causas. Não adoecer e sofrer por causa dos seus pênis. Eu quero morrer como uma mulher idosa (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.108).

Em um livro sobre a mãe terra, também foi possível extrair, o relato de Ivanildo Wawnaweytheri, liderança Yanomami:

Os Yanomami têm medo dos garimpeiros. Muitos deles são criminosos, levam muita arma de fogo como revólver, espingarda. Eles têm todas as armas e também falam que tem metralhadora. A polícia militar fica do lado

dos garimpeiros e os Yanomami acham que por qualquer coisa a polícia fica do lado dos garimpeiros (POTIGUARA, 1989).

Situações assim são muito bem contadas nos relatos de Davi Kopenawa no livro 'A queda do céu' (2015). Contanto as suas histórias, desde quando muito novo, é notável em vários pontos a invasão de civis no território da sua comunidade de uma maneira muito invasiva, incluindo garimpeiros. Não à toa, ele associa o garimpo à morte. Relembrando, inclusive de um trabalho que teve que fazer para a Funai, na qual encontra 4 corpos que foram assassinados por garimpeiros. No momento ele teve muito medo de ser morto também.

O discurso capturado por Bruce Albert (2015) retrata insistentemente a ameaça que os brancos trazem para a natureza, bem como os povos que aqui vivem. Devido ao modo de vida escolhido a produzir, girado em torno da mercadoria. A tentativa nos relatos trata-se de um apelo aos predadores, para que pensem no futuro da natureza e tudo o que nela se encontra presente, como os próprios humanos, além do não humanos.

O discurso de Davi Kopenawa (2015, p.64) demonstra a inconformidade indígena contra o modo de vida escolhido pelos brancos ignorantes, que pensam em apenas situações momentâneas, envolvendo a mercadoria e não se preocupam com o futuro. A proteção da terra está sendo feita apenas agora, ao perceber que vivemos as consequências com as respostas do mundo, quando está acabando.

Ao se aproximar de povos indígenas, Marés (2021, p.20) relata que conheceu uma nova América, na qual o ouro não tinha tanta importância e era um mero metal. Por isso, povos indígenas não depositam valor econômico diante do minério. Ao contrário, percebem a sua importância no local que fora colocado.

Na convicção demonstrada por Kopenawa (2015, p. 257 a 259), o céu já caiu uma vez, há muito tempo e longe daqui todos que lá viviam foram exterminados, não tiveram capacidade de segurar o céu. A terra que estamos, floresta que hoje vivemos e o chão em que pisamos são as costas do céu que desabou, por isso nossa floresta é o velho céu (warõ patarima mosi ou hutukara). Aí veio um novo céu substituto em cima que se instalou nessa terra. Omama idealizou tudo isso, fixou com metais e raízes, Ihe trouxe solidez, até melhor que o céu anterior, para que não desmanche com facilidade.

Nesse sentido, a retirada de minérios de baixo da terra pode representar abalo na estrutura do céu que pode cair novamente. Essa credibilidade faz conotação tanto à própria crença dos indígenas Yanomami, como também à situação da natureza de que a retirada de metais provoca a sua destruição (aqui, como se fosse a queda do céu).

Nas palavras de Davi Kopenawa (2015, p. 300), a chegada dos brancos retirou o silêncio da floresta. As palavras da cidade atrapalham seus pensamentos, invadem suas mentes da mesma forma que invadem suas casas, falas de garimpeiros embaraçam a cabeça, enquanto comem a terra da floresta e sujaram os rios; fazendeiros queimam as árvores para darem comida ao gado, enquanto o governo quer abrir novas estradas e arrancarem o minério da terra.

Conforme Raoni²⁹, no documentário 'Falas da Terra':

Ouçam o que tenho para dizer. Eu sou Raoni. Não gosto de ver as coisas sendo destruídas. Nossos antepassados fomos nós que caminhamos primeiro sobre essa terra. Vocês brancos, não existiam aqui. Eram nossos antepassados que andavam por aqui. Eu não gosto de quem garimpa e procura minério na nossa terra. Eu não gosto de quem corta madeira dentro da minha terra. E por que eu não gosto disso? Com a floresta em pé temos uma temperatura boa. Com a floresta em pé, as aves tem frutos para se alimentarem e os outros animais também podem se alimentar. Eu consigo entender isso. Mas vocês, brancos, não sei o que pensam de nós, indígenas.[...] Nós todos somos iguais [...] Se vocês continuarem destruindo as florestas, vamos parar de respirar, todos nós.

Complementando, Cacique Arakuã e o Vice Cacique Sucupira no Relatório preliminar de violações e direitos humanos do povo Pataxó³⁰ (2021, p.14) afirmam:

Possuímos relação sagrada com os rios e Txopai 'o pai das águas' (...) Antes do rompimento, quase que diariamente tomávamos banho de purificação nas águas do Paraopeba, referenciando Txopai em um ritual sagrado de fortalecimento do espírito. No mês de outubro, realizávamos a Festa das Águas, reunindo os parentes em um dos mais importantes rituais de nossa cultura, realizado para celebrar a chegada das chuvas e agradecer ao protetor das águas, Txopai, e a Niamissu (Deus), pela fartura dos alimentos. Não podemos mais utilizar as águas do rio Paraopeba para banho, lazer e cultivos, bem como para pesca, principal fonte de proteína da aldeia até então, causando efeitos irreversíveis para reprodução de nossas práticas na dimensão cosmológica e de bem-viver.

Alessandra Korap Munduruku, relata a morte dos rios devido aos grandes empreendimentos e do garimpo. Para ela a Amazônia está doente e pede socorro e

²⁹ Kaypó do Mato Grosso.

³⁰ Bahia e Minas Gerais.

diz que não quer isso, ela quer vida, essa vida está na água, na floresta, na Amazônia, nos povos indígenas (FALAS DA TERRA, 2021).

Para isso, segundo Krenak (2020, p.26), precisamos parar de negar a vida e ter compromisso com ela, largar de gastar a Terra para suprir o desejo do mercado e do consumo, recuperar a capacidade de enxergar o que está além do que vemos igualmente todos os dias, como as diversas formas de sociedade e organização que encontram-se excluídas.

A floresta está viva. Só vai morrer se os brancos insistirem em destruí-la. Se conseguirem, os rios vão desaparecer debaixo da terra, o chão vai se desfazer, as árvores vão murchar e as pedras vão rachar no calor. A terra ressecada ficará vazia e silenciosa (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p.07)

Com a implantação desses grandes projetos, registraram-se graves agressões à natureza ao meio ambiente. Terras foram inundadas, rios e mares envenenados, áreas devastadas, doenças e desequilíbrio social e étnico. No caso dos índios, além do mercúrio, do vinhoto, que contaminam os seus rios, extermina sua fauna e sua flora, são eles os que mais sofrem, pelo descaso das autoridades com a sua sorte e o desrespeito com que tratam as suas questões ponto desenvolvimento, sim. Massacre não! (POTIGUARA, 1989).

Em uma entrevista dada para Beto Ricardo e André Vilas Boas em 1989, Ailton diz que:

O povo original da floresta é o povo indígena. As nossas tribos são a gente que sempre viveu na floresta, [...] são povos do mato, e a cultura do nosso povo é uma cultura que tem economia, que tem toda organização dela em cima do que a natureza oferece em cima do que a natureza dá para os homens. durante muito tempo nós fomos só nós mesmos o povo da floresta. nos últimos 500 anos, outras gentes brasileiras, outros povos foram construindo uma economia e até uma cultura de extrativismo de aproveitamento de recursos da floresta (KRENAK, 1989a, p.52).

Durante o Encontro Nacional dos Povos Indígenas em Defesa da Terra e da Vida, em Luziânia, Goiás, no ano de 2011, várias palavras foram captadas de povos indígenas a respeito do desenvolvimento e o assédio às suas terras, entre as falas, Antônio³¹:

A gente não aceita esse modelo predador do desenvolvimento, que não chega desenvolvimento pra [sic] nós. Afinal de contas, o que nós temos [sic] de retorno, de saúde, de educação de qualidade, de sustentabilidade? Nada! A região tá [sic] abandonada, com pouca presença do estado. As empresas estão chegando com toda a força, as empresas de outros países estão chegando pra [sic] explorar, pra ganhar dinheiro, e o governo nem sequer fiscaliza as terras, as terras indígenas. Então, cadê a Funai? Cadê a saúde

³¹ Povo Apinajé de Tocantins.

de qualidade? Então se é desenvolvimento, tem que chegar pra [sic] o povo, não para as empresas, não para um pequeno grupo (FEITOSA; BRIGHENTI, 2014, p.12)

Sobre a percepção indígena da terra, durante o mesmo encontro Xere do Povo Kayapó³² faz a seguinte manifestação sobre porque protegem as matas:

Como os governos estão fazendo esses projetos grandes, nós e nossos parentes que moramos dentro da região onde vai a água, vai matar muitas matas, os pássaros, os bichos que estão sobrevivendo em cima das terras. Por que a gente quer defender as matas? As matas são nossa vida. A mata sempre vem com a gente, a gente sobrevive em cima dessa mata[...] (FEITOSA; BRIGHENTI, 2014, p.12).

Dando continuidade a essa ideia, Lucélia³³ defende a terra indígena para possibilitar não somente o sustento em questões nutricionais do povo, mas também manter as tradições, a realização de sua cultura (FEITOSA; BRIGHENTI, 2014, p.12). Pois, conforme o pensamento de Ailton Krenak, (2020, p. 08), os povos que viviam em campos e florestas, foram arrancados de seus lugares de origem pela modernidade, para que ocupassem periferias e virassem mão de obra desses centros urbanos. Diante desta ação, ele relata a importância de manterem um vínculo com a sua memória ancestral, o que faz sustentar a sua identidade.

Sobre o projeto de lei mais atual, nº191 de 2020, diversos povos indígenas, continuaram não compactuando com o projeto, até mesmo o nomeia como lei da morte (povo Munduruku). A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), ainda o considera "inconstitucional e imoral", e acredita que a liberação apenas satisfaz interesses do "poder econômico hegemônico nacional e internacional", enquanto nós ficamos na pobreza (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.20).

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), e a COIAB dentre várias outras associações indígenas, já se manifestaram contra a mineração e garimpo. A união desses pensamentos de diversas etnias indígenas contra as atividade foi uma das principais bandeiras levantadas nos movimentos indígenas realizados em 2021, como o Levante pela Terra, Acampamento Luta pela Vida e a Segunda Marcha das Mulheres Indígenas (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.71).

³² Do Pará.

³³ Povo Pankará em Pernambuco

Entre as falas na carta-manifesto os povos Kayapó, Munduruku, Yanomami, Ye'kwana e Xikrin é presente a aversão as a atividades, pois dizem que não querem trocar o ouro pela vida dos futuros. Segundo eles, os poucos indígenas que concordam estão apenas acabando com seu próprio povo (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.71).

Logo, perante relatos de diferentes povos indígenas de vários cantos do Brasil, é notável uma proximidade quanto a atividade de mineração e garimpo em seus territórios. Porém, não significa a totalidade. É importante lembrar que a 'classificação' dos povos indígenas é formada por diversas comunidades indígenas que pensam e vivem de formas diferentes. Dessa forma, há de existir comunidades que compactuam com a atividade e realiza garimpo em suas terras, inclusive a atividade integra a sua cultura e tradição

Nesse sentido, o exercício garimpeiro realizado por indígenas é apenas a forma de sustento que alcançaram. Não é relativo a uma produção em larga escala para produção de excedentes. Mas independentemente da situação, a atividade de garimpo realizada por povos indígenas não faz com que a argumentação teórica (de que mineração e garimpo, realizada em larga escala, por não indígenas afeta os direitos culturais desses povos devido a relação harmônica que eles têm com a natureza) criada perca sua credibilidade.

Insurge expressar de maneira uniforme que nenhuma espécie de cultura é passiva. Toda vertente cultural é ativa para fazer a leitura do que é exterior a ela, apropriando-o a partir de seus próprios atributos. Dessa maneira, a sociedades indígenas também possuem maneiras próprias de ressignificar o que interpretam do restante do povo brasileiro. A utilização de vestuário e aparatos tecnológicos ou mesmo o simples uso de energia elétrica não tem o condão de crer que os indígenas estão acabando (GONZAGA, 2021, p. 80).

Mas para evitar mais debates sobre o tema é interessante deixar claro que: “[...] a ação cultural ou tradicional indígena não se exerce contra a natureza, mas pela manutenção da sociodiversidade, enquanto atividade comercial, para uso não cultural, além de agredir a natureza, transforma a própria sociedade indígena.” (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p.142).

As atividades indígenas sob o território que ocupam são de baixo impacto ambiental, respeitando assim a preservação do local, possuindo uma riqueza em biodiversidade. Porém, outros grupos visam essas terras, como os garimpeiros, sua

atividade gera impactos socioambientais (MARÉS DE SOUZA FILHO; ARBOS, 2011, p.11).

Inclusive, povos indígenas realizam manejo em suas terras, mas a forma de atividade que desenvolvem é sustentável. Dessa forma, não é interessante julgar diante do olhar capitalista, como se não gerasse desenvolvimento ou que fossem improdutivas (COLLET; PALADINO; RUSSO, 2013).

5 DIREITOS CULTURAIS INDÍGENAS AFETADOS PELA MINERAÇÃO E GARIMPO EM SEU TERRITÓRIO

Finalizando as ideias diante de tudo que foi apresentado nos capítulos anteriores, o presente capítulo fica responsável por apontar como a mineração e o garimpo em terras indígenas apresentam problemas passíveis de interferir na relação dos indígenas com a terra, afetando assim seus direitos culturais. Com base nos relatos indígenas, dados, relatórios e pesquisadores do assunto, os problemas serão apresentados, a todo momento relacionados aos modos de viver indígenas, concluindo que afetam seus direitos por estarem diante de uma realidade cultural.

De uma forma geral, não é possível camuflar as consequências que a atividade minerária e garimpeira são capazes de produzir no meio ambiente e nos seres humanos. Independentemente da renda econômica que pode ser capaz de gerar, a exploração de recursos minerais é uma atividade de alto impacto, logo gera muitas controvérsias na sua realização, mesmo que algumas vezes sendo colocada como necessária.

Tais impactos são vistos em qualquer lugar que já passou por exploração minerária, Mariana e Brumadinho são exemplos. Mas não se engane que as consequências ocorreram apenas na cidade e região, no fim das contas, toda estruturação ambiental, econômica, social e territorial é atingida, envolvendo o meio ambiente, seres vivos e nós seres humanos.

As atividades de exploração da natureza geram impactos adiante dos ambientais, os sociais que podem se transformar em resistências e conflitos sociais e, além de afetar por si só a qualidade de vida das pessoas, limita também demais direitos humanos fundamentais (GUDYNAS, 2020, p.59 e 67). Aqui, não se trata também de apenas os problemas que os povos indígenas enfrentam, mas também de toda uma rede brasileira (até mesmo mundial) que vai sofrer as consequências da tamanha desestruturação mundial e social, causada pela vontade de poucos.

De forma mais visível, as questões ambientais ocupam o topo da lista, dos problemas que mais são enfrentados. Passa por degradação do solo e do subsolo, retirada de mata e derrubada de florestas, utilização massiva das águas, rejeitos descartados de mau jeito na natureza, fumaça dos empreendimentos e contaminação dos elementos naturais, entre outros.

Mas talvez, assim seja, pois são os mais fáceis de serem visualizados e possuem maior conhecimento pela sociedade, pois existe uma carga de outros problemas que também são enfrentados a todo momento quando se fala em mineração e garimpo. Como as questões econômicas, sociais, territoriais e culturais.

Os problemas econômicos, parte já foi vista no capítulo anterior, como a dúvida real na obtenção de lucro, concentração do dinheiro na mão de poucos, desconfiguração de renda, falta de repasse, além dos problemas de cunho trabalhista.

Este último, também muito relacionado aos problemas sociais, junto com a desigualdade, afetação da saúde, insegurança alimentar, falta de segurança pública e até mesmo privada, destruição de moradias, dificuldades no transporte, enfrentamentos no acesso à educação, falta de lazer, entre tantos outros.

A prática de mineração e garimpo também é capaz de gerar conflitos territoriais, devido às incessantes invasões e lutas para a posse e propriedade de um território. Principalmente, porque, os recursos minerais possuem abundância em um tipo específico de subsolo, não sendo encontrado em qualquer região. Portanto, a potencialidade de um local específico chama atenção de muitas mineradoras e garimpeiros, que utilizam da sua força para tomar os territórios.

Já a questão cultural, é a quebra dos elementos formadores de uma cultura a partir dos hábitos indígenas, ou seja, uma não consideração da cultura indígena, ainda que seja sob o território deles e sobre eles. Os elementos formadores são a junção da ordem política, econômica, social, ideológica, complementada com a relação cosmológica sobre a terra e natureza. A cultura indígena então é construída a partir desses pontos, que como são afetados, afeta também a cultura.

Indo mais além, os problemas aqui citados, apenas como um rol exemplificativo, constituem algum direito violado reconhecido pela ordem constitucional. Na esfera ambiental, o próprio direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pelo artigo 225³⁴, que afirma a disponibilidade de todos, sendo considerado um direito difuso que cabe à coletividade.

³⁴ Artigo 225 da CF “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, foi transformado em bem jurídico, podendo ser apropriado de forma coletiva, nos termos do artigo 225. Seguindo nesse artigo, o parágrafo primeiro cria o direito à biodiversidade, para proteção do patrimônio genético do país, cabendo ao Estado o papel de construção de espaços de proteção e limitação de atividade prejudiciais, para voltar o equilíbrio ambiental e evitar ameaças a extinção de uma espécie (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2021, p.181).

Lembrando que, na situação de povos indígenas que possuem uma proximidade maior com o que nós chamamos de meio ambiente, e talvez o que eles chamam de mãe, manter esse equilíbrio é mais relevante. Sim, eles têm direitos assim como todos nós, mas a proporção que uma natureza fora dos seus moldes saudáveis pode trazer muito mais impacto a indígenas que compactuam uma cosmologia com a mãe terra, do que os seres da sociedade capitalista, que muitas vezes não se importam. Conforme a associação Hutukara Yanomami e Wanasseduume Ye'kwana (2022, p.12), nesse processo os povos indígenas são os que mais sofrem os prejuízos gerados pelo garimpo representando então um racismo ambiental.

De fato, todos estão juntos nessa e a queda na situação degradada do mundo atinge a todos, mas a diferença é que povos indígenas compreendem que o possível desastre os carrega junto, noção que a sociedade que somente quer satisfazer seus anseios ainda não tenha entendido por inteiro. Além disso, como visto, a forma de compactuar com essa terra é diferente, pois envolve forças invisíveis ao olho nu.

Os povos indígenas são os principais defensores dos biomas de todo o mundo e também os grupos humanos mais vulneráveis à sua destruição. Defender os territórios indígenas é comprovadamente defender a preservação do meio ambiente. Diante da urgente necessidade de desacelerar os padrões de destruição e consumo da natureza de modo a frear a exploração e predação dos territórios tradicionais e seus recursos naturais, é necessário resgatar e preservar os conhecimentos, relações, modos de vida, técnicas e tecnologias que podem nos oferecer a chance de viver um outro mundo. Não restam dúvidas: são os povos originários que podem nos salvar do apocalipse climático (APIB, 2021, p.35 e 36).

Já na esfera social, os mesmos direitos sociais dispostos no artigo 6^o³⁵ da Carta Magna, mas também o rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5^o, bem como

³⁵ Artigo 6^o da CF: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

demais pontos visados a toda sociedade, seguindo a regra que a Constituição Federal de 1988 e demais leis (nacionais e internacionais) visam.

Não diferente, os direitos territoriais também são protegidos pela normativa, assim como já visto anteriormente. Aqui encontram-se direitos originários sobre as terras que ocupam, usufruto exclusivo, permanência sobre o território e a garantia de demarcação, por força do caput e parágrafos do artigo 231 da Constituição Federal.

Especificamente e muito comumente, povos tradicionais que também possuem proteção ao território onde vivem passam por várias tentativas invasoras em seus territórios. A irrelevância dada a tais povos os desconfiguram como titulares de direitos, e a ideia de desenvolvimento faz credibilizar que são contra o progresso, como se para tal ocorrência fosse somente necessário um avanço no sentido econômico, esquecendo totalmente a manutenção da própria natureza necessária e a evolução em outros sentidos (como social, cultural, entre outros).

Além disso, tais terras possuem uma potencialidade de recursos naturais, pela própria relação tradicional que povos indígenas têm, resultando em uma preservação e respeito, em utilizarem apenas a quantidade necessária para subsistência e uma preocupação na manutenção do estado natural, que é necessário para a própria existência no planeta.

Por último, mas não menos importante, problemas culturais que passam em preterimento diante de tantos outros enfrentamentos, mas se apresentam tão relevantes como os demais. O problema é que as questões culturais não são respeitadas, muito menos reconhecidas, principalmente diante das citadas anteriormente. Porém, não deixa de ser lesiva quanto às demais, representa a perda de história, conhecimentos e humanidade.

Muitas vezes são bens materiais destruídos que tinham posição expressiva aos indígenas, para a sociedade brasileira, ou até mesmo mundial. Mas além do cunho palpável, representa também a imaterialidade de uma nação diante da historicidade e conhecimento. Toda a tradição cultural presente na cosmovisão indígena se perde. Elementos que também possuem proteção constitucional, logo, são mais uma vez direitos violados.

Chegando a esse ponto, a questão apresentada na pesquisa não era a apresentação desses problemas enfrentados e sim, como tais problemas gerados se relacionam com os direitos culturais dos povos indígenas, na qual, conseqüentemente, geram mais problemáticas as comunidades originárias.

São direitos próprios mas que todos se encaixam e se complementam. Nessa perspectiva trabalhada, todos são formadores da organização social, dos costumes e das tradições das diferentes comunidades indígenas existentes. Logo, ao ocorrerem afetam todos esses direitos, atingindo por fim, os direitos culturais.

Os direitos territoriais abrange os direitos ambientais que são interligados com os direitos culturais. No mesmo sentido, ao reconhecer o direito dos povos indígenas diante dos recursos naturais do seu território, uma relação entre direitos culturais e direitos ambientais se abre (MARÉS DE SOUZA FILHO; ARBOS, 2011, p.35).

Poderia ser apontado que os pontos levantados facilmente são capazes de exterminar toda uma comunidade indígena, assim como já foi muito bem visto em diversos casos. A questão é que, são enxergados por toda comunidade nacional e internacional, porém são altamente ignorados, mantendo na mesma situação.

Assim, além dos impactos mais comuns e visualizados da mineração e garimpo em terras indígenas, há conseqüências que são menos visíveis ao olho, logo ganham menos atenção. É a situação dos danos sociais e culturais. No presente questionamento, atenção dada aos direitos culturais.

A proposta trazida é de que a partir dos momentos que povos indígenas enfrentam problemas ambientais, territoriais e sociais, as suas questões culturais também estão sendo amplamente atacadas, conseqüentemente, seus direitos culturais. A vida indígena a todo momento vem sendo prejudicada, mas os problemas culturais aqui apontados são mais difíceis de serem enxergados, devido a pouca capacidade da própria sociedade dominante em reconhecê-los e respeitá-los.

Pelo reconhecimento dos direitos culturais indígenas e diante de todas as controvérsias que a atividade minerária e garimpeira produzem na comunidade e na terra indígena, é possível verificar como os direitos culturais indígenas (além dos danos já verificados anteriormente) são afetados.

A ideia é que os pontos atingidos pela prática extrativista na terra não estão de acordo com os modos de vida vivenciados por comunidades indígenas, pois são inerentes aos modos de produção da sociedade hegemônica. Assim, os direitos culturais reconhecidos aos povos indígenas são afetados, pois impossibilita a vivência no território conforme a sua 'organização social, costumes, línguas, crenças e tradições'.

Como comprovação, os dados abordados nos demais capítulos, principalmente os relatos, fecham os pontos apresentados aqui nesta pesquisa, podendo apontar com segurança os direitos culturais indígenas sendo violados a partir da realização de mineração e garimpo em territórios indígenas. Mais além, relatórios³⁶ de órgãos voltados para a temática e pesquisadores conversam com a dinâmica.

De forma geral, o pensamento abaixo de Gilberto Bercovici (2011, p.231 e 232) simplifica muito todos os pontos de problemas:

A degradação do meio ambiente gerada pela mineração traz sérias consequências para a preservação dos povos indígenas, podendo causar danos irreparáveis para sua proteção física e cultural. Afinal, o direito ao território e à utilização dos recursos naturais pelos povos indígenas implica não apenas no direito à moradia, mas também no direito à identidade coletiva. Deste modo, o tipo de lavra mais adequada nestas circunstâncias pode, inclusive, causar uma diminuição na lucratividade do empreendimento, que se tornaria economicamente inviável, salvo se explorado pelo Estado (BERCOVICI, 2011, p. 231 e 232).

A partir da construção do pensamento, todos os problemas anteriormente citados são identificados de forma simples. Primeiramente, os problemas ambientais e os conflitos territoriais, afetam direitos culturais devido à relação que eles possuem com a terra, sendo totalmente inviabilizada ou por perda do elemento natureza, ou por expulsão do local onde vivem.

As consequências são “[...] rios contaminados, florestas devastadas, comunidades inteiras sem acesso à água – quando não foram destruídas ou levadas pela lama tóxica”. Nesses cenários são direitos humanos violados e a natureza em colapso, que não satisfeitos, quer ficar diante também povos indígenas e a Amazônia (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.06).

³⁶ Como exemplos, 'Yanomami sob ataque', 'Cicatrices na floresta', 'Cumplicidade na destruição', 'Dossiê internacional de denúncias', Empreendimentos que impactam Terras Indígenas'.

A atividade de garimpo disparou muito nos últimos anos, no final, quanto mais as atividades exploratórias se intensificam, mais áreas degradadas são resultadas e assombram comunidades indígenas Yanomami, provocando sua vivência (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2021, p.03).

A falta de equilíbrio ambiental prejudica a produção de alimentos em condições favoráveis que garantem a nutrição fisiológica e que esteja conforme a base da cultura alimentar das comunidades. A falta de acesso a alimentos integrantes de seus hábitos alimentares e que não conseguem atingir a necessidade nutricional, afeta o direito à alimentação indígena.

A realização de atividades de mineração em terras indígenas afeta a fertilidade dos solos, coloca em risco a água, desequilibra a diversidade biológica e genética, altera o clima e compromete a segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas (RIBEIRO, 2016, p. 45).

Da mesma forma o garimpo ilegal atinge o meio ambiente com a destruição das florestas, a exploração no leito do rio, a contaminação da água por combustíveis de embarcações, o uso de metais pesados e tóxicos (como o mercúrio) e a contaminação de animais e plantas corrompe toda cadeia alimentar. No final do processo o próprio ser humano é atingido (RIBEIRO, 2016, p. 41).

Sendo assim, a extração provoca vários impactos negativos, como o desmatamento, principalmente em florestas e, o lançamento incorreto de produtos tóxicos no ambiente; que gera alteração nas características do solo e da água, além da contaminação. A ação prejudica a flora e fauna local, resultando também nos povos indígenas que utilizam de tais recursos naturais para a autossustentabilidade, como a plantação e reprodução de peixe. No final, sem esse acesso adequado, acaba alterando os hábitos culturais alimentares (CURI, 2007, p.244).

Durante o processo de extração, a terra e água são diretamente atingidos e os mais afetados, gerando consequência na saúde das populações que ingerem a água e utilizam do solo para alimentação. Pela localização de muitas minas, o impacto está desde a nascente (ARÁOZ, 2020, p. 149).

A atividade está totalmente ligada com a contaminação de mercúrio que gera danos irreversíveis aos povos (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.112). O mercúrio utilizado no garimpo tem contato com a água, a contaminação chega a números alarmantes no rio, afetando a saúde indígena que dependem dessa água e do consumo dos peixes. As consequências do valor acima do tolerável, gera doenças neurológicas e motoras, como “[...] dificuldades de aprendizado, perdas da fala e dos movimentos”. (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.19).

O mercúrio já foi o responsável por mortes devido ao envenenamento, fortes dores de cabeça e febre, que desestabiliza toda estrutura alimentar. São metais que correm na veia, águas contaminadas e rios acabados, além do ar saturado. Diversos tipos de metais que causam problemas respiratórios, dermatológicos, neurológicos, digestivos capazes de causarem mortes. Doenças como o câncer assombram como fantasma a realidade de populações (ARÁOZ, 2020, p. 32 e 96).

Um estudo da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) registrou no povo Yanomami que 56% das mulheres e crianças possuem níveis de mercúrio no corpo acima da quantidade tolerada, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS) (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.19).

Já o povo Munduruku³⁷ apresentou uma contaminação em todos os participantes que vivem próximo ao Rio Tapajós, sendo que 6 a cada 10 participantes (correspondente a 57,9%) estavam com quantidade superior do que indicado para um nível estável de saúde, sejam eles crianças, adultos ou idosos. Esse resultado aumenta nos povos que vivem às margens do rio, a contaminação sobe para 9 a cada 10 participantes, como a aldeia Sawre Aboy. A contaminação acima dos limites indicados é de alto risco e pode ocasionar até mortes (BASTA; HACON, 2020).

Após sua liberação no ambiente, o mercúrio sofre diversas transformações químicas e é incorporado na cadeia alimentar, atingindo assim os seres humanos e podendo causar além de problemas neurológicos sensitivos e motores, outras enfermidades graves. Na Amazônia, onde o garimpo tem avançado de forma pronunciada, a contaminação por mercúrio provoca impacto relevante na saúde dos povos indígenas, que têm nos peixes um elemento indispensável de sua dieta (BASTA; HACON, 2020).

³⁷ Possuem o local afetado pela realização de garimpo, na qual utilizam o mercúrio para fazer a separação do metal precioso dos demais sedimentos. A coleta de dados foi realizada pela amostra de cabelo dos indígenas e também amostra de peixes dos rios da região (BASTA; HACON, 2020).

A desnutrição infantil também é enfrentada por povos indígenas e possui ligação com o garimpo. Primeiro, pela própria falta de comida, causada pela destruição da natureza que afeta a terra fértil. Em segundo, é também causada pela desestruturação social e econômica, pois os adultos, ao contraírem doença dos garimpeiros restringem seu trabalho e o cuidado com os filhos. Além disso, os jovens da comunidade não contribuem mais com as atividades e trocam mão de obra por utensílios dos garimpeiros (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.55).

Os povos Xikrin, bastante afetados com toda a ocupação da Amazônia e hoje com a invasão de mineradoras, possuem seus rios contaminados e estão sem seus locais de caça e pesca, que além do problema sobre a alimentação afeta o valor cultural e espiritual. A comunidade possui “[...] 100% dos indivíduos estão com seus organismos contaminados com pelo menos um metal pesado em grau alarmante”, como o mercúrio, o chumbo, manganês, alumínio e ferro; segundo o estudo realizado pela Universidade Federal do Pará em 2020. (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.17 e 39).

Parece não haver saída, a alimentação tem como base o consumo de peixes, na qual estão contaminados devido a contaminação das águas dos rios. Por outro lado, o solo também está atingido por contaminação e alteração, que dificulta ainda mais a retirada de alimentos naturais que compõem o cardápio indígena.

O direito à alimentação começa com o combate à fome, alimentos disponíveis em quantidade e qualidade para atingir as necessidades nutricionais básicas, mas vai além disso. O ser humano atribui mais outros sentidos ao ato de alimentar-se, transformou-o em um evento, um processo ritualístico (VALENTE, 2002, p.38).

Está relacionado ao momento com a família, com os amigos e com a coletividade; é inerente à cultura. Deve ser uma alimentação que satisfaça os hábitos alimentares da cultura de cada região e etnia, para satisfazer assim, além dos aspectos nutricionais, os elementos subjetivos. Assim, alimentar-se complementa a dignidade humana. (VALENTE, 2002, p.38).

O direito humano à alimentação e nutrição não se restringe apenas ao acesso ao alimento. Cabe ao ser humano alimentar-se de acordo com a sua origem e com alimentos em boas condições, seja em casa ou fora dela, além disso, de ter acesso

sobre as informações do alimento e hábitos alimentares saudáveis (VALENTE, et al, 2002, p.140).

Em relação aos fluxos de água, além da contaminação, sua vinculação durante o processo de mineração é intensa, sem esse recurso, não é possível, portanto, não é somente a retirada de um minério, mas também a exploração de grande quantidade desse recurso. Assim, a utilização do bem hídrico para o projeto afeta o uso para as necessidades básicas da população (ARÁOZ, 2020, p.159).

As comunidades indígenas alegam destruição de seus cultivos por parte dos garimpeiros que buscam qualquer área que tenha ouro, independentemente do que tiver lá, mesmo que sejam alimentos plantados. Por mais que resistem e tentam procurar outras terras para o cultivo de seus alimentos, o espaço adequado não é encontrado, assim as plantações não crescem (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.56).

O número de 110 comunidades das terras indígenas Yanomami são afetadas no meio biofísico pelo garimpo, gera “[...] desmatamento, destruição de habitat, contaminação da água e dos solos, destruição do curso natural do rios e assoreamento etc.” Entre os recursos hídricos afetados, os principais são: “rio Uraricoera, rio Parima, Igarapé Inajá, Igarapé Surucucus, rio Mucajaí, rio Couto Magalhães, rio Apiaú, rio Novo, rio Catrimani e rio Lobo d’Almada”. Como consequência muitas famílias passam por problemas de saúde e econômicos (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.115 e 118).

Um exemplo é a queda da qualidade de vida em Roraima após o aumento do garimpo em terras indígenas da região. O progresso social diminuiu, a criminalidade aumentou, houve aumento de malária, contaminação por mercúrio que provoca má formação congênita, neoplasia, doença no sistema nervoso, entre outros (SANTOS,2021).

"A mineração industrial destrói os territórios, envenena as águas e tudo que depende delas, e devasta as comunidades em seu entorno. Impõe um enorme custo a todos, para gerar lucros que se concentram em poucas mãos". Indo além, mesmo com lucros e produções recordes, a atividade arramba elementos socioambientais e viola direitos humanos (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.11 e 14).

Por estarem próximos às áreas degradadas, comunidades indígenas passam por uma situação de saúde fragilizada, desestruturando a economia e enfrentando conflitos violentos. Enfrentam uma crise sanitária pelos casos de malária e covid-19 desenvolvidos pelo contato com os garimpeiros, além da contaminação pelo mercúrio, que gera mais doenças e graves danos ao longo prazo, desestabilizando a saúde dos povos. São danos irreversíveis. (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2021, p.04)

A mineração e a garimpagem detêm efeitos devastadores sobre as comunidades indígenas, não só porque degradam o meio ambiente contaminando rios com mercúrio, inviabilizando a pesca, a caça e a destruição de matas ciliares em que estas comunidades vivem, mas também porque propiciam a proliferação de doenças, como a malária, a desnutrição, viroses, infecções, bem como a perda do território, da cultura e graves ataques violentos aos membros das tribos que se opõem a esta prática com níveis altíssimos de mortandade (SANTILLI, 1993, p. 160).

Ao dispor de terras para exploração mineral, não é levado em consideração a situação do local, apenas a escolha voltada para o 'interesse nacional'. Assim, ignora os problemas que podem ser enfrentados. Ao mesmo tempo que a mineração apresenta-se como uma boa opção ao crescimento econômico, ela gera também grandes impactos locais. Em relação a essa atividade em terras indígenas, o impacto é maior, visto que a dinâmica da comunidade indígena é contrária à sociedade que tanto visa a exploração mineral (CURI, 2007, p. 241). Mas o questionamento é: qual será esse desenvolvimento.

A atividade minerária, não obstante que seja vista como importante para produção nacional, possui um impacto muito grande ao meio ambiente. Para as comunidades indígenas esses impactos se tornam insustentáveis, não somente relacionados ao meio ambiente, mas também aos aspectos sociais e culturais, visto que ocorre a introdução de elementos diferentes dos hábitos tradicionais. O modo utilizado pela mineração (baseado em um modo de produção) não condiz ao modo indígena, assim, põe em risco a sobrevivência desses povos. Este processo traz a perda de identidade social, visto que ocorre um enquadramento cultural e social à sociedade dominante (CURI, 2007, p.241 e 243).

A exploração de recursos minerais não deve levar em consideração apenas aspectos econômicos, mas também aspectos ambientais e sociais (CURI, 2007, p.221). A reivindicação indígena é a preservação da sua identidade cultural, uma vida

digna e a sua estadia mantida em sua terra, que reproduz a melhor forma de sobrevivência indígena (MARÉS DE SOUZA FILHO; ARBOS, 2011, p. 26).

Os estudos feitos na terra Yanomami, diante tantos ataques que vem sofrendo nos últimos anos em relação à exploração mineral em suas terras, comprova que o garimpo ilegal é uma atividade financiada por empresários da elite local com grande capacidade de investimento. Toda a estrutura feita no processo minerário é desequilibrada em relação aos prejuízos. Quem realiza a exploração diretamente, não é quem desfruta dos valores obtidos, na verdade são trabalhadores muitas vezes explorados, com poucas condições (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.10 e 11).

Um dos argumentos apresentados para justificar a mineração terras indígenas é que a atividade geraria ganhos econômicos para a própria comunidade indígena. Esse argumento além de não ser concreto, é totalmente preconceituoso, pois entende que os territórios indígenas não são produtivos, o que não é verdade, já que as práticas comunitárias realizadas em terras indígenas garantem a manutenção dos seus povos e também toda a bioeconomia no país (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.72).

O objetivo desenvolvimentista e a priorização de interesses econômicos (entre eles, os extrativistas e agropecuários) violam questões indígenas desde o período colonial e principalmente, direitos relacionados aos territórios que ocupam. (RIBEIRO, 2016, p. 09). Mesmo com o reconhecimento constitucional dos territórios tradicionalmente ocupados pelos indígenas a violação é grande em prol do crescimento econômico (RIBEIRO, 2016, p.11).

Os impactos sofridos não são vistos apenas durante a época da atividade, perduram, até porque não há realização de recuperação ambiental, mesmo que determinado por lei. A consequência desse ato recai sobre o ar, a água, o solo, a fauna e a flora, além de meios antrópicos, como econômico, social e cultural (CURI, 2007, p. 242).

Os povos indígenas no Brasil são os maiores atingidos pelos projetos de “desenvolvimento”, porque os projetos, além de afetar o meio em que esses povos vivem, afetam também o modo de vida, a cultura e as relações dos povos com seu meio (FEITOSA; BRIGHENTI, 2014, p.11).

Um dos impactos da mineração, seja ela formal ou informal em terras indígenas é a degradação do meio ambiente e a introdução de elementos estranhos à cultura desses povos. Mesmo considerando a atividade importante, o outro lado degradante não pode passar despercebido. As questões enfrentadas não são capazes de manter a realização da atividade como forma de desenvolvimento (CURI, 2007, p.241).

A nova formação mundial retirou a cultura própria de quem foi colonizado. O anseio pela denominação fez com que os colonizados tivessem que aprender sobre a cultura dos dominados (QUIJANO, 2005, p.121). Mas ainda há grande resistência contra todo poder exercido aos povos indígenas, no mesmo sentido, há leis que protegem e garantem a proteção dos povos e a preservação de sua etnia.

Como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe algumas restrições sobre mineração em terras indígenas, justamente para assegurar a esses povos indígenas os seus hábitos e a preservação dos elementos ambientais necessários para o bem-estar desta comunidade, conforme determina o artigo 231 (caput e parágrafo primeiro) da mesma (SANTILLI, 1993, p.146).

Ainda que a invasão de não-indígenas, principalmente para exploração de recursos naturais, seja uma realidade muito comum, é ilegal e provoca muitos conflitos. A Constituição Federal garante aos indígenas o direito às terras que tradicionalmente ocupam e os direitos de usufruto dos recursos naturais de forma exclusiva. Não obstante, o dispositivo federal também incumbe à União o dever de proteger e fazer respeitar todos os bens (sendo os materiais e imateriais), mantendo os recursos necessários para o desenvolvimento físico e cultural desses povos (CURI, 2007, p.222 e 223).

O cercamento da empresa diante dos povos indígenas afeta as práticas culturais e sociais desses povos. Desde elementos, como o próprio contato com moradores, há pouco espaço para desenvolverem suas atividades, como também a degradação do solo que afeta sua relação com a terra e a alimentação.

Relatórios de indígenas da região concluem que o garimpo não impacta apenas o meio físico, mas também afeta a rotina das comunidades. Entre os pontos destacados está a grande quantidade de lixo resultante nas margens dos rios; águas contaminadas que se tornam impróprias para o consumo das comunidades próximas;

o assoreamento dos rios devidos aos transportes; lama em trilhas indígenas nas florestas, causada por quadriciclos utilizados para transporte; deterioração de locais sagrados; impactos na fauna e flora; acampamentos de estranhos. (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2021, p. 24).

Não é possível uma terra suportar a exploração minerária sem comprometer o espaço físico que os povos utilizam para suas atividades cotidianas (FEIJÓ, 2015, p.209). Por isso, ficam prejudicados e não conseguem se identificar no território adverso àquele que tanto perpetuaram e conduziram suas atividades físicas e culturais.

Muitas terras indígenas possuem grande parte do seu subsolo destinado ao requerimento de exploração mineral. Diante da situação seria necessário conceder limites em defesa do território das comunidades para que mantenham o desenvolvimento físico e cultural (CURI, 2007, p. 231).

A sobrevivência de uma comunidade, seja de cunho físico ou cultural, deve ser mais relevante do que uma apropriação de recursos minerais capaz de gerar crescimento econômico. É preciso verificar se a comunidade conseguiria suportar uma atividade de alto impacto em suas terras ou corromperia sua integridade (CURI, 2007, p. 245 e 246).

Com a introdução desses novos hábitos, o que se constata, depois de certo tempo, é a deterioração da vida tribal, seguida da perda da identidade social e completada pelo enquadramento cultural e social à sociedade dominante, ou seja, a passagem de uma sociedade autônoma para uma minoria dependente (CURI, 2007, p. 244 e 245).

Como estudado anteriormente, a relação do indígena com a terra é especial e difere da vivência estabelecida pela sociedade dominante. Mas a rede é que essas formas de vivência exercidas por povos indígenas são inerentes à sua 'organização social, costumes, línguas, crenças e tradições', logo, são elementos formadores de sua cultura.

A relação indígena com a terra e a natureza é forte, capaz de estar ligada à cultura desses povos. Diante disso, se reconhece a importância da preservação desses hábitos e, inclusive, a não modificação deste local respeitado por eles, para que tenha uma diversidade cultural. "Essas populações têm uma grande ligação e adoração pela natureza, e provavelmente quaisquer modificações em seu habitat

poderá interferir completamente na diversidade cultural que eles mantêm em nosso país” (WANDSCHEER; SALES, 2016, p. 28 e 29).

[...] os povos indígenas brasileiros existem a partir de sua relação com o território, que é o espaço sobre o qual eles podem projetar e exercer suas formas de vida, sua organização social, política e cultural. Atacar suas terras é atacar diretamente os povos indígenas” (APIB, 2021, p.19).

"Um povo sem cultura ou dela afastado, é como uma colmeia sem abelha rainha, um grupo sem norte, sem capacidade de escrever sua própria história e, portanto, sem condições de traçar o rumo de seu destino" (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2011, p.16).

Uma das atividades que mais causam impacto ao território das comunidades tradicionais, bem como a perpetuação de seus conhecimentos tradicionais é a mineração”. A prática minerária impacta não somente o patrimônio material, mas também o patrimônio imaterial, como os saberes consuetudinários das comunidades (VANESKI FILHO; BRAGA, 2016, p. 46 e 47).

Na região de Xitei (Yanomami), em relação aos jovens, o contato com garimpeiros é prejudicial, pois aqueles ficam animados com a grande possibilidade de mercadorias que esses podem disponibilizar. Inclusive, muitas vezes, os jovens são apresentados às armas e as utilizam para coagir os demais da comunidade em prol dos interesses dos invasores. Acabam tolerando mais a presença de garimpeiros no local, que se infiltram cada vez mais nas comunidades, assediando-as, sem concordância dos demais Yanomami. No fim, tais jovens relativizam os impactos da atividade mineradora em sua região (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.65).

A vida cultural, social e política dos povos indígenas é modificada a partir da mineração em seus territórios. Ainda que não visualizados facilmente, as consequências não são menores. Os problemas enfrentados neste âmbito são enormes e afetam a sobrevivência no território e a saúde mental individual e coletiva. Dentre as consequências é possível citar a destruição de locais sagrados ou o impedimento do acesso devido ao empreendimento disposto nas terras. Até mesmo a organização social política indígena é impactada e não respeitada. Muitas vezes lideranças indígenas escolhidas pela comunidade não são reconhecidas pelos representantes da empresa minerária (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.29).

O acesso cada vez maior de garimpeiros nas terras indígenas Yanomami faz com que as comunidades percam o controle sobre suas terras e, conseqüentemente,

de sua vida. A simples presença de não-indígenas oponentes é prejudicial, mas além disso as intimidações são massivas. Os próprios indígenas são limitados de circularem por seu território, o que impede o acesso a alimentos e contato com outras comunidades (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.111).

A prática de garimpo ilegal na terra indígena Yanomami ameaça a sobrevivência dos indígenas e também viola direitos fundamentais dos povos. Estes não conseguem ter acesso permanente às suas terras e nem usufruí-las exclusivamente para “reprodução de seus modos de vida tradicional”, tornando as práticas cotidianas indígenas ficam afetadas. Passam por destruição do meio ambiente e não conseguem acesso a água potável. Como resultado, “[...] graves restrições ao exercício do direito à alimentação adequada pelas comunidades indígenas, na medida em que a referida restrição ao aproveitamento de seu território tradicional impede o pleno funcionamento do seu sistema produtivo” (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.111).

CONCLUSÃO

Após todos os pontos abordados³⁸, é possível concluir que a mineração e o garimpo em terras indígenas afetam os direitos culturais desses povos, devido a relação que estes possuem com a terra. Essa característica é formadora das culturas indígenas e inerente aos modos de vida dos povos originários.

Conforme a determinação do artigo 231 (caput e parágrafos) da Constituição Federal de 1988, como os demais dispositivos nacionais e internacionais; se os povos indígenas têm direito da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, a relação que eles possuem com a terra faz parte da construção dos hábitos indígenas.

Reafirmando, a partir dos artigos 215 e 216 (caput, parágrafos e incisos) também da Constituição, a forma de vivência integra a estrutura cultural. Logo, se a aplicação é para todos, também se aplica aos povos indígenas, de forma até mesmo especial, pois o Estado reconheceu, a partir de 1988, a pluralidade étnica e a diversidade cultural brasileira.

Até mesmo em âmbito internacional e demais leis infraconstitucionais, são atentas quanto ao direito indígena de manterem sua identidade indígena e seus hábitos culturais diante das suas comunidades. Como o Brasil é formado por diferentes povos indígenas, a cada uma deles é devido esses direitos.

Logo, como o ordenamento jurídico reconhece esses direitos, é preciso buscar uma efetivação para impedir que atividades extrativistas ocorram em terras indígenas ou, quando ocorrerem, cumpra com requisitos mínimos de acordo com a compactuação indígena. A condição de chegarem até terras indígenas, seja de forma legal ou ilegal, é prejudicial aos povos, principalmente quanto aos direitos culturais reconhecidos.

A sociedade hegemônica, com suas concepções denominadas modernas, não deve impor seu modo de vida às minorias e esquivar-se do reconhecimento dos próprios povos indígenas como sujeitos de direito, até porque a própria legislação assim dispõe. Ideias integracionistas não são solução, muito menos devem ser

³⁸Sobre: os direitos culturais indígenas, como os discursos da modernidade influenciaram nesse processo, em divergência com a relação que os povos indígenas possuem com a terra, logo, como o exercício da atividade minerária em terras indígenas afeta os direitos culturais desses povos.

praticadas. O Brasil, com todo seu processo histórico, deve romper com falsas ideologias mundiais para se colocar diante da sua realidade.

Pelos relatos e dados apresentados, os indígenas não são favoráveis a realização de mineração e garimpo em suas terras, somente seria possível se respeitadas as condições mínimas de preservação da natureza, um real desenvolvimento econômico, sem invasão aos territórios; para que assim povos indígenas possam usufruir das florestas e rios para obter alimentação, saúde, além do exercício de suas ideologias e práticas.

No entanto, deve-se lembrar que, pela legislação, temos uma proibição quanto as atividades, ou seja, elas são ilegais. Através da determinação o artigo 231, §3º da Carta Magna, a mineração em terras indígenas é possível desde que cumpra uma série de requisitos (entre eles, a autorização do congresso nacional, a oitiva das comunidades afetadas e participação nos resultados da lavra), porém deve ser regulamentado através de uma legislação específica.

Já em relação ao garimpo, de forma mais direta, o artigo 231, §7º da Constituição Federal veda a sua implicação em terras indígenas, mas a realidade é que ambas ocorrem de forma ilegal, implicando cada vez mais impactos quanto a realização da atividade.

Contudo, como explorado, por mais que já houve vários projetos de leis voltados para essa regulamentação, até hoje não existe nenhuma lei voltada para esse assunto. Sendo assim, é compreendido que ela não é permitida e, caso venha acontecer, ocorrerá de forma ilegal. A Constituição é clara quanto a necessidade de legislação para aplicabilidade da matéria devido a característica de eficácia limitada.

Inclusive, a tentativa de aprovação dos projetos de leis e portarias com essa pauta, são cogitados e tentados a serem aprovados sem muita especificação. A legislação é devida para que direitos mínimos e condições de preservação sejam respeitados, mas na verdade, a projetos de lei já tentados vêm com uma permissibilidade ainda maior, como o projeto de lei atual.

A lei que deveria proteger não existe enquanto as demais não cumprem com esse papel. O Código de Mineração e o Estatuto do Índio, por mais inerente ao assunto, pouco falam sobre a exploração, não sendo capazes de sustentar a

aplicação e, muito menos uma proteção devida quanto a especificidade em terras indígenas.

A todo momento, é notado uma flexibilização da legislação e do próprio poder público sobre a permissibilidade da mineração e garimpo em terras indígenas. A realidade é que as atividades acontecem de forma ilegal, pouco atuando o governo e seus órgãos contra os ocorridos. De maneira contrária, ignoram a ilegalidade, perpetuam discursos favoráveis e compactuam com a extração, independentemente de todo o estrago que ela é capaz de realizar, não somente as povos indígenas, mas também a todos.

Porém, ao mesmo tempo a legislação permite mineração em terras indígenas quando cumprido com os requisitos, ela também garante a esses povos alguns direitos inerentes ao território e a manutenção da sua das suas formas de vida. Pode ser contraditório, pois como analisado, muitas vezes essa realização de mineração em terras indígenas afetam os direitos culturais desses povos devido a relação que eles têm com a terra.

A questão levantada é que, mesmo que as leis permitam mineração em terras indígenas, por outro lado, elas garantem direitos culturais a esses povos. Logo, surge um embate sobre como a realidade vai processar tais direitos que de certa forma são contrários entre si, o exercício de um pode implicar a inviabilidade do outro.

Perante a Constituição Federal brasileira e conforme as demais legislações infraconstitucionais, com base nas legislações internacionais, os direitos culturais são devidos a todos e garantem a construção e manutenção dos diferentes modos de vida. Essa construção integra as características inerentes à organização social, as tradições, os costumes, os saberes, línguas, crenças, as manifestações culturais, as artes e bens integrantes ao patrimônio cultural.

Direitos culturais são inerentes ao reconhecimento da pluralidade da sociedade brasileira, entendendo que cada um desses grupos de indivíduos é capaz de ter características diferentes, logo, formações culturais diferentes, permitindo assim uma diversidade cultural. As determinações estão presentes principalmente nos artigos 215 e 216 da lei maior; mais além, enfatizam também grupos minoritários excluídos, como os povos indígenas, resultando no artigo 231 do mesmo dispositivo.

Não obstante, esses direitos são cabíveis aos povos indígenas, independentemente das diferenças culturais perante a sociedade dominante. É reconhecido o pluralismo cultural, o que garante a aceitação de diversas culturas aos diferentes grupos. Inclusive, é de importante compreensão que cada povo indígena possui suas características culturais próprias, diferentes em cada comunidade, pois mesmo que reduzidos como se fossem um só povo, na verdade, existem múltiplos modos de vidas. Assim, todos eles devem ser respeitados.

Quando se leva em consideração a diversidade cultural no Brasil, significa tanto a diferença cultural entre indígenas e não-indígenas, como também toda a diferença cultural existente entre os próprios povos indígenas, que como visto, possuem organização, pensamentos e práticas diferentes.

Assim, são a eles aplicáveis uma vida conforme os seus modos de viver, a posse sobre as terras que ocupam de forma tradicional e o usufruto dos elementos que nela possui. São direitos que visam a sobrevivência étnica indígena, após muitos anos de resistência e luta.

Com essa concepção, aos vários povos indígenas os direitos culturais devem ser buscados. Mas a efetivação esbarra na realidade brasileira. É dificultado cada vez mais a garantia dos direitos culturais, pois enfrentam desde o processo de colonização até os dias atuais várias problemáticas sob imposições do modo de vida hegemônico ao seus estilos de vida.

Dessa maneira, os povos indígenas são esquecidos, ignorados e passam por situações de desrespeito e preconceito. A todo momento estão fadados de intenções integracionistas, invasões de suas terras e imposições de estilo de vida hegemônico. Como um grande exemplo, o caso aqui debatido, diante da prática de mineração e garimpo em suas terras por empresas e garimpeiros que querem faturar em cima da terra muito considerada por eles.

É evidente que o encontro de culturas e trocas de vivências pode ser positivo, mas a questão é quando uma julga ser superior a outra e tenta impor os seus valores. Infelizmente, a construção do mundo se deu dessa forma e povos indígenas são as grandes vítimas deste processo.

Em legislações anteriores, é perceptível a tentativa de ignorar a formação dos povos indígenas para que esses pudessem ser integrados à sociedade nacionalista. Então, é possível imaginar que todas essas ideias estão inerentes ao que é considerado moderno, na qual tenta impor esse estilo de vida às minorias. No mesmo sentido, é compreensível que a própria possibilidade extrativista já que causa muitos problemas também é inerente por causa desse modo de vida que leva muito em consideração pontos econômicos.

Nesse período, é localizado e provocado um debate sobre anos de direitos renegados em prol de uma sociedade hegemônica gerada com o processo de colonização do mundo pelo Europeu. O pensamento de uma cultura superior a outra (etnocentrismo) foi capaz de ocultar a realidade dos originários, como se fosse a melhor solução para manter a sociedade como um padrão, o padrão eurocentrista, que adota o modelo de acumulação e lucro (capitalismo) a partir de elementos da natureza, a disposição do homem (antropocentrismo). Esse processo justifica a intenção na mineração e garimpo em terras indígenas.

Desde a colonização que o Brasil sofreu, os povos europeus, aqui, portugueses, ao buscarem um 'novo mundo', já vieram com a intenção de superioridade às terras e povos novos que encontraram. Não é em vão que, no período procuravam muito regiões permissíveis a extração de minério. Por isso, durante um período a colônia foi irrelevante, mas após encontrarem o que queriam, o interesse foi bem maior, e para isso acharam viável dominar povos indígenas para exercerem o trabalho e também integrassem à sociedade civil deles, já que se colocavam como posição superior e única, levando até mesmo o pensamento de não necessidade de existência dos bons selvagens, já que sua vivência era a correta.

A todo momento são visados interesses econômicos e discursos pautados em um desenvolvimento, como se os indígenas representassem o contrário disso. O interesse nacional, ou até mesmo pessoal, não pode ser aplicado como superior. Do outro lado, também há interesses quanto a manutenção de um grupo social inteiro, além da preservação ambiental. A perspectiva econômica não pode ser a única mediadora de desenvolvimento, até porque a cultura indígena é rica em pensamentos capazes de difundir o usufruto da natureza sem causar muito impacto.

Diferente da vivência antropocentrista, que divide todos os elementos da natureza e coloca o homem como divisor e superior diante dos demais, acredita-se que os demais estão à sua disposição, podendo deles usufruir o quanto achar necessário. Para ele, pouco importa os problemas causadores dessa utilização massiva.

Diante de tudo vivenciado em suas histórias, o Brasil adotou a mineração como modelo político econômico. Na construção do modelo atual, como modelo hegemônico em um dos ciclos econômicos e, contemporaneamente, como atividade com relevância econômica, é possível perceber que a possibilidade de mineração e garimpo em terras indígenas e as não ações do governo, que permitem a extração nas brechas do regulamentado, é consequência de todo processo vivido pelo Brasil.

Não conseguindo sair desse modelo, a economia brasileira é toda voltada para a exploração de minérios para o mercado exterior, como forma de crescer economicamente, obter lucro, capital e desenvolvimento. Porém, o esforço não coloca o Brasil como país de destaque, apenas reforça a ideia de necessitar reafirmação hegemônica do mundo. O Brasil somente exporta minérios porque o mercado internacional visa isso.

Agora, muito diferente desse modelo hegemônico, os povos indígenas originários aqui do Brasil, diante de tanta luta e resistência, têm uma vivência baseada em uma relação saudável diante da terra, dos seres da natureza e afins. Os elementos da terra estão sob igualdade e é perceptível a importância de cada um para o equilíbrio mundial. A utilização de recursos naturais é planejada levando em consideração o quanto a natureza é capaz de suportar. Por essa concepção, apenas retiram da mãe terra o que é necessário no momento, logo, não acumulam recursos.

Mesmo que povos indígenas tenham uma diversidade de diferentes comunidades, que pensam de formas diferentes, é possível analisar características parecidas desses povos quanto a sua organização social e cultural em relação aos outros da comunidade e ao território que se encontram.

Indígenas escritores que gostam de utilizar das suas falas dos seus conhecimentos e tradições indígenas relatam sobre essa relação que os povos indígenas têm de diferencial com a terra, como por exemplo temos: Ailton Krenak, Davi Kopenawa, Eliana Potiguara, Daniel Manduruku, Kaka Werá Jacupé, que relatam

muito sobre a sua vida indígena, mostrando sua capacidade de considerar a natureza como elemento semelhante a eles, que também merece respeito e cuidado. Até porque, esses autores têm uma consciência muito maior de que, se toda a natureza fosse destruída, nada sobraria para os humanos, logo acarretaria uma extinção,

As vivências indígenas e todos os conhecimentos que foram passados de forma oral a respeito dos ancestrais e de toda tradução compactuada, são formadores de uma grande cultura indígena. Porém, infelizmente o modelo que recebe destaque é o 'moderno', que despreza os demais. Por isso, até mesmo a opinião indígena com as ocorrências diante a suas terras não é levada em consideração, sendo totalmente desrespeitadas.

Com os vários relatos indígenas e os dados apresentados pelas associações, é perceptível uma aversão a essas atividades nessas terras, justamente por gerar problemas ambientais, territoriais, econômicos e sociais, ao contrário de todos os elementos culturais formadores da tradição indígena. Casos que geram até mesmo a morte.

Mesmo após séculos, a impressão que se tem é que a legislação brasileira e mundial não estão preparadas para aceitar povos indígenas como sujeitos íntegros de direitos. A superioridade 'moderna' reflete muito na situação indígena. Por mais que nos últimos vinte anos a situação tenha melhorado, com o reconhecimento de direitos inéditos, ainda passa por insuficiência e falta de efetivação ativa, mantendo as reneгаções aos povos indígenas.

O mundo jurídico ainda não se encontra preparado para permitir um pluralismo cultural que abarca toda a pluralidade da sociedade, por outro lado também não é capaz de dispor de aparatos próprios que reconheça e de direitos aos povos originários do nosso país. Toda dominação do poder hegemônico foi capaz de provocar negação de humanidade a grupos minoritários.

Após compreender o sistema jurídico que dispõe garantias e procedimentos, é claro afirmar que a realização de mineração e garimpo em terras indígenas afetam vários direitos reconhecidos pela legislação. Primeiro, o próprio fato de não cumprir com os requisitos mínimos da lei e ocorrer de forma ilegal, segundo, ocorrer diante de povos e comunidades indígenas que são atingidos fisicamente e na sua cultura, ambos como direitos devidamente reconhecidos também.

Concluindo, conforme os direitos culturais reconhecidos e diante dos próprios relatos e pesquisas, a mineração e garimpo em terras indígenas, quando diante de uma comunidade que não compactua com a exploração massiva afeta a realização da organização social dos costumes e tradições dos povos indígenas que lá tomam posse.

Ficam impedidos de utilizar a terra para sobrevivência física e em experiências cósmicas, conforme a cultura vivenciada, não cultuam com a terra conforme seus hábitos, já que essas são destruídas ambientalmente; conflitadas, e retiradas de sua posse; tumultuada no processo econômico da comunidade e inviabilizada de sustento físico à comunidade.

Nesse sentido, o próprio patrimônio cultural e ambiental que esse espaço significa também é extinto, afetando todo o mundo quanto a existência do planeta, já que terras indígenas são verdadeiras áreas de preservação ambiental; e ao país, na perda de historicidade cultural da população brasileira, já que povos originários fazem parte de nossa história.

A exploração de minérios em terras indígenas causa problemas, mesmo assim a legislação e ação dos governos são insuficientes, o que anima aqueles que compactuam com a atividade na intenção de um desenvolvimento. Porém, por outro lado, são as terras indígenas que estão sendo utilizadas e são esses povos que sofrem as maiores consequências do processo, então não desejam e nem compactuam com a exploração da forma que ocorre, atingindo direitos.

REFERÊNCIAS

APIB (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL). **Dossiê Internacional de Denúncias dos Povos Indígenas no Brasil**. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), 2021.

APIB; AMAZON WATCH. **Cumplicidade na Destruição IV**: Como mineradoras e investidores internacionais contribuem para a violação dos Direitos Indígenas e ameaçam o futuro da Amazônia. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e Amazon Watch, 2022.

ARÁOZ, Horacio Machado. **Mineração, genealogia do desastre**: O extrativismo na América como origem da modernidade. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

ARAÚJO, Ana Valéria. Desafios e perspectivas para os direitos dos povos indígenas no Brasil. In: MARÉS DE SOUSA FILHO, Carlos Frederico (org.); BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei. 2013. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>. Acesso em: 07/03/2021.

BAMBIRRA, Vânia. **O Capitalismo Dependente Latinoamericano**. 2ª. Edição. Florianópolis, Insular, 2013.

BASTA, Paulo Cesar; HACON, Sandra de Souza. **Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku, na bacia dos tapajós**. Nota Técnica. WWF- Brasil e Fiocruz, nov, 2020. Disponível em: https://ds.saudeindigena.iciict.fiocruz.br/bitstream/bvs/3749/1/CP8_18020.pdf. Acesso em: 01/12/2021.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais**. São Paulo, Quartier Latin, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/11/2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13/04/2022.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13/04/2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13/04/2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 13/04/2022.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de novembro de 1946.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 13/04/2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 13/04/2022.

BRASIL. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm. Acesso em: 13/04/2022.

BRASIL. Decreto nº 24. 642, de 10 de julho de 1934. Decreta o **Código de Minas**. Lei federal (Revogada). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24642-10-julho-1934-526357-publicacaooriginal-79587-pe.html>. Acesso em: 11/02/2022.

BRASIL. Decreto-lei no 1.985, de 29 de março de 1940. **Código de Minas**. Lei federal (Revogada). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em 11/02/2022.

BRASIL. Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei no 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (**Código de Minas**). Lei federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em 11/02/2022.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o **Estatuto do Índio**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 05/04/2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 191/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 20/03/2022.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Índios na Constituição. **Novos estudos CEBRAP**, vol. 37, nº03. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, 2018.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Índios no Brasil: História, Direitos e Cidadania**. Coleção Agenda Brasileira. São Paulo: Claroenigma (Companhia das Letras), 2013.

COLLET, Célia; PALADINO, Mariana; RUSSO, Kelly. **Quebrando preconceitos: subsídios para o ensino das culturas e histórias dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 05/05/2022.

COULDRY, Nick. **Why voices matters: culture and politics after neoliberalism**. Sage Publications, 2010.

CURI, Melissa Volpato. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos legais_da_mineracao.pdf. Acesso em: 28/02/2021.

CURI, Melissa Volpato. Mineração em terras indígenas: caso terra indígena Roosevelt. Dissertação (Mestrado em Geociências) – Universidade Estadual de Campinas, 2005. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/286795>. Acesso em: 05/03/2021.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos Direitos Culturais: fundamentos e finalidades**. 1 ed. São Paulo: Edições SESC, 2018.

DUSSEL, Enrique. **1942 O encobrimento do outro: A origem do mito da modernidade**. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

FALAS DA TERRA. Direção: Antônia Prado. Produção da Globo. Brasil: Globoplay, 2021. Plataforma de streaming.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. A constitucionalidade da mineração em terras indígenas. In: GONÇALVES, Everton Das Neves (coord.). **Direito econômico e da energia XXVI Congresso Nacional do Conpedi UFMG/ FUMEC/ Dom Helder Câmara; Florianópolis: CONPEDI, 2015**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/p269zlkB/T12jo319iNYDHiVj.pdf>. Acesso em 07/03/2021.

DAVIS, Shelton H. Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. **Mana**, v. 14, n. 2, p. 571-585, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010493132008000200014&script=sci_arttext. Acesso em: 30/04/2021.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo Indígena**. São Paulo: Matrioka Editora, 2021.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. **Yanomami sob ataque: Garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. Hutukara Associação Yanomami, Associação Wanasseduume Ye'kwana, Boa Vista, 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>. Acesso em: 01/06/2022.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. **Cicatrizes na floresta: evolução do garimpo ilegal na TI Yanomami em 2020**. Hutukara Associação Yanomami, Associação Wanasseduume Ye'kwana, Boa Vista, 2021. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/cicatrices-na-floresta-evolucao-do-garimpo-ilegal-na-ti-yanomami-em-2020>. Acesso em: 01/06/2022.

JACUPÉ, Kaka Werá. **Orá awé roiru'a ma**: todas as vezes que dissemos adeus. São Paulo: Tirom, 2002.

FEITOSA, Saulo Ferreira (org.); BRIGHENTI, Clóvis Antônio (org.); **Empreendimentos que impactam Terras Indígenas**. Brasília: Cimi – Conselho Indigenista Missionário, 2014. Disponível em: https://cimi.org.br/wpcontent/uploads/2017/11/Relatorio_empreendimentos-que-impactamTIs.pdf#:~:text=At%C3%A9%20usinas%20nucleares%20est%C3%A3o%20atigindo,Fran%2D%20cisco%2C%20no%20Nordeste. Acesso em: 18/03/2021.

FLEURI, Reinaldo Matias. Aprender com os povos indígenas. **Revista de Educação Pública**, v. 26, n. 62/1, p. 277-294, 2017. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/issue/view/369>. Acesso em 10/07/2021.

KRENAK, Ailton.(1989a). A Aliança dos Povos da Floresta (Entrevista realizada por Osmarino Amâncio). In: KRENAK, Ailton; COHN, Sergio (org.). **Ailton Krenak: Encontros**. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

KRENAK, Ailton.(1984). A União das Nações Indígenas (Depoimento originalmente publicado na revista Lua Nova em junho de 1984). In: KRENAK, Ailton; COHN, Sergio (org.). **Ailton Krenak: Encontros**. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

KRENAK, Ailton. (1989b). Receber sonhos (Entrevista realizada por Alípio Freire e Eugênio Bucci). In: KRENAK, Ailton; COHN, Sergio (org.). **Ailton Krenak: Encontros**. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

KRENAK, Ailton. (1989c). Terra: organismo vivo (Entrevista realizada por Jan Fjelder e Carlos Nader). In: KRENAK, Ailton; COHN, Sergio (org.). **Ailton Krenak: Encontros**. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

KRENAK, Ailton. **Discurso na Assembleia Nacional Constituinte**. Brasília, 1987.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Companhia das Letras, São Paulo, 2ª ed. 2020.

KRENAK, Ailton. (1999). O eterno retorno do encontro. In: KRENAK, Ailton; COHN, Sergio (org.). **Ailton Krenak: Encontros**. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

KRENAK, Ailton. (1991) **Papo de índio**. In: KRENAK, Ailton; COHN, Sergio (org.). **Ailton Krenak: Encontros**. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. Tradução de Beatriz Perrone Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LEMOS, Camila; SALES, Juliana de Oliveira. Direito Minerário e legislação nacional. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico (coord.); WANDSCHEER, Clarissa Bueno (coord.); ROSSITO, Flavia Donini (org.). **Mineração e Povos Indígenas: Brasil, Colômbia, Bolívia, Peru, Equador**. Curitiba: Letra da lei, 2016. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>. Acesso em 07/03/2021.

LUIZ DOS SANTOS, José. **O que é cultura**. Coleção primeiros passos, 16ª ed. (1996)b12ª reimp. São Paulo: Editora Brasiliense, 2009.

MAPBIOMAS. **Destaques do mapeamento anual de mineração e garimpo no Brasil entre 1985 a 2021**. MapBiomass, setembro 2022.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. A degradação pela extração. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico (coord.); WANDSCHEER, Clarissa Bueno (coord.); ROSSITO, Flavia Donini (org.). **Mineração e Povos Indígenas: Brasil, Colômbia, Bolívia, Peru, Equador**. Curitiba: Letra da lei, 2016. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>. Acesso em 07/03/2021.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico; ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S. l.], v. 35, n. 01, p. 09–40, 2011. DOI: 10.5216/rfd.v35i01.9925. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925>. Acesso em: 25/04/2021.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Artigo 231 da Constituição Federal de 1988 In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Saraiva, 2018.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3 ed.(2005) 6 reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, v. 68 n. 2, 2017. Disponível em: <http://ibap.emnuvens.com.br/rdd/article/view/15>. Acesso em 10/05/2021.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Direito Agrário e a terra. In: CUNHA, Belinda Pereira; MAIA, Fernando Joaquim Ferreira (coord.). **Direito Agrário Ambiental**. Recife: EDUFRPE, 2016.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **Os povos indígenas e o Direitos Brasileiro**. In: MARÉS DE SOUSA FILHO, Carlos Frederico (org.); BERGOLD, Raul Cezar (org.). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei. 2013. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>. Acesso em: 07/03/2021.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Os povos tribais da convenção 169 da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S. l.], v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 06/05/2021.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 1ed. (1998)10 reimp. Curitiba: Editora Juruá, 2021.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. **Insurgência**. Revista de Direitos e Movimentos Sociais, vol. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18789>. Acesso em: 10/05/2021.

MARÉS, Theo.Terras Indígenas. In: MARÉS DE SOUSA FILHO, Carlos Frederico (org.); BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei. 2013. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>. Acesso em: 07/03/2021.

MOLINARO, Carlos Alberto; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Saraiva, 2018.

MUNDURUKU, Daniel. **O banquete dos deuses**: Conversa sobre a origem e a cultura brasileira. São Paulo: Global, 2013.

MUNDURUKU, Daniel. **Um dia na aldeia**. São Paulo: Melhoramentos, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Nacional das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2008**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 05/11/2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 03/07/2022

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho**- sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em 25/03/2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho**- Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 14/010/2022.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITO CIVIS E POLÍTICOS. **Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 14/11/2022.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITO ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 14/11/2022.

POTIGUARA, Eliane. **A terra é a mãe do índio**. Rio de Janeiro: Grumim, 1989.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Argentina: Clacso. 2005. p. 117-142.

RIBEIRO, Maria Inês Ferreira da Costa Almeida. **Mineração e garimpo em terras indígenas** (Série Estudos e Documentos, 92). Rio de Janeiro: CETEM/MCTIC, 2016. Disponível em: <https://cetem.gov.br/component/k2/item/2145-Minera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Garimpo%20em%20Terras%20Ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 16/03/2021.

ROCHA, Everardo P. Guimarães. **O que é etnocentrismo.** 5.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado Nunes. Introdução para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. **Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural,** 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Novos Estudos,** 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrgc>. Acesso em 16/12/2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais,** 2003. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF. Acesso em 05/12/2022.

SANTOS, D. et. al. **Índice de Progresso Social na Amazônia Brasileira: IPS Amazônia** 2021. Belém: Imazon, 2021. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/ips-amazonia-2021/#:~:text=Entre%20os%20dez%20munic%C3%ADpios%20com,atingiu%20o%20s%C3%A9timo%20melhor%20IPS>. Acesso em 09/10/2022.

SANTILLI, Juliana. Aspectos Jurídicos da Mineração e do Garimpo em Terras Indígenas. In: SANTILLI, Juliana (coord.). **Os Direitos Indígenas e a Constituição,** Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas, 1993.

SMITH, Roberto. A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária. In: _____ . **Propriedade da terra & transição: Estudo da formação da**

propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 237-338.

SVAMPA, Maristella. **As Fronteiras do Neoeextrativismo na América Latina: Conflitos Socioambientais, Giro Ecoterritorial e Novas Dependências**. Tradução: Lígia Azevedo. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

TORRES, Alberto. **A Organização Nacional**. 3ª. Edição. São Paulo: Editora Nacional, 1978.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck, et al. Compreendendo a abordagem de direitos humanos à segurança alimentar e nutricional no Brasil- Lições aprendidas. Estudo de caso revisado. VALENTE, Flávio Luiz Schieck (org.). **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez editora, 2002.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Do combate à fome à segurança alimentar e nutricional: o direito à alimentação adequada. VALENTE, Flávio Luiz Schieck (org.). **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez editora, 2002.

VANESKI FILHO, Ener; BRAGA, Fábio Rezende. Contextualização do problema de exploração mineral. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico (coord.); WANDSCHEER, Clarissa Bueno (coord.); ROSSITO, Flavia Donini (org.). **Mineração e Povos Indígenas: Brasil, Colômbia, Bolívia, Peru, Equador**. Curitiba: Letra da lei, 2016. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>. Acesso em 07/03/2021.

VANESKI FILHO, Ener; BRAGA, Fábio Rezende. Impactos da atividade de exploração mineral e movimentos de resistência. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico (coord.); WANDSCHEER, Clarissa Bueno (coord.); ROSSITO, Flavia Donini (org.). **Mineração e Povos Indígenas: Brasil, Colômbia, Bolívia, Peru, Equador**. Curitiba: Letra da lei, 2016. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>. Acesso em 07/03/2021.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; SALES, Juliana de Oliveira. A regulação da exploração mineral no Brasil segundo as normas constitucionais e seus desdobramentos. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico (coord.); WANDSCHEER, Clarissa Bueno (coord.); ROSSITO, Flavia Donini (org.). **Mineração e Povos Indígenas: Brasil, Colômbia, Bolívia, Peru, Equador**. Curitiba: Letra da lei, 2016. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>. Acesso em 07/03/2021.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. Uma pequena incursão histórica. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico (coord.); WANDSCHEER, Clarissa Bueno (coord.); ROSSITO, Flavia Donini (org.). **Mineração e Povos Indígenas**: Brasil, Colômbia, Bolívia, Peru, Equador. Curitiba: Letra da Lei, 2016. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>. Acesso em 07/03/2021.